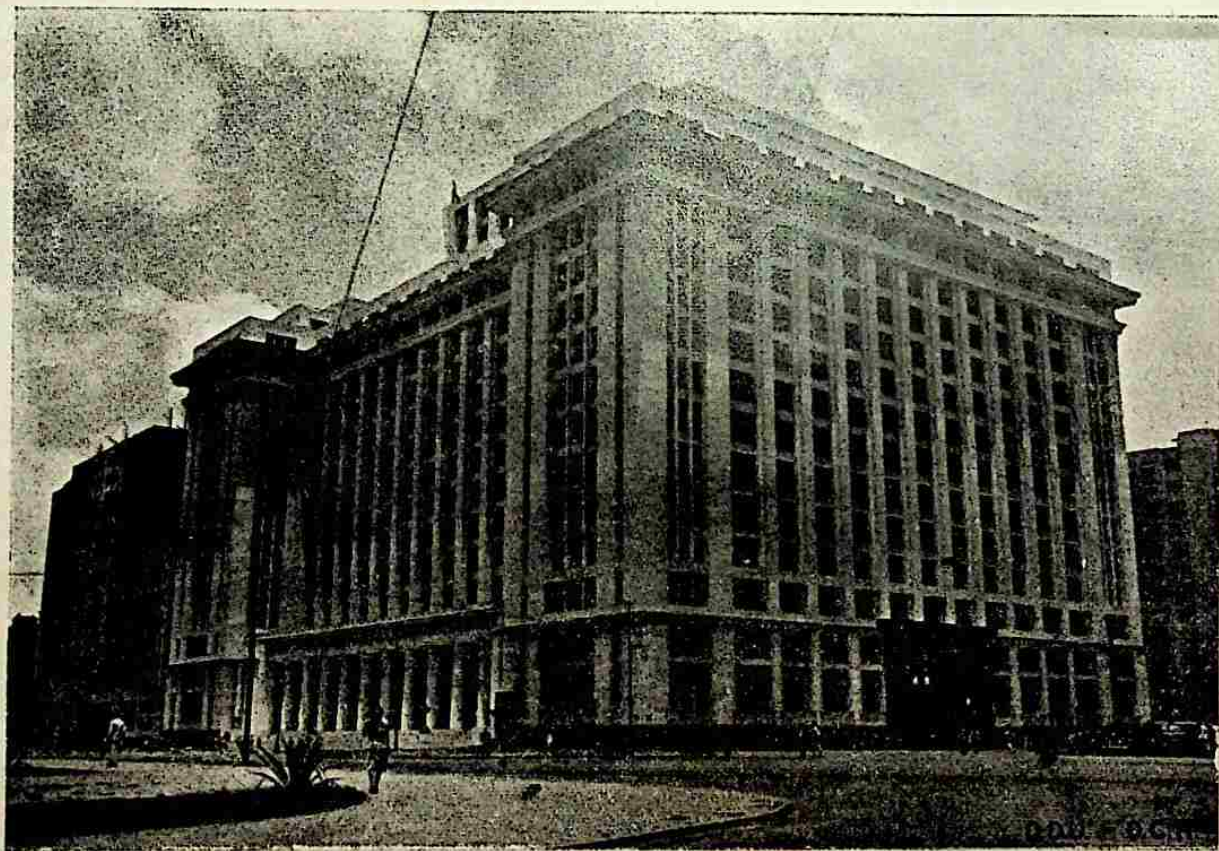


SERVIÇO  
DO PATRIMÔNIO  
DA UNIÃO



RELATÓRIO — 1951





PALÁCIO DA FAZENDA  
Esplanada do Castelo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TESOURO NACIONAL

---

**RELATÓRIO**  
DO  
**Serviço do Patrimônio da União**

Referente ao exercício de 1951

APRESENTADO AO

**Exmo. Sr. Dr. ALBERTO DE ANDRADE QUEIROZ**

DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PELO

**Eng. ULPIANO DE BARROS**

DIRETOR

Departamento de Imprensa Nacional  
Rio de Janeiro - Brasil - 1952

**1.<sup>a</sup> PARTE**

**I**

**ÍNDICE**

## 1.<sup>a</sup> PARTE

	Págs.
I — ÍNDICE .....	5
II — INTRODUÇÃO .....	11
III — DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS .....	21
IV — LEGISLAÇÃO .....	27
V — ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA .....	33

## 2.<sup>a</sup> PARTE

I — SITUAÇÃO EM 1950 .....	37
II — REGISTRO DAS ATIVIDADES LEVADAS A EFEITO EM 1951 .....	43
1 — Considerações de ordem geral .....	45
2 — Execução do plano de trabalho .....	45
a) Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições ..	45
b) Divisão de Cadastro .....	46
c) Divisão de Controle Econômico .....	47
d) Delegacias .....	48
Comparação das Rendas Patrimoniais arrecadadas em 1950/1951 .....	53
Quadro demonstrativo das Rendas Patrimoniais .....	74
Imóveis provenientes de herança jacente registrados até 1951 .....	76
Atividades de Cadastro .....	77
Valor dos Imóveis que se tornaram produtivos ..	78
Variação patrimonial .....	79
Renda patrimonial arrecadada (Renda Ordinária) .....	81
Renda patrimonial arrecadada (Renda Extraordinária) .....	82

III — MEIOS DE AÇÃO E RECURSOS UTILIZADOS .....	83
1) Comunicações .....	85
2) Biblioteca .....	85
3) Pessoal .....	85
4) Condições de instalação e material .....	85
5) Recursos financeiros .....	86
Movimento de processos .....	87
IV — PLANO DE TRABALHO PARA 1952:	
Expediente .....	89
Despesa realizada .....	93
1 — Atividades-meios .....	95
2 — Atividades-fins .....	95

### 3.<sup>a</sup> PARTE

1 — Relação dos cargos em comissão e funções gratificadas, seus ocupantes e respectivos substitutos.	99
2 — Relação dos servidores do S.P.U. ....	101
Registro geral das rendas patrimoniais .....	126 B

Of. /SPU

de fevereiro de 1952.

Diretor do Serviço do Patrimônio da União.

Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Encaminha Relatório de 1951.

Senhor Diretor-Geral:

Com o presente, apraz-me encaminhar a V. Ex.<sup>a</sup> o Relatório das atividades do Serviço do Patrimônio da União, relativo a 1951.

E constitui para mim motivo de grande satisfação poder salientar, nesta oportunidade, como bem V. Ex.<sup>a</sup> poderá concluir da leitura do referido Relatório, que, apesar das condições pouco favoráveis, contra as quais teve a nossa administração de lutar, no aludido exercício, principalmente no que diz respeito à deficiência numérica de pessoal — muito se produziu neste Serviço, mesmo no setor da arrecadação, no qual se verificou o acréscimo de Cr\$ 10.536.743,00 de 1950 para 1951.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de minha alta estima e distinta consideração.

ULPIANO DE BARROS

Diretor

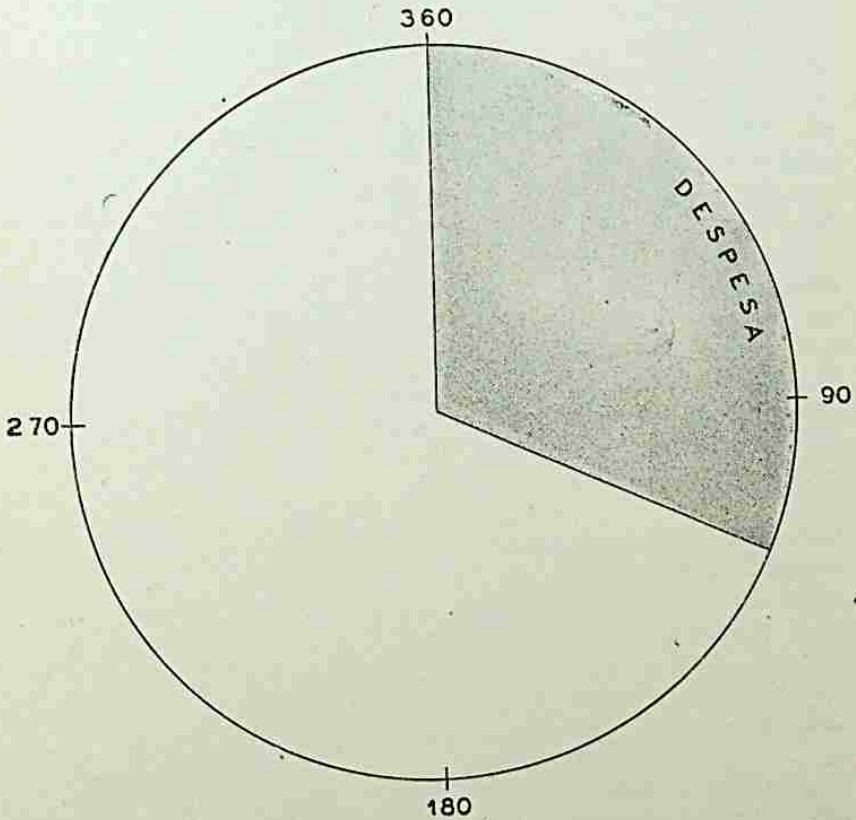
II

INTRODUÇÃO

S. P. U.

RENDA ARRECADADA E  
DESPESA COM PESSOAL E MATERIAL  
1951

(EM CR\$ 1.000.000,00)



## II — INTRODUÇÃO

A função do Serviço do Patrimônio da União, no conjunto dos órgãos federais, de natureza estatal, de nosso país, merece ser compreendida, mais em termos relativos que absolutos, em face da vastidão territorial desse patrimônio, impossível de ser economicamente cadastrado e transformado em bens úteis ou produtivos, em curto prazo.

Assim, os bens imóveis da União (à semelhança do vasto potencial de possibilidades econômicas, que existe na maioria do solo, inexplorado, de nosso país, à espera de elementos humanos de trabalho) terão de ser mais ou menos cuidados — isto é, cadastrados, utilizados ou transformados em bens produtivos — de acordo com a importância que, paulatinamente, venham a adquirir, cada um deles, quer para as necessidades dos serviços públicos federais, quer para a ordem econômica nacional. Haja visto, por exemplo, o caso dos terrenos de marinha, que se estendem ao longo de toda a faixa litorânea do Brasil, inclusive baías e ilhas — os quais, entretanto, não podem e nem devem ser desde logo totalmente cadastrados, em vista do vulto das despesas que isso acarretaria para a União, sem quaisquer resultados financeiros para ela ou, ainda, para a economia do país de modo geral.

Em vista disso, uma política sensata de ação administrativa, no Serviço do Patrimônio da União, relativamente a esses bens sob sua jurisdição, parece-nos dever não fugir muito de certa relação de equilíbrio entre despesas e possibilidade de receita deles provenientes. Na verdade, porém, a exemplo do que se deu no exercício sobre o qual se refere o presente relatório, tendo importado as nossas despesas de pessoal, material e outras rubricas, em ..... Cr\$ 19.241.305,50 contra arrecadação de Cr\$ 41.613.185,10, tem o Serviço do Patrimônio da União, de fato, gasto muito menos do que concorre, mediante sua administração, para a arrecadação federal, não sendo embora repartição que

tenha por finalidade precípua produzir receita. Contudo, sem perder de vista a sua principal finalidade, de cadastrar ou registrar e promover a defesa do patrimônio imóvel da União, se maior parcela de sua receita efetiva pudesse ser gasta no reaparelhamento das Delegacias Regionais do S.P.U. nos Estados (como bem pondera, em seu relatório, transcrito às fls. 23 a 28 dêste, o Chefe Regional da D.S.P.U. na Bahia), não só a nossa capacidade para cumprir tal finalidade seria muito maior, como também, conseqüentemente ao trabalho cadastral, sempre de preferência realizado no caso, de terrenos de marinha ou outros, de maior valor econômico, haveria de crescer consideravelmente a nossa receita.

Os bens imóveis da União, como sabemos, de modo geral, podem ser grupados nas duas seguintes categorias:

a) bens institucionais, isto é, que pertencem à União por força de lei, tais como: os terrenos de marinha, os terrenos da faixa de fronteira e outros, e

b) bens incorporados ao patrimônio da União ou adquiridos em virtude de atos ou contratos juridicamente perfeitos.

E como dissemos, constitui uma das principais finalidades do S.P.U. procurar conhecer, exatamente, a situação dêsses bens, para, na medida do possível, torná-los úteis ou rendosos. Do mesmo modo deve cadastrar os bens imóveis da União, principalmente os do segundo grupo, visando facilitar a sua defesa.

Na prática, porém, sendo impossível cadastrar todos aquêles bens, máxime os já classificados como bens institucionais — a Lei Federal, com o intuito de protegê-los juridicamente contra invasão ou esbulho, por parte de intrusos, na forma do Decreto n.º 22.785 de 31 de maio de 1933, considerou-os não sujeitos à aplicação do instituto do usucapião, salvo poucas exceções que a Constituição e a legislação vigente especificadamente estabelecem.

Em sendo assim, a política administrativa que mais nos parece convir quanto aos bens imóveis da União, inclusive no caso daqueles necessários aos serviços públicos e jurisdicionados a outros Ministérios, é a seguinte:

a) Em primeiro lugar, na forma da legislação vigente, manter em dia um conjunto de dados informativos ainda que sumários, da situação geral dos bens imóveis da União,

mesmo, no caso dos denominados institucionais, visando à eliminação de possíveis dúvidas jurídicas e seu respeito e a protegê-los contra a ação dos intrusos;

b) Publicação de uma relação geral dos bens imóveis da União, como já o fizemos em 1941, por ocasião do nosso anterior período de administração nesta repartição, para bem informar quer aos serviços federais interessados nesses bens, quer ao público, a verdadeira situação desse patrimônio imobiliário;

c) Elaboração de programas de levantamentos topográficos ou cadastrais dos imóveis, ainda não perfeitamente cadastrados, tendo-se em vista a hierarquia de seus respectivos valores, para fins de serviço público ou como bens produtivos no interesse da economia nacional, programas esses, sem dúvida, sempre estabelecidos dentro do equilíbrio entre despesas e receitas decorrentes desses trabalhos;

d) Coleta de dados, para complementação do registro de todos elementos jurídicos ou técnicos, relativos aos bens imóveis que tenham sido incorporados ao patrimônio da União, em virtude de atos ou contratos, de maneira que capacite a administração não só a bem defendê-los, no caso de litígios com terceiros, como também a promover a sua melhor utilização, de acôrdo com o valor de cada um deles ou vantagens econômicas efetivas que possam apresentar — respeitadas, porém, as imposições da legislação vigente;

e) Regularização, na medida dos recursos disponíveis para tal fim, da situação de imóveis já ocupados ou utilizados, indevidamente, por terceiros, de modo que se transformem em bens produtivos ou rendosos, para o Tesouro Nacional;

f) Alienação dos imóveis não essenciais ou mesmo necessários aos serviços públicos federais, e que, por circunstâncias especiais, relativas a dificuldades de administração, arrecadação de aluguéis, conservação, fiscalização e outras, não possam efetivamente apresentar perspectivas de se tornarem mais rendosos ou produtivos, para a União, em futuro próximo;

g) No campo ainda das atividades de coleta de dados, cadastro e registro, quando o imóvel se achar sob a jurisdição administrativa do S.P.U., sem dúvida deve exclu-

sivamente competir a êste Serviço a reaização de tais atividades; nos casos, entretanto, de imóveis jurisdicionados a outros Ministérios que possam dispôr de recursos bastantes, em pessoal e material, para a realização dessa tarefa, parece-nos perfeitamente razoável e sobremodo valiosa a colaboração dos mesmos, para a consecução dos objetivos mencionados;

h) Em se tratando, porém, de Ministérios desaparelhados de tais elementos, certamente deve caber ao S.P.U. por si mesmo, levar a bom termo essa tarefa;

i) Sentindo o S.P.U. a falta de elementos, na ordem das relações interministeriais, que lhe permitam conhecer exatamente os acontecimentos jurídicos ou administrativos, de certa importância, ocorridos com os imóveis da União jurisdicionados a outros Ministérios, pensamos que seria conveniente ficasse estabelecido que, por intermédio de órgãos próprios desses Ministérios, fôssem êsses acontecimentos imediata e diretamente comunicados ao S.P.U., para as necessárias anotações em nosso registro;

j) Do mesmo modo, para efeito de controle, nenhuma transação de importância deveria ser feita (tais como: aquisição, alienação, desapropriação ou arrendamento) de imóvel para a União ou da União com terceiros, sem a necessária tramitação do processo, por êste S.P.U., ainda que, em casos de maior urgência, *a posteriori*;

k) Do ponto de vista da utilização dos imóveis da União, para fins residenciais, parece-nos mais justo que êsses imóveis, sempre que possível ou de preferência, sejam alugados ou arrendados a servidores públicos — principalmente no caso daqueles, sujeitos a remoções periódicas — de maneira que os ajude a encontrar morada, ao nível de seus limitados recursos financeiros; beneficiando-se, outrossim, por essa forma, ainda que indiretamente, o próprio Serviço Público Federal, como consequência do aumento do bem-estar de seu pessoal e da própria capacidade de trabalho da mesma.

De há muito, no entanto, está o Serviço do Patrimônio da União a lutar com sérias dificuldades, para poder realizar qualquer programa mínimo fora de sua velha rotina ligada ao solucionamento dos processos de maior urgência. E isso, principalmente, pela falta de recursos para o rea-

parelhamento de suas Delegacias, nos Estados, que são os seus verdadeiros tentáculos de ação.

E não nos parece demais ressaltar, nesse introito, que até mesmo no caso de sua lotação mínima, de pessoal, inclusive diaristas, constituída por 617 servidores, só pôde contar o S.P.U. no exercício em questão, com 492, visto como os claros abertos, de há muito não têm sido preenchidos.

Outro fator que, de algum modo, está concorrendo para dificultar possa a administração conseguir maior produtividade nos serviços, é a questão da irregularidade no sistema de remuneração do pessoal. Vemos, assim, lotados no mesmo órgão, funcionários possuidores de incontestável valor profissional, mais tempo de serviço, maior dedicação ao trabalho, e, até mesmo, algumas vezes, com a fé de ofício cheia de comissões e relevantes serviços prestados ao país, no entanto, percebendo vencimentos muito inferiores aos de outros que, em certos casos, pouco mais sabem que assinar o próprio nome. Em termos psicossociológicos, portanto, fatos dessa natureza muito têm concorrido para o desestímulo dos bons servidores que, feridos de fundo na sua individualidade, através do senso de justiça, nem sempre conseguem superar, com altruísmo, as reações de desânimo que lhes brotam do íntimo do subconsciente.

Confiamos, contudo, que, para o exercício de 1952, tôdas essas dificuldades venham a ser sanadas, em benefício da maior eficiência dos trabalhos desta repartição.

### III

## DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

### III — DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

O Decreto-lei n. 6.871, de 15 de setembro de 1944, esclarece, no art. 1.º, que o Serviço do Patrimônio da União tem por finalidade

“defender, guardar e conservar o patrimônio imóvel da União e promover a prosperidade do mesmo”,

cabendo-lhe especificadamente (art. 1.º, do Decreto n.º 22.148, de 22-11-46:

I — cadastrar e fazer o tombamento dos bens imóveis da União, diretamente, com a colaboração de repartições federais ou mediante ajustes, contratos ou regime de tarefa, de acôrdo, no que fôr aplicável, com as disposições contidas no Decreto-lei n.º 6.749, de 29 de julho de 1944, observadas as normas que forem fixadas para a sua execução;

II — demarcar os terrenos de marinha e os marginais de propriedade da União;

III — ter sob sua guarda e responsabilidade os títulos do domínio dos imóveis da União, bem como os processos e documentos probatórios do seu direito de propriedade ou posse;

IV — fazer o registro dos bens imóveis da União;

V — promover a defesa dos interesses da União no que concerne aos seus imóveis, promovendo a demarcação, discriminação, reivindicação de domínio ou reintegração de posse, administrativa ou judicial;

VI — receber os imóveis que se incorporarem ao patrimônio da União e fazer entrega dos que forem destinados a serviço público ou a outros fins, na forma da lei;

VII — avaliar imóveis para aquisição ou locação pela União, quando no interesse do Ministério da Fazenda, e fixar o valor locativo e venal dos imóveis da União;

VIII — opinar nos pedidos de serviços federais para utilização de imóveis da União e realizar os atos necessários à transferência de sua jurisdição;

IX — determinar os prédios da União que devam destinar-se a residência de autoridades ou de servidores federais, no interesse do serviço, bem como opinar quanto aos que devam por estes ser utilizados como residência em caráter obrigatório;

X — exercer fiscalização sobre os imóveis entregues a outras repartições federais, promovendo a volta dos mesmos à sua jurisdição, quando não se acharem aplicados em serviço público ou no fim a que tenham sido destinados;

XI — proceder, permanentemente, a estudos econômicos sobre os bens imóveis da União, visando à sua valorização e melhor utilização;

XII — administrar os imóveis da União não utilizados em serviço público;

XIII — reservar, em zonas rurais, terras da União destinadas à exploração agrícola e estabelecimento de núcleos coloniais, bem como conceder terras devolutas nos Territórios Federais, para fins agrícolas ou pastoris ;

XIV — inscrever os contribuintes, para efeito de cobrança de aluguéis, cotas de arrendamento, prestações de aquisição, foros, taxas de ocupação, relativos a bens imóveis da União, promovendo e fiscalizando a arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imobiliário;

XV — fornecer à Contadoria Geral da República os elementos necessários à contabilização dos bens imóveis da União e os referentes à arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imobiliário;

XVI — promover a expedição de instruções no sentido de orientar as estações arrecadadoras da União quanto à execução dos trabalhos que lhes forem cometidos e as repartições sob cuja jurisdição se acharem próprios nacionais, quanto à assuntos referentes ao patrimônio imóvel da União;

XVII — realizar contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento e cessão de imóveis da União, bem como fiscalizar-lhes a execução;

XVIII — expedir títulos de domínio e posse concernentes a bens imóveis da União;

XIX — autorizar a demolição de prédios e outras construções da União, quando o aconselharem as suas condições de estabilidade ou o exigir plano de obra aprovado pelo Governo.

Incluem-se entre os bens imóveis da União (art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946;

“a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa de fronteiras do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.”

#### IV

### LEGISLAÇÃO

#### IV — LEGISLAÇÃO

Os serviços atinentes à administração dos próprios nacionais eram executados, no Tesouro Nacional, pela Diretoria das Rendas Públicas (Decretos n.ºs 836, de 20-11-1850, art. 16; 1.166, de 17-12-1892, art. 5.º, § e 2.807, de 31-1-1898, art. 13, § 3.º), até que pela Lei n.º 2.083, de 30 de julho de 1909, foi criada a Diretoria do Patrimônio Nacional.

A denominação de Diretoria do Patrimônio Nacional foi mantida pela legislação posterior, isto é, pelos Decretos n.ºs 7.751, de 23-12-1909, e 15.210, de 28-12-1921.

Reorganizada pelo Decreto n.º 22.250, de 23-12-32, passou a chamar-se Diretoria do Domínio da União, denominação esta igualmente mantida no Decreto-lei n.º 710, de 17-9-1938 e regimentos aprovados pelos Decretos n.ºs 3.102, de 23-9-1938, e 3.777, de 2-3-1939.

Transformou-se, afinal, em Serviço do Patrimônio da União, conforme o Decreto-lei n.º 6.871 de 15-9-1944, já mencionado.

O Regimento dêste Serviço foi aprovado pelo Decreto n.º 16.602, de 15-9-1944 (*D. O.* de 18-9-1944), (posteriormente pelo Decreto n.º 18.143, de 23 de março de 1945); o Regimento, em vigor, foi aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, alterado, em parte, pelo Decreto n.º 29.801 de 24 de julho de 1951.

#### LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO S.P.U.

DECRETO N.º 100-A — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1889:

Cria o lugar de Engenheiro Zelador dos Próprios Nacionais e regula as funções respectivas.

DECRETO N.º 13.248 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1918:

Aprova o regulamento que altera a organização do Tesouro Nacional (*D. O.* 29-10-1918).

DECRETO N.º 24.036 — DE 26 DE MARÇO DE 1934:

Reorganiza os serviços da administração geral da Fazenda Nacional e dá outras providências (*D. O.* 23-4-1934).

DECRETO N.º 16.041 DE 10 DE JULHO DE 1944:

Altera a tabela numérica ordinária de extranumerários mensalistas da Diretoria do Domínio da União e Serviços Regionais, do Ministério da Fazenda (D. O. 17-7-1944 — 12).

DECRETO N.º 18.960 — DE 19 DE JUNHO DE 1945:

Altera as Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerários-mensalistas da Divisão de Obras e do Serviço do Patrimônio da União, ambos do Ministério da Fazenda e dá outras providências (D. O. 23-6-1945 — 11.120 — Rt. D. O. 3-7-1945 — 11.518).

DECRETO N.º 19.814 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1945:

Dispõe sobre a estrutura das Delegacia do Serviço do Patrimônio da União de São Paulo e Pernambuco (D. O. 18-10-1945 — 16.368).

DECRETO-LEI N.º 6.872 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1944:

Cria a Divisão de Obras do Ministério da Fazenda, extingue a Divisão de Engenharia e Obras da Diretoria do Domínio da União e dá outras providências (D. O. 18-9-1944 — 16.187).

#### LEGISLAÇÃO SOBRE BENS DA UNIÃO

DECRETO N.º 14.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

Estabelece a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinhas .

DECRETO N.º 14.596 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920:

Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União.

DECRETO-LEI N.º 96 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1937:

Dispõe sobre a Administração do Distrito Federal (D. O. 28-12-37 — 25.650).

DECRETO-LEI N.º 710 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1938:

Reorganiza a Diretoria do Domínio da União (D. O., 22-9-48).

DECRETO-LEI N.º 893 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1938:

Dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União.

DECRETO-LEI N.º 2.175 — DE 6 DE MAIO DE 1940:

Autoriza a alienação de domínio direto dos imóveis compreendidos nas áreas de sesmaria referidas no art. 18 do Decreto-lei n.º 96, de 1937, que estiverem incorporados ao domínio particular (D. O. 8-5-1940 — 8.256).

DECRETO-LEI N.º 2.289 — DE 6 DE JUNHO DE 1940:

Excetua da autorização constante do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.175, de 6 de maio de 1940, os terrenos de marinha, acrescidos e de mangue, encravados nas áreas de sesmaria, referidos no art. 18 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, e da outras providências (D. O. 10-6-1940).

DECRETO-LEI N.º 2.415 — DE 16 DE JULHO DE 1940:

Dispõe sobre a remição de fôro, pela Prefeitura do Distrito Federal, de imóveis que compreendam terrenos de marinha (D. O. 18-7-1940).

DECRETO-LEI N.º 2.490 — DE 16 DE AGOSTO DE 1940:

Estabelece novas normas para o aforamento de terrenos de marinha, e dá outras providências (D. O. 19-8-1940).

DECRETO-LEI N.º 3.050 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1941:

Prorroga o prazo estabelecido no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940 (D. O. 15-2-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.205 — DE 22 DE ABRIL DE 1941:

Prorroga por mais sessenta dias o prazo estabelecimento no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940. (D. O. 24-4-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.437 — DE 17 DE JULHO DE 1941:

Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações (D. O. 19-7-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.438 — DE 17 DE JULHO DE 1941:

Esclarece e amplia o Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940 (D. O. 22-7-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.721 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1941:

Prorroga o prazo estabelecido no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941 (D. O. de 18-10-1941).

DECRETO-LEI N.º 3.964 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1941:

Esclarece os Decreto-leis n.ºs 3.437 e 3.438, ambos de 17 de julho de 1941 (D. O. 23-12-1941).

DECRETO-LEI N.º 4.034 — DE 19 DE JANEIRO DE 1942:

Prorroga os prazos estabelecidos no § 2.º do art. 3.º e no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941 (D. O. 24-1-1942).

DECRETO-LEI N.º 4.120 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1942:

Altera a legislação sobre terrenos de marinha (D. O. 24-2-1942).

DECRETO-LEI N.º 5.666 — DE 15 DE JULHO DE 1943:

Esclarece e amplia o Decreto-lei n.º 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, e dá outras providências (D. O. 17-7-1943).

DECRETO-LEI N.º 6.714 — DE 10 DE JULHO DE 1944:

Isenta do pagamento de foros as entidades de desportos náuticos, titulares de aforamentos concedidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41 (D. O. 21-7-1944).

DECRETO-LEI N.º 7.226 — DE 4 DE JANEIRO DE 1945:

Suspende a vigência do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.120, de 21-2-42 (D. O. 6-1-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.278 — DE 29 DE JANEIRO DE 1945:

Estabelece novo prazo para que os atuais posseiros e ocupantes de terrenos de marinha regularizem sua situação (D. O. 31-1-1945).

DECRETO-LEI N.º 7.724 — DE 10 DE JULHO DE 1945:

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, e dá outras providências (D. O. 12-7-1945 — 12.089).

DECRETO-LEI N.º 7.937 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1945:

Dispõe sobre o loteamento de terrenos de marinha (D. O. 19-9-1945).

DECRETO-LEI N.º 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946:

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências (D. O. 6-9-1946).

LEI N.º 225 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1948:

Acrescenta o § 4.º ao art. 81 e modifica a redação dos artigos 82 e 84 do D. L. n.º 9.760, de 1946, que dispõe sobre bens imóveis da União (Rt. D. O. 31-1-1949).

V

**ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA**

## V — ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA

De acôrdo com o disposto no art. 2.º, do seu Regimento, êste Serviço é constituído de:

I — Órgão Central, supervisor e controlador e

II — Delegacias no D. F. (D.D.F.), nos Estados e Territórios — órgãos executores e subsidiários do Órgão Central, subordinados tais órgãos técnica e administrativamente ao Diretor do Serviço.

O órgão central — supervisor e controlador, — desdobrado em três Divisões e uma Seção Administrativa, e

As Delegacias no Distrito Federal, nos Estados e Territórios.

Tais Divisões, denominadas de Concessões, Vendas e Aquisições (D.A.), Cadastro (D.C.) e Contrôlo Económico (D.E.), se subdividem:

a) a D.A., em:

I — Seção de Contratos de Rendimento (S.Ct.);

II — Seção de Aquisições e Alienações (S.A.a.);

III — Turma de Administração (T.A.).

b) a D.C. em:

I — Seção de Coleta de Dados (S.D.);

II — Seção de Registro (S.R.);

III — Mapoteca (Map.);

IV — Turma de Administração (T.A.).

c) a D.E. em:

I — Seção de Inscrição dos Bens Produtivos (S.I.);

II — Seção de Contrôlo de Receita (S.C.);

III — Seção de Estudos de Utilização dos bens (S.U.);

IV — Turma de Administração (T.A.).

A Delegacia do D.F. compreende:

- a) Seção de Cadastro (S.Cd.);
- b) Seção de Contratos (S.Ct.);
- c) Seção de Cobrança (S.Cb.);
- d) Turma da Faz. Nacional de Sta. Cruz (T.F.N.S.C.);
- e) Turma de Administração.

As Delegacias em São Paulo e Pernambuco compreendem:

- a) Seção de Cadastro (S.Cd.);
- b) Seção de Contratos (S.Ct.);
- c) Seção de Cobrança (S.Cb.);
- d) Turma de Administração (T.A.).

As Delegacias nos Estados e Territórios reger-se-ão, guardadas as devidas proporções, pelo estabelecido para a sua congênera no D.F.

**2.<sup>a</sup> PARTE**

**I**

**SITUAÇÃO EM 1950**

## I — SITUAÇÃO EM 1950

As atividades do S.P.U. no exercício de 1950 estão detalhadamente enunciadas no relatório respectivo.

Aqui, em obediência à determinação legal, faremos um resumo dessas atividades, para possíveis confrontos.

### a) *Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições*

Além do costumeiro estudo e exame dos processos de rotina, continuou a D.A., no exercício, seu trabalho de órgão esclarecedor das questões jurídicas pertinentes aos assuntos do S.P.U.

Foram registrados pelo Tribunal de Contas 158 contratos e termos diversos, dos 174 para lá encaminhados.

O número de processos apreciados foi de 3.365.

### b) *Divisão de Cadastro*

Procedeu-se ao registro de 80 próprios nacionais, no valor de Cr\$ 633.601.356,20, cancelados 19 registros, no valor de Cr\$ 44.653.236,60.

Foram organizadas pastas relativas a 66 próprios nacionais.

Quanto a aforamentos, foram organizados 243 registros, sendo 71 referentes a novas concessões, 106 de regularização de concessões outorgadas pela Prefeitura do D.F., 17 de revigorações e 49 de transferências.

Proseguiu-se ativamente na coleta de dados relativos aos valores unitários de terras em todo o país.

A Mapoteca arquivou 451 plantas, executando 700 reproduções em papel "ozalid", 57 ampliações e cópias fotográficas e 45 gráficos diversos.

O número de processos apreciados foi de 1.804.

c) *Divisão de Contrôlo Econômico*

Foram organizadas 816 fichas de contrôlo da arrecadação de renda de próprios nacionais.

Continuou a Divisão seus estudos sobre a utilização econômica dos bens da União, apreciando outrossim 2.570 processos.

Não pôde a Divisão, no exercício, proceder à modificação dos modelos instituídos pela Circular 10-49, por não terem chegado a térmo os estudos respectivos.

d) *Delegacias*

Foram intensas as atividades dos órgãos regionais, como se observa dos quadros relativos, constantes do relatório anterior, apesar de deficientemente providos dos recursos necessários.

A renda arrecadada no exercício, por esses órgãos, foi de Cr\$ 31.983.668,80, assim discriminada:

	Cr\$
Amazonas .....	50.001,60
Pará .....	255.961,70
Maranhão .....	113.456,50
Piauí .....	126.945,20
Ceará .....	821.774,70
Rio Grande do Norte .....	308.551,90
Paraíba .....	352.989,40
Pernambuco .....	3.974.352,00
Alagoas .....	417.502,00
Sergipe .....	439.444,30
Bahia .....	1.899.036,50
Espírito Santo .....	482.242,80
Rio de Janeiro .....	584.492,10
Distrito Federal .....	15.803.686,80
São Paulo .....	2.711.515,70
Paraná .....	98.205,60
Santa Catarina .....	414.029,40
Rio Grande do Sul .....	1.731.243,40
Minas Gerais .....	400.587,50
Mato Grosso .....	82.149,70
Goiás .....	15.830,00
Total .....	<hr/> 31.083.668,80

Cumprê destacar que no Distrito Federal, sob o regime de contrato, procedeu-se ao levantamento cadastral das Catacumbas, na margem da Lagoa Rodrigo de Freitas. Na

zona sul foi intensificada a demarcação da posição da linha do preamar médio de 1831 (Avenida Niemeyer, Barra da Tijuca, Praia do Flamengo, etc.).

São Paulo dedicou atenção especial a áreas próximas da Capital, como as da Chácara da Glória, do bairro da Água Branca, etc.

No Rio Grande do Sul foi feito o levantamento e nivelamento de precisão da faixa de terrenos de marinha, entre a Praia do Barco e a de Cupão da Canoa, no Município de Osório, em extensão de 16 km e completado o serviço de escritório referente à demarcação da faixa de marinha da cidade de Tórres.

Na Bahia foi ultimada a demarcação da linha do preamar médio de 1831 em grande parte da capital, verificando-se um aumento na renda arrecadada pela Delegacia, de 93,1% sobre a do ano anterior.

Quanto ao número de processos apreciados, releva notar o da Delegacia do D. F., com 23.021, quando o do Estado que se lhe segue não ultrapassa de 2.458 (Bahia).

II

**REGISTRO DAS ATIVIDADES LEVADAS  
A EFEITO EM 1951**

## REGISTRO DAS ATIVIDADES LEVADAS A EFEITO EM 1951

### 1) CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GERAL

O Serviço do Patrimônio da União sempre careceu, como nos seus relatórios se tem demonstrado, de melhores condições materiais e de pessoal em maior número e especializado, para execução integral e satisfatória, dos seus programas de trabalho.

Em 1951, a situação caracterizou-se, da mesma forma, pelas deficiências apontadas acima.

O volume de trabalho correspondente ao exercício e de que dá conta êste relatório, foi fruto, sem dúvida, de muito esforço e dedicação quer dos dirigentes do S.P.U., quer dos executores de suas determinações. Só o patriotismo de todos, seu bom senso e noção estrita do cumprimento do dever puderam suprir em parte aquelas falhas, de molde que possibilitassem os resultados que ora levamos ao registro dêste documento.

E' mister, portanto, voltem as autoridades fazendárias suas atenções para a necessidade imperiosa de melhor dotar e aparelhar o S.P.U., sobretudo os nossos órgãos regionais, para a grande missão que lhes cabe, de zelar pelo patrimônio imóvel da Nação.

### 2) EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

#### *a) Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições*

Competindo "à D. A., como lhe compete, precipuamente, rever e dar parecer nos processos organizados pelas Delegacias do S.P.U., nos Estados", não pode apresentar discriminadamente, um volume de trabalho, saliente, à primeira vista.

Sua atividade fica, por assim dizer, diluída, muitas e muitas vêzes subdividida, nos numerosos processos que es-

tuda, decidindo outros tantos problemas de direito prático, suscitados pelos assuntos pertinentes à repartição, porque “nos processados há sempre questões de mérito por apreciar, surgem sempre novos motivos de exame e de estudo”.

Entretanto, sua função é essencial à solução de numerosos processos, exatamente os mais importantes, que transitam por este órgão e o volume de suas realizações bem se expressa nos 4.066 processos estudados e despachados em 1951.

Essas atividades se concretizam, grosso modo, como se segue em:

a) propor normas para execução dos atos e contratos concernentes a bens imóveis;

b) rever, verificar a legalidade e opinar sobre a aprovação dos contratos que sejam lavrados no S.P.U., conforme a competência delimitada nos preceitos legais citados;

c) emitir parecer sobre questões jurídicas nos processos que lhe forem distribuídos;

d) propor medidas administrativas e judiciais acauteladoras dos direitos da União Federal sobre bens do seu domínio e coligir os elementos necessários para o encaminhamento à Procuradoria da República;

e) manter permanente contato com a Procuradoria da República, assistindo aos Procuradores designados para funcionar em ações concernentes a bens imóveis da União e anotar o andamento das respectivas ações;

f) organizar e manter atualizado ementário da legislação e das decisões administrativas referentes ao patrimônio imóvel da União.

Atribuição sem dúvida importante da Divisão é aquela enunciada no item e, “casos em que a D.A. cumpre o preceito regimental que manda acompanhar, em Juízo, o andamento de questões concernentes a imóveis do patrimônio federal”.

#### *b) Divisão de Cadastro*

Procurou a Divisão, tanto quanto possível, orientar os órgãos regionais, por meio de pareceres, quanto à matéria de sua competência. Assim, instruiu os mesmos sobre a maneira racional de justificar os valores atribuídos aos imóveis por eles avaliados, levando outros a reconsiderar,

por necessário, o critério adotado na conceituação de terrenos, especialmente em casos de aforamento primário de área irregularmente caracterizada como de terreno de marinha.

Orientou a algumas quanto à conveniência das medidas por adotar, para coligir elementos de convicção referentes à propriedade de imóveis supostamente da União.

Tem dado bons resultados o sistema de orientar os órgãos regionais, nas tarefas a desempenhar.

Propôs a D.C. fôsse alterada, outrossim, o O.S. n.º 2, de 17-8-1948, no quanto dispõe sobre a padronização das plantas das linhas determinadas, justificando-se outrossim nos termos de diligência a posição da linha do preamar médio admitida (Representação n.º 1-DC, de 8-10-51).

No exercício, entretanto, não foram postas em prática as medidas consubstanciadas na cogitada Ordem de Serviço.

Pela sua Seção de Registro (S.R.) a Divisão empenhou-se em proceder a atenciosa e metódica revisão dos elementos consignados nas fichas de registros existentes, a fim de atualizá-las, dada a necessidade de periódica publicação do catálogo dos bens imóveis da União.

A mesma Seção realizou ainda os seguintes trabalhos:

- 1) Relação dos imóveis de herança jacente registrados, por Estado;
- 2) Relação das Fazendas de propriedade da União, por Estado;
- 3) Relação de terras do patrimônio nacional, não utilizadas em serviço público.

Foram informados em 1951 1.851 processos, procedendo-se a 68 registros de próprios nacionais, e fazendo-se nada menos de 546 fichas-índices.

O valor dos novos registros é de Cr\$ 159.735.277,80.

A Mapoteca aprontou 1.027 cópias heliográficas, debruando 112 plantas e realizando 10 gráficos diversos.

### *c) Divisão de Contrôlo Econômico*

A D.E. é o órgão dêste S.P.U. cuja finalidade é o estudo da utilização dos bens da União e a fiscalização da receita deles proveniente.

Assim, procedeu-se no exercício a estudos para o aproveitamento econômico mais adequado dos bens da União,

embora fôsem grandes as dificuldades, por serem escassos e deficientes os elementos de base.

Por outro lado, também se procurou intensificar a alienação de próprios nacionais não necessários ao serviço público federal, pelo caráter antieconômico da sua administração pela União.

Continuou, outrossim, a regular inscrição de bens da União, bem como o contrôle da receita dêles provenientes.

Deve-se assinalar, quanto ao registro das rendas, aumento de 33% em relação à obtida no exercício de 1950:

	Cr\$	Cr\$ aumento
Exercício de 1950 .....	31 465.084,60	
Exercício de 1951 .....	41.544.809,50	10.379.724,90

#### d) Delegacias

As atividades das Delegacias, de rotina, estão, tôdas elas, sintetizadas, nos quadros a seguir, de maneira minuciosa.

Particularmente, é de notar-se o aumento da renda na D.S.P.U. em São Paulo (quase 50% do total do ano anterior). Ainda com referência a essa Delegacia, a discriminação das terras do bairro de Água Branca, na cidade de São Paulo, extensa gleba reivindicada pela União.

A Bahia, contra Cr\$ 1.899.036,50, arrecadados em 1950, arrecadou no exercício Cr\$ 2.796.347,20.

Sobre as imensas possibilidades de aumento considerável da arrecadação, transcreve-se aqui a exposição feita pelo Chefe da Delegacia do S.P.U. nesse Estado, Eng. Vicente Xavier de Oliveira:

“Pedimos permissão para passar às mãos de V. Ex.<sup>a</sup> um pequeno e modesto trabalho, que, em dias do mês de junho próximo passado, apresentamos ao Sr. Diretor do Serviço do Patrimônio da União e no qual analisamos as situações passadas e presente da Delegacia do mesmo Serviço neste Estado, a qual, há cêrca de ano e meio, temos a honra de dirigir.

Como dissemos, é um trabalho modesto, porque méritos não possuímos.

E' apenas o produto da experiência que adquirimos em mais de dez anos à frente de Dele-

gacias no nordeste brasileiro — Paraiba — Alagoas e agora Bahia.

Devotados a êsse trabalho, procurando conhecer-lhe os segredos, estudando a parte econômica e a administrativa das Delegacias, pudemos chegar a uma única conclusão. Nenhuma razão invencível existe, para que as Rendas Patrimoniaes da União não cresçam.

E' uma questão pura e simples de arrecadação.

Não vemos, não podemos mesmo conceber que possa haver "deficit em qualquer Delegacia do Serviço do Patrimônio da União neste imenso País.

O contribuinte, em geral, não é recalitrante. Paga satisfeito o que lhe é cobrado, quando vê seu processo seguir uma marcha menos lenta do que comumente acontece.

Submete-se com relativa facilidade a tôdas as exigências legais, mas quer ver ultimado o seu processo de aforamento, ou a transação cuja licença requereu.

Resta pois, ao Serviço do Patrimônio da União modificar, não a sua atual legislação, que embora intrincada e cheia de sutilezas não prejudica ao contribuinte, mas a sua estrutura interna, os seus meios de ação, o manejo da máquina administrativa, para proveito dos cofres públicos.

De há muito, batemo-nos por essa modificação. Aumentar o pessoal sem grande aumento de despesas, substituindo o pessoal de elevado padrão de vencimentos, por maior número de servidores de baixo custo.

Não precisam as Delegacias, simples órgãos executores que são, de altos funcionários, funcionários caros.

Não têm as Delegacias grandes problemas a solucionar que justifiquem a manutenção de funcionários de fim de carreira, conhecedores dos segredos da alta administração.

Precisam, sim, de certo número de técnicos e maior número de auxiliares, pessoal de início de carreira, para serviços de rotina.

Êsse pessoal, dirigido por chefes afeitos ao trabalho poderá prestar bons serviços, em proveito da Fazenda Nacional.

Para o caso particular da Bahia, nada mais precisamos senão subdividir os trabalhos a cargo da Delegacia e sobretudo prestar assistência constante aos senhores Coletores Federais, para cuidarem das Rendas Patrimoniais no interior do Estado.

O trabalho que ora apresentamos visa atingir êsse fim, empregando como aumento nas despesas atuais da Delegacia, apenas 30% do saldo que obtivemos em 1950.

E se anualmente empregarmos 30% do saldo que formos obtendo, em um quinquênio poder-se-á transformar radicalmente a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União na Bahia, em uma fonte de receita apreciável e condizente com sua finalidade, isto é, zelar o patrimônio da União e dêle tirar o rendimento de que é capaz.

Na presente conjuntura, pensamos em subdividir o Estado em três zonas e em cada uma delas localizar turmas volantes para organização do cadastro dos bens da União.

Com os resultados obtidos e a aplicação progressiva e anual de 30% dos saldos verificados na arrecadação, essas turmas serão aumentadas, até que, no fim de certo período, possamos com os nossos próprios recursos, sem exigir do Tesouro o dispêndio de qualquer soma, criar, ou melhor, transformar a sede de cada turma em uma Sub-Delegacia, com encargos definidos e sob a orientação da Delegacia Central, localizada na Capital.

De há muito defendemos um ponto de vista — a assimilação das Rendas Patrimoniais e Rendas Industriais.

Em qualquer das duas, o seu maior ou menor rendimento varia na razão direta do emprêgo racional de capital.

Para o caso particular do Patrimônio da União, necessário se torna o aumento do coeficiente atual de trabalho, e sobretudo uma maior autonomia de ação .

E' sabido que ao Serviço do Patrimônio da União compete zelar, fiscalizar, adquirir, alienar os bens da União.

Dai, a obrigatoriedade de manter relações com vários serviços federais, pertencentes aos diversos Ministérios.

Mas sendo, como é, um órgão subsidiário de um Ministério, nem sempre encontra facilidade em sua ação, na aplicação de suas normas regulamentares, quando tem de penetrar na esfera de outros órgãos estranhos ao Ministério a que pertence.

Não queremos insinuar que nêsse setor de suas atividades encontre dificuldades insuperáveis. Não. O que queremos dizer é que se fôsse dado ao Serviço do Patrimônio da União, uma maior independência, uma maior autonomia, mais facilmente veria solucionados seus inúmeros problemas.

Somos dos que pensam que o Serviço do Patrimônio, pela sua importância, pela sua finalidade, pelas suas responsabilidades no setor financeiro da União, deveria fazer parte já dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Teria assim uma ação mais ampla e conseqüentemente maior seria sua força no setor administrativo do País. Vivendo independente, maiores somas de responsabilidades lhe pesariam, é claro, e com isso maiores incentivos para melhor produtividade, procurando atingir o ponto ideal, isto é, produzir muito para obter até mesmo sua independência financeira.

Estudando o caso particular e singularissimo da Bahia, no que respeita ao patrimônio da União, não seria absurdo pensarmos em estabelecer aqui uma Sub-Diretoria dêsse importante Serviço, tendo por jurisdição o Nordeste e Norte do País. Haveria uma dupla vantagem — descentralização do Serviço e sobretudo maior facilidade para solução dos grandes problemas locais.

Com isso, a criação de Delegacias no interior do Estado, deixaria de ser exceção para se tornar uma obrigatoriedade.

Sabemos, porque a história nos conta e possuímos a necessária documentação, que a Capitania do Salvador, com tôdas as suas terras, reverteu ao Governo do Império, por compra feita aos

herdeiros de Francisco Pereira Coutinho, seu último donatário.

Aqui se criou uma cidade fortificada que mais tarde foi a Capital do País.

Pois bem. Tôdas as terras pertencentes ao Império, com exceção de algumas concessões feitas a Instituições Religiosas, e das quais se conhece a extensão, passaram a ser dadas em aforamento aos particulares para o desenvolvimento da Cidade.

Ordens régias se sucederam regulamentando tais concessões. As próprias marinhas foram regulamentadas.

“O governador dos Estados do Brasil não poderia fazer concessão dessas marinhas, nem permitir aterros sôbre o mar, sem ordem direta da Corôa (Carta de El-Rei de Portugal a D. João de Alencastro — 12 de novembro de 1698).

Nessas condições o trabalho do Serviço do Patrimônio da União neste Estado toma uma característica tôda especial, reivindicar as terras da União, seus bens, que, em sua grande maioria, talvez em mais de 90% se acham usufruídos por particulares, sem que a Fazenda Nacional dêles perceba a menor renda.

Pedimos a atenção de V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Ministro, para êsses fatos, porque é dever patriótico de todos nós ajudar a soerguer o nível das rendas desta grande Nação que ora se debate frente a grandes e graves problemas de ordem financeira”.

A Delegacia no Distrito Federal, afora o serviço de rotina, sempre volumoso, que executa em cada exercício, neste procurou metodizar seus serviços, baixando 21 Instruções e 21 Ordens de Serviço.

Assim, pela Instrução de Serviço n.º 26, de 29 de maio, instituiu modelo atualizado de *laudo* para avaliação de imóveis, segundo os mestres do assunto, integrando a mencionada sustentação tabelas dos coeficientes de profundidade.

Normas foram traçadas (Instrução n.º 20) para elaboração dos termos de diligência de medição para precisar devidamente o objeto da medição, etc.

Quanto à renda, houve apreciável aumento na arrecadação, de Cr\$ 622.497,30, sôbre o exercício anterior.

## DELEGACIA NO ESTADO DO AMAZONAS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES  
DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

1950

1951

- 1 — ARREGADAÇÃO DAS RENDAS PATRI-  
MONIAIS  
Renda Ordinária — Cr\$ .....  
Renda Extraordinária — Cr\$ .....  
Totais .....
- 2 — DESPESA REALIZADA  
Pessoal — Cr\$ .....  
Material — Cr\$ .....
- 3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS  
Aforamentos .....  
Ocupações inscritas .....  
Arrendamentos .....  
Locações .....  
Alienações .....  
Incorporações .....  
Transferências de ocupações ..  
Desmembramentos .....  
Cancelamentos .....  
Tombamentos .....  
Valor dos imóveis cadastrados  
— Cr\$ .....  
Plantas desenhadas .....  
Cópias heliográficas .....  
Área cadastrada m<sup>2</sup> .....  
Área levantada m<sup>2</sup> .....  
Valor dos imóveis que se tor-  
naram produtivos — Cr\$ ....
- 4 — ATIVIDADES GERÁIS  
Ofícios .....  
Telegramas .....  
Portarias .....  
Ordens ou instruções de serviço  
Circulares .....  
Memorandos ou Cartas .....  
*Movimento de processos:*  
Saldo anterior .....  
Recebidos .....  
Informados .....  
Saldo .....  
Alvarás de licença .....  
Certidões fornecidas .....

DELEGACIA DO ESTADO DO PARA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$ ....	237.588,50	
Renda Extraordinária — Cr\$	18.373,20	
Totais — Cr\$ .....	<u>255.961,70</u>	
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$ .....	358.429,00	360.615,90
Material — Cr\$ .....	6.894,40	6.630,80
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos .....	6	5
Ocupações inscritas .....	—	
Arrendamentos .....	—	
Locações .....	—	
Alienações .....	—	
Incorporações .....	1	
Transferências de ocupações .	—	
Desmembramentos .....	—	
Cancelamentos .....	—	
Transferências de aforamentos.	6	
Tombamentos .....	—	
Valor dos imóveis cadastrados		
— Cr\$ .....	56.833.789,00	57.307.238,40
Plantas desenhadas .....	22	30
Cópias heliográficas .....	—	
Area cadastrada m <sup>2</sup> .....	221.588,57	15.493.450,66
Area levantada m <sup>2</sup> .....	8.406,22	26.233,7488
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ...	6.779.628,00	7.460.938,40
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios .....	608	268
Telegramas .....	182	106
Portarias .....	23	21
Ordens ou instruções de serviço	—	
Circulares .....	—	
Memorandos ou Cartas .....	23	
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior .....	—	
Recebidos. ....	1.706	960
Informados .....	1.568	1.141
Saldo .....	138	605
Alvarás de licença .....	—	
Certidões fornecidas .....	—	

DELEGACIA NO ESTADO DO MARANHÃO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES		1950	1951
DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:			
<b>1 — ARREGADAÇÃO DAS RENDAS PATRI-MONIAIS</b>			
Renda Ordinária — Cr\$ .....		88.973,80	
Renda Extraordinária — Cr\$ .....		24.482,70	
Totais — Cr\$ .....		<u>113.456,50</u>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>			
Pessoal — Cr\$ .....			293.680,00
Material — Cr\$ .....			
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>			
Aforamentos .....			1
Ocupações inscritas .....			30
Arrendamentos .....	—		
Locações .....			
Alienações .....			
Incorporações .....			
Transferências de ocupações .....			2
Desmembramentos .....			
Cancelamentos .....			
Transferências de aforamentos .....			
Tombamentos .....			
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....			
Plantas desenhadas .....			
Cópias heliográficas .....			
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....			
Área levantada m <sup>2</sup> .....			
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$ .....			
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>			
Offícios .....			132
Telegramas .....			68
Portarias .....			3
Ordens ou instruções de serviço .....			
Circulares .....			
Memorandos ou Cartas .....			
<i>Movimento de processos:</i>			
Saldo anterior .....			3.891
Recebidos .....			382
Informados .....			162
Saldo .....			
Alvarás de licença .....			
Certidões fornecidas .....			53

DELEGACIA NO ESTADO DO PIAUI

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES		1950	1951
DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:			
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS			
Renda Ordinária — Cr\$ . . . .		112.271,50	
Renda Extraordinária — Cr\$ .		14.673,70	
Totais . . . . .		<u>126.945,20</u>	
2 — DESPESA REALIZADA			
Pessoal — Cr\$ . . . . .		211.360,70	195.943,20
Material — Cr\$ . . . . .		5.500,00	5.500,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS			
Arrendamentos . . . . .			
Ocupações inscritas . . . . .			
Arrendamentos . . . . .			
Locações . . . . .			
Alienações . . . . .			
Incorporações . . . . .			
Transferências de ocupações .			
Desmembramentos . . . . .			
Cancelamentos . . . . .			
Transferências de aforamentos			
Tombamentos . . . . .			
Valor dos imóveis cadastrados			
— Cr\$ . . . . .			
Plantas desenhadas . . . . .			
Cópias heliográficas . . . . .			
Área cadastrada m <sup>2</sup> . . . . .			
Área levantada m <sup>2</sup> . . . . .			
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ . . . .			
4 — ATIVIDADES GERAIS			
Ofícios . . . . .		71	78
Telegramas . . . . .		63	88
Portarias . . . . .			2
Ordens ou instruções de serviço			
Circulares . . . . .			
Memorandos ou Cartas . . . . .			
<i>Movimento de processos:</i>			
Saldo anterior . . . . .			
Recebidos . . . . .			
Informados . . . . .			
Saldo . . . . .			
Alvarás de licença . . . . .		81	125
Certidões fornecidas . . . . .			

DELEGACIA NO ESTADO DO CEARÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:		1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>			
Renda Ordinária — Cr\$ .....		744.526,50	
Renda Extraordinária — Cr\$ .		77.248,20	
Totais — Cr\$ .....		<u>821.774,70</u>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>			
Pessoal — Cr\$ .....		421.056,10	403.218,60
Material — Cr\$ .....		7.400,00	23.100,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>			
Aforamentos .....			
Ocupações inscritas .....	47		6
Arrendamentos .....	—		
Locações .....	—		
Alienações .....	—		
Incorporações .....	6		
Transferências de ocupações .	—		
Desmembramentos .....	—		
Cancelamentos .....	4		
Transferências de aforamentos	16		
Tombamentos .....	—		
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....	88.592.387,90	98.256.966,70	
Plantas desenhadas .....	—		58
Cópias heliográficas .....	—		
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	2.671.396,80	6.597.128,42	
Área levantada m <sup>2</sup> .....	1.458.958,70	4.093.405,17	
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....	241.739,00	262.893,00	
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>			
Ofícios .....	457	332	
Telegramas .....	62	48	
Portarias .....	3	3	
Ordens ou instruções de serviço	11	5	
Circulares .....	—		
Memorados ou Cartas .....	—		
<i>Movimento de processos:</i>			
Saldo anterior .....	—		
Recebidos .....	1.866	818	
Informados .....	2.021	489	
Saldo .....	—		
Alvarás de licença .....	49	44	
Certidões fornecidas .....	198		

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:		1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI-MONIAIS</b>			
Renda Ordinária — Cr\$ .....		173.413,30	
Renda Extraordinária — Cr\$ .		135.138,60	
<b>Totais — Cr\$ .....</b>		<b>308.551,90</b>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>			
Pessoal — Cr\$ .....		230.170,30	237.659,00
Material — Cr\$ .....		6.473,60	7.473,60
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>			
Aforamentos .....	13		4
Ocupações inscritas .....	—		
Arrendamentos .....	—		
Locações .....	—		
Alienações .....	—		1
Incorporações .....	1		2
Transferências de ocupações .	—		
Desmembramentos .....	18		8
Cancelamentos .....	—		
Transferências de aforamentos	5		
Tombamentos .....	—		
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....	3.421.790,00		1.972.591,00
Plantas desenhadas .....	91		60
Cópias heliográficas .....	473		345
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	1.392.727,83		2.111.913,28
Área levantada m <sup>2</sup> .....	5.507.951,27		10.516.520,41
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$ ....	470.256,10		1.972.591,50
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>			
Ofícios .....	180		141
Telegramas .....	61		62
Portarias .....	9		8
Ordens ou instruções de serviço	4		4
Circulares .....	—		
Memorandos ou Cartas .....	23		94
<i>Movimento de processos:</i>			
Saldo anterior .....	2.037		1.140
Recebidos .....	577		505
Informados .....	1.474		478
Saldo .....	1.140		1.167
Alvarás de licença .....	—		39
Certidões fornecidas .....	—		54

DELEGACIA NO ESTADO DA PARAIBA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARREGADAÇÃO DAS RENDAS PATRI-MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ . . . .	294.603,80	
Renda Extraordinária — Cr\$ .	58.385,60	
<b>Totais — Cr\$ . . . . .</b>	<b>352.989,40</b>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ . . . . .	190.094,20	205.876,00
Material — Cr\$ . . . . .	18.285,00	18.147,70
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos . . . . .	—	
Ocupações inscritas . . . . .	—	
Arrendamentos . . . . .	—	
Locações . . . . .	—	
Alienações . . . . .	—	
Incorporações . . . . .	2	
Transferências de ocupações .	18	42
Desmembramentos . . . . .	—	
Cancelamentos . . . . .	—	
Transferências de aforamentos	6	
Tombamentos . . . . .	—	
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ . . . . .	58.303.841,14	58.762.424,18
Plantas desenhadas . . . . .	8	7
Cópias heliográficas . . . . .	10	21
Área cadastrado m <sup>2</sup> . . . . .	315.139,49	21.027,00
Área levantada m <sup>2</sup> . . . . .	315.139,48	21.027,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$ . . . .	693.111,70	257.283,50
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Offícios . . . . .	261	114
Telegramas . . . . .	50	44
Portarias . . . . .	3	1
Ordens ou instruções de serviço	—	
Circulares . . . . .	—	
Memorandos ou Cartas . . . . .	39	86
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior . . . . .	844	967
Recebidos . . . . .	533	298
Informados . . . . .	520	498
Saldo . . . . .	969	700
Alvarás de licença . . . . .	—	
Certidões fornecidas . . . . .	—	

DELEGACIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ ....	2.844.860,00	
Renda Extraordinária — Cr\$ .	1.129.492,00	
	<hr/>	
Totais — Cr\$ .....	3.974.352,00	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....		676.797,50
Material — Cr\$ .....		14.900,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....		8
Ocupações inscritas .....		
Locações .....		
Alienações .....		
Incorporações .....		13
Transferências de ocupações .		
Desmembramentos .....		101
Cancelamentos .....		
Transferências de aforamentos		
Tombamentos .....		
Valor dos imóveis cadastrados		
— Cr\$ .....		151.439.571,90
Plantas desenhadas .....	25	26
Cópias heliográficas .....	81	123
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	3.951.257,87	3.475.528,00
Área levantada m <sup>2</sup> .....	3.951.257,87	4.601.219,39
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....		24.344.435,50
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Offícios .....		426
Telegramas .....		71
Portarias .....		5
Ordens ou instruções de serviço		2
Circulares .....		
Memorandos ou Cartas .....		56
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior .....	5.883	6.564
Recebidos .....	—	7.990
Informados .....	—	7.622
Saldo .....	6.564	6.932
Alvarás de licença .....	—	
Certidões fornecidas .....	—	

DELEGACIA NO ESTADO DE ALAGOAS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ .....	200.448,20	
Renda Extraordinária — Cr\$ .....	217.053,80	
<b>Totais — Cr\$ .....</b>	<b>417.502,00</b>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	220.300,00	248.846,40
Material — Cr\$ .....	16.100,00	18.500,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	—	80
Ocupações inscritas .....	—	5
Arrendamentos .....	—	
Locações .....	—	
Alienações .....	—	
Incorporações .....	—	
Transferências de ocupações .	—	
Desmembramentos .....	4	
Cancelamentos .....	—	
Transferências de aforamentos	64	
Tombamentos .....		
Valor dos imóveis cadastrados		
— Cr\$ .....	26.324.376,20	26.924.458,10
Plantas desenhadas .....		23
Cópias heliográficas .....	—	57
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	6.334.930,04	1.719.911,66
Área levantada m <sup>2</sup> .....	—	471.092,17
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ .....	1.570.737,00	572.978,10
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Ofícios .....	251	294
Telegramas .....	104	87
Portarias .....	15	29
Ordens ou instruções de serviço	—	
Circulares .....	—	
Memorandos ou Cartas .....	879	586
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior .....	50	3
Recebidos .....	1.883	1.694
Informados .....	1.880	1.674
Saldo .....	3	20
Alvarás de licença .....	75	67
Certidões fornecidas .....	—	—

DELEGACIA NO ESTADO DE SERGIPE

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI-MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ ....	382.530,10	
Renda Extraordinária — Cr\$	56.584,20	
Totais — Cr\$ .....	439.114,30	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	267.987,20	273.062,50
Material — Cr\$ .....	10.044,20	12.679,70
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	8	3
Ocupações inscritas .....	—	—
Arrendamentos .....	—	—
Locações .....	—	—
Alienações .....	—	—
Incorporações .....	—	—
Transferências de ocupações .	16	30
Cancelamentos .....	—	—
Transferências de aforamentos	10	—
Tombamentos .....	—	—
Valor dos imóveis cadastrados		
— Cr\$ .....	441.518,60	231.504,80
Plantas desenhadas .....	—	14
Cópias heliográficas .....	—	18
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	—	17.026,18
Área levantada m <sup>2</sup> .....	—	1.936.208,99
Valor dos imóveis que se tor-naram produtivos — Cr\$ ....	374.151,40	55.819,80
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Ofícios .....	249	274
Telegramas .....	48	61
Portarias .....	10	18
Ordens ou instruções de serviço	1	—
Circulares .....	—	—
Memorandos ou Cartas .....	273	275
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior .....	3.063	3.039
Recebidos .....	592	737
Informados .....	616	710
Saldo .....	3.039	—
Alvarás de licença .....	—	—
Certidões fornecidas .....	—	—

DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ .....	1.548.312,30	
Renda Extraordinária — Cr\$ .	350.724,20	
Totais — Cr\$ .....	1.899.036,50	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	884.807,50	831.316,30
Material — Cr\$ .....	74.489,00	74.975,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	—	
Ocupações inscritas .....	—	
Arrendamentos .....	—	
Locações .....	—	
Alienações .....	—	
Incorporações .....	—	
Transferências de ocupações .	154	105
Desmembramentos .....	—	
Cancelamentos .....	88	
Transferências de aforamentos	—	
Tombamentos .....	—	
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....		
Plantas desenhadas .....	320	171
Cópias heliográficas .....	—	
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	1.101.267,60	1.477.572,46
Área levantada m <sup>2</sup> .....	—	607.841,51
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....	—	
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Ofícios .....	370	492
Telegramas .....	102	317
Portarias .....	19	6
Ordens ou instruções de serviço	4	
Circulares .....	3	
Memorandos ou Cartas .....	415	206
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior .....	2.220	2.428
Recebidos .....	2.555	2.467
Informados .....	2.458	2.490
Saldo .....	2.317	2.405
Alvarás de licença .....	—	
Certidões fornecidas .....	—	

DELEGACIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES		1950	1951
DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:			
<b>1</b>	<b>— ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI-MONIAIS</b>		
	Renda Ordinária — Cr\$ .....	442.389,30	
	Renda Extraordinária — Cr\$ .	39.853,50	
	Totais — Cr\$ .....	<u>482.242,80</u>	
<b>2</b>	<b>— DESPESA REALIZADA</b>		
	Pessoal — Cr\$ .....	—	309.860,20
	Material — Cr\$ .....	—	2.000,00
<b>3</b>	<b>— ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
	Aforamentos .....	—	2
	Ocupações inscritas .....	—	
	Arrendamentos .....	—	
	Locações .....	—	
	Alienações .....	—	
	Incorporações .....	—	
	Transferências de ocupações .	—	
	Desmembramentos .....	—	1
	Cancelamentos .....	—	
	Transferências de aforamentos	—	
	Tombamentos .....	—	
	Valor dos imóveis cadastrados	—	1.260.631,90
	— Cr\$ .....	—	58
	Plantas desenhadas .....	—	309
	Cópias heliográficas .....	—	113.002,35
	Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	—	108.567,00
	Área levantada m <sup>2</sup> .....	—	
	Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....	—	1.260.631,90
<b>4</b>	<b>— ATIVIDADES GERAIS</b>		
	Ofícios .....	—	341
	Telegramas .....	—	52
	Portarias .....	—	3
	Ordens ou instruções de serviço	—	4
	Circulares .....	—	
	Memorandos ou Cartas .....	—	51
	<i>Movimento de processos:</i>		
	Saldo anterior .....	—	7.469
	Recebidos .....	—	1.252
	Informados .....	—	599
	Saldo .....	8.122	
	Alvarás de licença .....	—	136
	Certidões fornecidas .....	—	

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES  
DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1950	1951
<b>1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ ....	477.692,40	
Renda Extraordinária — Cr\$	106.799,70	
<b>Totais — Cr\$ .....</b>	<b>584.492,10</b>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	682.280,00	766.314,40
Material — Cr\$ .....	62.100,00	43.839,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	10	10
Ocupações inscritas .....	—	—
Arendamentos .....	—	—
Locações .....	—	—
Alienações .....	—	—
Incorporações .....	—	—
Transferências de ocupações .	—	—
Desmembramentos .....	16	19
Cancelamentos .....	—	—
Transferências de aforamentos	38	—
Tombamentos .....	—	—
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....	573.864,60	12.007,20
Plantas desenhadas .....	75	58
Cópias heliográficas .....	—	—
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	1.400.833,21	1.016.112,50
Área levantada m <sup>2</sup> .....	2.310.852,13	7.790.612,50
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....	573.964,60	12.007,20
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Ofícios .....	547	583
Telegramas .....	32	27
Portarias .....	1	2
Ordens ou instruções de serviço	—	—
Circulares .....	—	—
Memorandos ou Cartas .....	22	12
<b>Movimento de processos:</b>		
Saldo anterior .....	53	52
Recebidos .....	1.210	1.142
Informados .....	1.024	991
Saldo .....	52	151
Alvarás de licença .....	—	—
Certidões fornecidas .....	—	—

**DELEGACIA NO DISTRITO FEDERAL**

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES  
DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ ....	10.050.115,00	16.115.481,40
Renda Extraordinária — Cr\$ ..	5.753.571,80	6.141.072,20
<b>Totais — Cr\$ .....</b>	<b>15.803.686,80</b>	<b>22.256.553,60</b>
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	—	
Material — Cr\$ .....	61.940,00	
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	199	123
Ocupações inscritas .....	—	4
Arrendamentos .....	—	—
Locações .....	—	3
Alienações .....	—	22
Incorporações .....	23	15
Transferências de ocupações ..	—	17
Desmembramentos .....	3	—
Cancelamentos .....	—	35
Transferências de aforamentos ..	162	—
Tombamentos .....	—	—
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....	114.332.461,50	
Plantas desenhadas .....	—	147
Cópias heliográficas .....	—	985
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	9.920,00	167.075,3086
Área levantada m <sup>2</sup> .....	83.550,00	281.276,1978
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....	115.657.927,00	1.362.303,60
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Ofícios .....	959	613
Telegramas .....	—	4
Portarias .....	28	13
Ordens ou instruções de serviço Circulares .....	6	OS-21/IS- 42
Memorandos ou Cartas .....	1.094	657
<b>Movimento de processos:</b>		
Saldo anterior .....	3.928	3.820
Recebidos .....	22.913	12.272
Informados .....	23.021	11.714
Saldo .....	3.820	4.378
Alvarás de licença .....	—	319
Certidões fornecidas .....	—	321

DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES		1950	1951
DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:			
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI-MONIAIS</b>			
Renda Ordinária — Cr\$ ....		1.538.587,70	
Renda Extraordinária — Cr\$		1.172.928,00	
Totais — Cr\$ .....		<u>2.711.515,70</u>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>			
Pessoal — Cr\$ .....	648.420,00		727.773,80
Material — Cr\$ .....	25.700,00		44.680,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>			
Aforamentos .....	2		1
Ocupações inscritas .....	—		
Arrendamentos .....	—		
Locações .....	—		
Alienações .....	—		
Incorporações .....	6		1
Transferências de ocupações .	—		
Desmembramentos .....	—		
Cancelamentos .....	—		
Transferências de aforamentos	4		
Tombamentos .....	—		
Valor dos imóveis cadastrados			
— Cr\$ .....	13.816.369,50		
Plantas desenhadas .....	37		
Cópias heliográficas .....	—		
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	498.630,21	20.223.454,78	
Área levantada m <sup>2</sup> .....	232.642,63	131.500,00	
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$ ....	11.012.525,50		
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>			
Ofícios .....	545		406
Telegramas .....	63		72
Portarias .....	—		1
Ordens ou instruções de serviço	—		
Circulares .....	—		
Memorandos ou Cartas .....	—		
<b>Movimento de processos:</b>			
Saldo anterior .....	12.254		2.945
Recebidos .....	2.119		2.686
Informados .....	785		
Saldo .....	13.588		
Alvarás de licença .....	139		189
Certidões fornecidas .....	121		128

**DELEGACIA NO ESTADO DO PARANA**

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ .....	81.678,50	
Renda Extraordinária — Cr\$ .....	16.527,10	
Totais — Cr\$ .....	<u>98.205,60</u>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	285.518,80	444.159,00
Material — Cr\$ .....	4.300,00	4.120,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	—	
Ocupações inseridas .....	—	
Arrendamentos .....	—	
Locações .....	—	
Alienações .....	—	
Incorporações .....	—	
Transferências de ocupações ..	—	
Desmembramentos .....	—	
CANCELAMENTOS .....	—	
Transferências de aforamentos ..	—	
Tombamentos .....	—	
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....	5.063.458,60	4.629.135,80
Plantas desenhadas .....	45	49
Cópias heliográficas .....	221	262
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	—	
Área levantada m <sup>2</sup> .....	—	
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....	57.586,80	
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Offícios .....	415	450
Telegramas .....	53	50
Portarias .....	21	14
Ordens ou instruções de serviço ..	—	
Circulares .....	—	
Memorandos ou Cartas .....	203	271
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior .....	989	1.515
Recebidos .....	778	753
Informados .....	252	560
Saldo .....	1.515	1.708
Alvarás de licença .....	—	
Certidões fornecidas .....	—	

DELEGACIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ .....	367.115,10	
Renda Extraordinária — Cr\$ .....	46.914,30	
<b>Totais — Cr\$ .....</b>	<b>414.029,40</b>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	343.769,60	352.513,70
Material — Cr\$ .....	5.500,00	5.500,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	5	7
Ocupações inscritas .....	—	
Arrendamentos .....	—	
Locações .....	—	
Alienações .....	—	
Incorporações .....	23	
Transferências de ocupações .....	—	
Desmembramentos .....	1	1
Cancelamentos .....	—	
Transferências de aforamentos .....	—	
Tombamentos .....	—	
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....	—	114.499.764,00
Plantas desenhadas .....	52	49
Cópias heliográficas .....	—	
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	64.385,52	6.401,80
Área levantada m <sup>2</sup> .....	37.717,10	3.569.818,48
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ .....	—	4.934.031,60
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Offícios .....	224	251
Telegramas .....	40	45
Portarias .....	3	2
Ordens ou instruções de serviço .....	—	
Circulares .....	1	
Memorandos ou Cartas .....	—	1
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior .....	541	656
Recebidos .....	936	529
Informados .....	851	869
Saldo .....	115	316
Alvarás de licença .....	—	
Certidões fornecidas .....	—	

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:		1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>			
Renda Ordinária — Cr\$ . . . .		1.670.724,20	
Renda Extraordinária — Cr\$ .		60.519,20	
Totais — Cr\$ . . . . .		<u>1.731.243,40</u>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>			
Pessoal — Cr\$ . . . . .		348.819,20	
Material — Cr\$ . . . . .		14.000,00	
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>			
Aforamentos . . . . .		—	
Ocupações inscritas . . . . .		—	
Arrendamentos . . . . .		—	
Locações . . . . .		—	
Alienações . . . . .		1	
Incorporações . . . . .		7	
Transferências de ocupações .		—	1
Desmembramentos . . . . .		—	
Cancelamentos . . . . .		—	
Transferências de aforamentos		—	
Tombamentos . . . . .		—	
Valor dos imóveis cadastrados		—	
— Cr\$ . . . . .	85.676.711,70		
Plantas desenhadas . . . . .		253	
Cópias heliográficas . . . . .		150	
Área cadastrada m <sup>2</sup> . . . . .	209.550,60		2.853.196,00
Área levantada m <sup>2</sup> . . . . .	1.140.000,00		
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ . . . .	311.890,50		
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>			
Ofícios . . . . .	514		468
Telegramas . . . . .	102		89
Portarias . . . . .	1		19
Ordens ou instruções de serviço	—		
Circulares . . . . .	—		
Memorandos ou Cartas . . . . .	21		
<i>Movimento de processos:</i>			
Saldo anterior . . . . .	1.401		
Recebidos . . . . .	768		655
Informados . . . . .	1.148		
Saldo . . . . .	1.011		
Alvarás de licença . . . . .	—		
Certidões fornecidas . . . . .	—		

DELEGACIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ ....	374.505,50	
Renda Extraordinária — Cr\$ .....	26.082,00	
<b>Totais — .....</b>	<b>400.587,50</b>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	338.193,60	460.237,60
Material — Cr\$ .....	26.647,30	26.719,50
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	—	
Ocupações inscritas .....	—	
Arrendamentos .....	—	
Locações .....	—	
Alienações .....	—	1
Incorporações .....	8	16
Transferências de ocupações .	—	
Desmembramentos .....	—	
Cancelamentos .....	—	
Transferências de aforamentos	—	
Tombamentos .....	—	
Valor dos imóveis cadastrados		
— Cru\$ .....	1.099.156,20	4.303.246,00
Plantas desenhadas .....	—	
Cópias heliográficas .....	—	
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	17.081.160,20	3.466.272,50
Área levantada m <sup>2</sup> .....	—	
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....	—	
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Ofícios .....	571	1.201
Telegramas .....	192	161
Portarias .....	2	4
Ordem ou instruções de serviço	—	
Circulares .....	—	
Memorandos ou Cartas .....	2	
<b>Movimento de processos:</b>		
Saldo anterior .....	230	236
Recebidos .....	1.046	1.322
Informados .....	1.040	1.428
Saldo .....	236	130
Alvarás de licença .....	—	
Certidões fornecidas .....	—	

DELEGACIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES		1950	1951
DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:			
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI-MONIAIS</b>			
Renda Ordinária — Cr\$ .....		60.394,80	
Renda Extraordinária — Cr\$ .....		21.754,90	
Totais — Cr\$ .....		<u>82.149,70</u>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>			
Pessoal — Cr\$ .....	—		185.237,50
Material — Cr\$ .....	—		4.271,17
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>			
Aforamentos .....	—		
Ocupações inscritas .....	—		
Arrendamentos .....	—		
Locações .....	—		
Alienações .....	—		
Incorporações .....	—		
Transferências de ocupações .....	—		1
Desmembramentos .....	—		
Cancelamentos .....	—		
Transferências de aforamentos .....	—		
Tombamentos .....	—		
Valor dos imóveis cadastrados — Cr\$ .....	—		
Plantas desenhadas .....	—		24
Cópias heliográficas .....	—		
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	—		20.000.300,00
Área levantada m <sup>2</sup> .....	—		
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$ .....	—		553.745,00
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>			
Ofícios .....	—		678
Telegramas .....	—		157
Portarias .....	—		
Ordens ou instruções de serviço .....	—		
Circulares .....	—		
Memorandos ou Cartas .....	—		7
<i>Movimento de processos:</i>			
Saldo anterior .....	—		225
Recebidos .....	—		810
Informados .....	—		811
Saldo .....	—		224
Alvarás de licença .....	—		
Certidões fornecidas .....	—		

DELEGACIA NO ESTADO DE GOIAS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1950	1951
<b>1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRI- MONIAIS</b>		
Renda Ordinária — Cr\$ ....	5.700,00	
Renda Extraordinária — Cr\$	10.130,00	
Totais — Cr\$ .....	<u>15.830,00</u>	
<b>2 — DESPESA REALIZADA</b>		
Pessoal — Cr\$ .....	123.379,70	130.330,60
Material — Cr\$ .....	5.900,00	5.900,00
<b>3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS</b>		
Aforamentos .....	—	
Ocupações inscritas .....	—	
Arrendamentos .....	—	
Locações .....	—	
Alienações .....	—	
Incorporações .....	—	
Transferências de ocupações .	—	
Desmembramentos .....	—	
Cancelamentos .....	—	
Transferências de aforamentos	—	
Tombamentos .....	—	
Valor dos imóveis cadastrados		
— Cr\$ .....	3.829.165,10	3.829.165,13
Plantas desenhadas .....	—	
Cópias heliográficas .....	—	
Área cadastrada m <sup>2</sup> .....	—	
Área levantada m <sup>2</sup> .....	—	
Valor dos imóveis que se tor- naram produtivos — Cr\$ ....	—	
<b>4 — ATIVIDADES GERAIS</b>		
Ofícios .....	85	84
Telegramas .....	36	29
Portarias .....	—	
Ordens ou instruções de serviço	—	
Circulares .....	5	8
Memorandos ou Cartas .....	—	
<i>Movimento de processos:</i>		
Saldo anterior .....	1	0
Recebidos .....	85	100
Informados .....	86	100
Saldo .....	—	
Alvarás de licença .....	—	
Certidões fornecidas .....	—	

COMPARAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS EM 1950 E 1951

DELEGACIAS	1950 Cr.\$	1951 Cr.\$	DIFERENÇA EM RELAÇÃO A 1950
Amazonas (1).....	50.001,60	118.610,40	+ 68.608,80 + 58%
Pará.....	255.961,70	233.864,60	- 22.097,10 - 9,44 %
Maranhão.....	141.882,70	164.686,40	+ 22.803,70 + 13,84 %
Piauí.....	126.945,20	200.674,40	+ 73.729,20 + 36,74 %
Ceará.....	821.774,70	715.799,10	- 105.975,60 - 14,8 %
Rio Grande do Norte.....	308.551,90	485.410,40	+ 176.858,50 + 36,43 %
Paraíba (1).....	352.989,40	317.033,50	- 35.955,90 - 11,34 %
Pernambuco.....	3.974.352,00	4.489.470,40	+ 515.118,50 + 11,47 %
Alagoas.....	417.512,00	402.601,00	- 14.911,00 - 3,7 %
Sergipe.....	439.114,30	441.357,30	+ 2.243,00 + 0,508%
Bahia.....	1.899.036,50	2.796.347,20	+ 897.310,70 + 32,08 %
Espírito Santo.....	482.242,80	758.298,70	+ 276.055,90 + 36,04 %
Rio de Janeiro.....	584.492,10	930.576,50	+ 346.084,40 + 37,19 %
São Paulo.....	2.711.515,70	4.012.726,00	+ 1.301.210,30 + 32,42 %
Paraná.....	98.205,60	167.967,40	+ 69.761,80 + 41,47 %
Santa Catarina.....	414.029,40	501.640,80	+ 87.611,40 +17,42 %
Rio Grande do Sul.....	1.731.243,40	2.019.891,00	+ 288.647,60 + 14,29 %
Minas Gerais.....	453.567,10	511.973,50	+ 58.406,40 + 11,40 %
Mato Grosso.....	82.149,70	98.774,70	+ 16.625,00 + 16,83 %
Goiás.....	15.830,00	21.410,00	+ 5.580,0 + 25,06 %
Distrito Federal.....	15.803.686,80	22.312.714,20	+ 6.509.027,40 + 29,17 %
TOTAIS.....	31.165.084,60	41.701.827,60	+ 10.536.743,00 + 25,26 %

Nota-se nas arrecadações dos 2 anos que houve uma diferença para maior, em 1951, de Cr\$ 10.536.743,00 o que corresponde um aumento de 25,26%.

(1) Considerando-se que os totais do Amazonas e Paraíba foram calculados até Novembro.

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS PELOS SERVIÇOS REGIONAIS NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL  
DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 1943 A 1951

ESTADOS	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Amazonas (1).....	367.783,30	96.325,30	82.670,00	38.813,10	31.823,10	31.129,70	23.979,50	50.001,60	115.001,60
Pará.....	188.593,93	241.669,20	186.487,83	152.852,70	442.532,50	251.259,59	202.497,70	255.961,70	233.864,60
Maranhão.....	63.766,90	71.063,69	57.171,00	93.544,80	74.431,40	115.538,40	131.369,30	141.882,70	164.686,40
Piauí.....	233.463,90	151.044,59	173.494,79	104.398,80	107.316,80	94.675,10	127.449,60	156.945,20	200.674,40
Ceará.....	469.030,70	633.924,59	406.498,00	637.534,90	642.169,00	793.031,50	736.391,50	821.774,70	715.799,10
Rio Grande do Norte.....	189.767,00	250.346,70	235.822,10	226.197,10	282.913,40	262.042,00	275.594,10	308.551,90	485.410,40
Paraíba (1).....	432.896,40	414.279,43	338.793,00	259.197,10	338.361,20	336.929,10	449.889,40	352.989,40	282.186,30
Pernambuco.....	1.934.079,40	1.422.536,20	1.534.648,90	1.490.000,40	1.283.675,20	1.841.362,30	1.353.476,60	1.974.355,00	4.489.470,50
Alagoás.....	87.613,40	162.795,00	177.353,10	184.965,70	184.150,90	323.115,20	397.422,50	417.512,00	402.601,00
Sergipe.....	225.649,00	336.931,00	348.758,40	330.995,00	360.992,00	381.190,00	366.216,30	439.114,30	441.357,30
Bahia.....	1.196.697,90	832.811,00	861.218,40	1.250.740,69	1.069.864,80	1.970.025,90	983.260,00	1.899.036,50	2.796.347,20
Espirito Santo.....	212.563,10	265.180,33	163.897,43	222.983,40	199.799,70	246.261,10	288.550,60	482.242,83	758.298,70
Rio de Janeiro.....	1.472.774,60	513.707,20	461.264,20	629.422,40	426.937,10	540.785,40	764.059,60	584.492,19	939.576,50
Distrito Federal.....	11.728.937,10	1.632.945,16	1.588.232,90	1.084.446,80	21.240.496,40	1.475.815,90	19.716.131,93	15.803.686,80	22.312.714,20
São Paulo.....	1.844.328,00	1.364.147,10	1.389.416,30	2.012.631,50	1.031.733,20	1.738.070,20	1.014.693,70	2.711.515,70	4.012.726,00
Paraná (?).....	71.583,53	97.736,59	160.783,30	117.018,90	134.799,63	93.063,80	120.266,69	98.265,60	117.556,10
Santa Catarina.....	334.735,40	319.984,20	199.057,40	311.092,90	224.777,30	247.671,70	335.967,00	414.029,40	591.640,60
Rio Grande do Sul.....	760.933,00	858.323,80	910.063,50	1.559.317,30	1.570.313,00	1.583.443,60	1.473.883,10	1.731.243,40	2.019.901,00
Minas Gerais.....	261.877,20	749.397,90	320.769,70	495.139,30	540.596,33	635.836,80	559.057,80	453.567,50	511.673,53
Mato Grosso.....	14.039,60	11.562,30	16.489,90	14.085,20	160.079,00	153.097,60	56.865,30	82.149,70	98.774,70
Goiás.....	8.828,10	39.836,00	3.739,20	177.536,90	22.947,50	19.939,00	13.630,00	15.830,00	21.410,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>12.139.847,41</b>	<b>10.429.521,71</b>	<b>19.629.511,60</b>	<b>13.938.145,40</b>	<b>17.370.690,20</b>	<b>23.152.141,70</b>	<b>14.390.926,40</b>	<b>11.165.084,60</b>	<b>11.613.185,10</b>

IMÓVEIS PROVENIENTES DE HERANÇA JACENTE REGISTRADOS ATÉ 1951

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	QUANTIDADES		VALORES — Cr\$		TOTAIS	
	Capitais	Municípios	Capitais	Municípios	Quantidade	Valor — Cr\$
Acre.....	3	9	21.700,00	52.000,00	12	53.700,00
Alagoas.....	—	2	—	27.550,00	2	27.550,00
Amazonas.....	1	—	232.000,00	—	1	232.000,00
Bahia.....	8	10	124.718,00	117.390,00	18	242.108,00
Ceará.....	3	14	59.000,00	180.069,00	17	239.069,00
Distrito Federal.....	33	—	1.212.433,00	—	33	1.212.433,00
Espírito Santo.....	4	1	23.800,00	11.050,00	5	34.850,00
Goiás.....	—	37	—	444.184,93	37	444.184,93
Guaporé.....	1	—	60.000,00	—	1	60.000,00
Maranhão.....	—	7	—	12.600,00	7	12.600,00
Mato Grosso.....	1	5	26.950,00	2.500,00	6	29.450,00
Minas Gerais.....	—	52	—	606.760,06	52	606.750,06
Pará.....	4	9	61.500,00	54.390,00	13	115.890,00
Paraíba.....	—	8	—	64.148,03	8	64.148,03
Paraná.....	2	15	69.755,00	798.297,70	17	868.052,70
Pernambuco.....	4	6	41.700,00	15.100,00	10	56.800,00
Piauí.....	—	4	—	20.600,00	4	20.600,00
Rio de Janeiro.....	5	44	65.000,00	1.323.882,80	49	1.388.882,80
Rio Grande do Norte.....	4	—	17.000,00	—	4	17.000,00
Rio Grande do Sul.....	10	36	145.341,75	2.054.392,60	46	2.200.334,35
Santa Catarina.....	1	17	400,00	27.517,84	18	27.917,84
São Paulo.....	23	74	2.835.690,00	596.437,50	97	3.432.127,50
Sergipe.....	—	4	—	19.500,00	4	19.500,00
TOTAIS.....	107	354	4.996.987,75	6.408.960,46	461	11.405.948,21

Obs.: Estes dados correspondem, efetivamente, aos que foram, no exercício, registrados na Divisão de Cadastro.

## ATIVIDADES DE CADASTRO EM 1951

UNIDADES FEDERADAS	ÁREA CADASTRADA m2	ÁREA LEVANTADA m2	PLANTAS DESENHA- DAS	CÓPIAS EXECUTA- DAS	RENDA PROVE- NIENTE DO FOR- NECIMENTO DE CÓPIAS HELIO- GRÁFICAS  Cr\$
Amazonas.....	—	—	—	—	—
Pará.....	15.439.450,66	26.233,75	30	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—
Ceará.....	6.597.128,43	4.093.405,18	58	—	—
Rio Grande do Norte.....	2.111.913,28	10.546.520,40	60	405	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	3.475.528,04	4.601.219,40	26	123	15.524,50
Alagoas.....	1.719.911,67	471.092,17	23	57	1.732,20
Sergipe.....	17.026,19	1.936.208,99	14	18	25,00
Bahia.....	1.477.572,40	607.841,51	171	—	—
Espírito Santo.....	113.002,35	108.567,00	58	309	22,00
Rio de Janeiro.....	1.016.112,50	7.790.612,50	58	—	1.470,00
Distrito Federal.....	167.075,31	281.276,20	147	925	132,20
São Paulo.....	20.223.454,78	131.500,00	—	—	—
Paraná.....	—	—	49	262	50,00
Santa Catarina.....	6.404,80	3.509.818,48	49	—	—
Rio Grande do Sul.....	3.275.519,00	6.310.277,00	74	146	—
Minas Gerais.....	3.466.272,55	—	—	—	—
Mato Grosso.....	20.000.300,00	—	24	72	—
Goiás.....	—	—	—	—	—

VALOR DOS IMOVEIS QUE SE TORNARAM PRODUTIVOS (1)

1951

ESTADOS	TERRENOS DE MARINHA	TERRENOS INTERIORES	PRÉDIOS EM TERRENOS DE MARINHA	PRÉDIOS EM TERRENOS DE INTERIORES	TOTAIS
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Amazonas.....	—	—	—	—	—
Pará.....	5.839.051,40	122.070,00	—	1.489.884,00	7.460.938,40
Maranhão.....	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—
Ceará.....	262.893,03	—	—	—	262.893,00
R. G. Norte...	1.761.631,50	26.200,00	—	184.700,00	1.972.531,50
Paraíba.....	130.813,50	126.470,00	—	—	257.283,50
Pernambuco...	21.526.743,70	2.332.100,00	—	435.591,20	24.344.438,40
Alagoas.....	572.978,10	—	—	—	572.978,10
Sergipe.....	55.819,80	—	—	—	55.819,80
Bahia.....	—	—	—	—	—
Espírito Santo.	1.260.631,90	—	—	—	1.260.631,90
Rio de Janeiro.	11.987,20	20,00	—	—	12.007,20
D. Federal.....	24.944.035,00	—	—	—	24.944.035,00
São Paulo.....	—	—	—	—	—
Paraná.....	4.224.135,80	975.000,00	—	—	5.199.135,80
Santa Catarina.	447.300,00	—	—	4.486.731,60	4.934.031,60
R. G. Sul.....	—	—	—	—	—
Minas Gerais..	—	—	—	—	—
Mato Grosso...	—	9.030,00	—	544.715,00	553.745,00
Goiás.....	—	—	—	—	—
TOTAIS.....	61.038.143,90	3.600.820,00	—	7.191.622,30	71.830.586,20

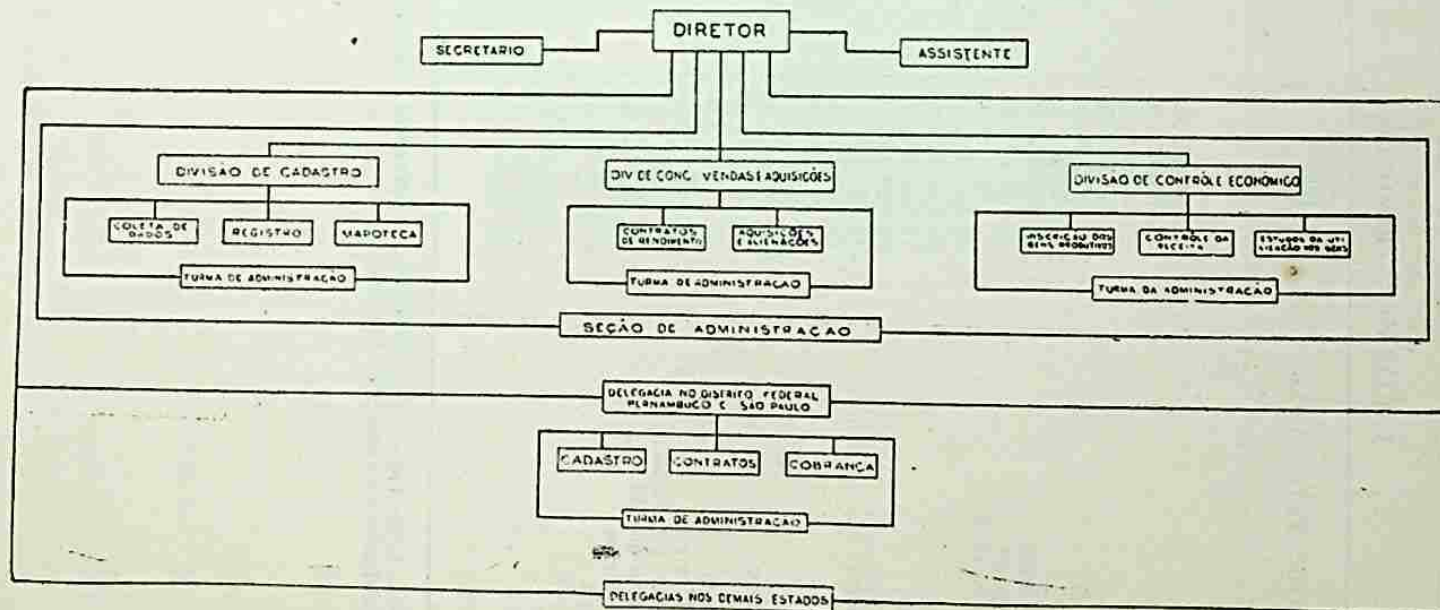
(1) Dados colhidos nos relatórios das Delegacias.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL

UNIDADES FEDERADAS	ATÉ 1950 Cr\$	ATÉ 1951 Cr\$
Acre.....	4.059.962,00	4.059.962,00
Alagoas.....	6.753.402,70	6.753.402,70
Amapá.....	282.589,00	282.589,00
Amazonas....	26.071.644,20	26.043.999,20
Bahia.....	310.647.518,90	315.707.518,90
Ceará.....	133.289.301,00	133.289.301,00
Distrito Federal.....	8.792.253.464,10	8.922.722.239,10
Espírito Santo.....	12.923.570,50	14.434.620,50
Fernando Noronha.....	502.890,00	502.890,00
Goiás.....	5.501.403,00	5.562.976,00
Guaporé.....	81.086.564,00	81.086.564,00
Maranhão.....	78.364.038,00	78.364.038,00
Mato Grosso.....	59.620.172,30	63.033.833,90
Minas Gerais.....	1.219.963.737,70	1.224.613.883,30
Pará.....	68.949.688,40	69.259.738,40
Paraná.....	133.793.306,90	133.793.306,90
Pernambuco.....	217.591.878,10	217.591.878,10
Piauí.....	303.878.138,30	303.878.138,30
Rio Branco.....	55.666.477,20	55.666.477,20
Rio de Janeiro.....	977.150,00	1.047.150,00
Rio Grande do Norte.....	177.032.838,20	177.037.857,40
Rio Grande do Sul.....	124.414.971,20	124.693.121,80
Santa Catarina.....	860.408.613,70	873.426.399,30
São Paulo.....	28.398.175,40	28.418.175,40
Sergipe.....	451.529.068,30	451.921.588,30
Exterior.....	8.900.112,10	8.900.112,10
	2.894.218,00	18.795.549,90
	13.165.755.493,20	13.341.587.310,70

Obs.: Estes dados correspondem, efetivamente, aos que foram, no exercício, registrados na Divisão de Cadastro.

# SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO



RENDA PATRIMONIAL ARRECADADA

1941 — 1951

RENDA ORDINÁRIA

EXERCÍCIO	RENDA DE PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	LAUDEMIOS	TAXA DE	QUOTA DE ARRENDAMENTO ETC.	TOTAL
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1941.....	3.199.822,70	592.279,90	2.410.049,60	1.437.365,20	—	7.639.517,40
1942.....	6.556.769,00	559.769,60	3.260.446,70	979.686,40	583.470,60	11.940.045,30
1943.....	3.030.348,50	733.342,50	5.603.136,20	889.072,80	992.892,60	11.288.792,60
1944.....	3.083.209,40	1.013.026,70	8.423.742,10	1.460.476,00	529.727,40	14.510.181,00
1945.....	2.150.947,70	1.172.166,70	9.549.942,40	1.151.703,10	143.900,60	14.168.660,50
1946.....	3.616.662,20	1.248.070,40	9.474.324,90	1.070.204,30	714.410,60	16.123.672,40
1947.....	4.903.730,30	1.471.478,80	14.870.128,20	2.176.278,90	376.767,60	23.798.383,80
1948.....	5.682.338,60	1.463.500,70	8.570.438,80	2.764.452,20	528.27,60	19.009.057,90
1949.....	6.096.220,30	1.523.189,30	8.850.818,40	2.999.323,20	376.450,00	19.846.001,20
1950.....	5.382.202,30	1.959.009,10	10.720.285,10	3.430.785,60	253.250,00	21.746.432,10
1951.....	2.276.275,00	2.166.935,30	19.227.813,30	3.790.091,50	401.450,00	27.862.565,10

RENDA PATRIMONIAL ARRECADADA

1941 — 1951

RENDA EXTRAORDINÁRIA

EXERCÍCIO	PRODUTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	HERANÇA JACENTE	PRODUTO DA VENDA DE GENE- ROS E PRÉP. NACIONAIS	TODAS E QUAIS- QUER RENDAS EVENTUAIS	TOTAL
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1941.....					7.449.595,90
1942.....	2.213.325,50	268.793,40	15.102.833,70	256.331,00	17.841.283,60
1943.....	1.470.809,50	2.420.048,60	26.768.643,70	121.351,60	30.821.054,80
1944.....	1.726.735,50	703.646,50	3.139.664,30	208.811,90	5.778.858,60
1945.....	1.963.168,90	1.469.541,50	533.523,90	720.326,80	4.686.561,10
1946.....	1.760.676,80	934.626,60	950.038,60	393.372,00	4.038.714,00
1947.....	1.783.865,90	322.484,60	11.603.812,70	346.513,70	13.959.676,90
1948.....	2.614.782,50	604.341,80	652.319,30	271.640,20	4.143.083,80
1949.....	3.247.692,20	621.273,70	10.368.020,50	307.974,80	14.544.961,20
1950.....	3.931.932,60	856.645,30	4.217.901,80	321.757,00	9.328.126,70
1951.....	4.147.069,30	487.574,10	4.833.702,90	252.273,70	9.750.620,00

III

**INFORMAÇÕES SINTÉTICAS SÔBRE OS MEIOS  
DE AÇÃO E RECURSOS UTILIZADOS**

### III — MEIOS DE AÇÃO E RECURSOS UTILIZADOS

#### 1) COMUNICAÇÕES

Pelos Quadros *Movimento de Processos e Expediente* verificamos grande volume de papéis que transitaram no órgão central e Delegacias, nos Estados, demonstrativo das atividades desenvolvidas, no exercício, no setor respectivo.

#### 2) BIBLIOTECA

Centralizadas que foram na Biblioteca do M. F., perderam as Diretorias suas bibliotecas próprias, conservando o S.P.U. como as demais, apenas algumas obras de natureza técnica e de consulta, para uso corrente.

#### 3) PESSOAL

Em 1951 a repartição (sede e delegacias) contou com 492 servidores, para 496 do ano anterior, assim distribuídos:

servidores efetivos .....	210
mensalistas .....	165
diaristas .....	117

Há na lotação 111 claros, ainda, como se vê da referência abaixo:

dactilógrafo .....	20
desenhista .....	5
desenhista auxiliar .....	27
engenheiro .....	17
escriurário e oficial administra- tivo .....	42
zelador .....	—

Esta exposição demonstra a deficiência, tantas vezes assinalada de pessoal com que luta o S.P.U.

#### 4) CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E MATERIAL

Continuam péssimamente instaladas as Delegacias nos Estados, com excepção de Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro

e Pernambuco. E' mister melhorar a aparelhagem e as instalações d'esses órgãos, para facilidade de seus trabalhos de rotina.

5) RECURSOS FINANCEIROS

Distribuíram-se em 1951 os seguintes créditos, aqui comparados às despesas realizadas, para confronto dos saldos respectivos:

	<i>Crédito distribuído</i> Cr\$	<i>Despesa realizada</i> Cr\$	<i>Saldo</i> Cr\$
1 — Pessoal .....	18.705.102,50	18.466.046,60	239.055,90
2 — Material .....	1.084.137,70	725.258,90	358.878,80
3 — Serviços e En- cargos .....	500.000,00	50.000,00	450.000,00
Total ....	20.289.240,20	19.241.305,50	1.047.934,70

MOVIMENTO DE PROCESSOS

1951

ÓRGÃO CENTRAL	SALDO DE 1950	RECEBIDOS	INFORMADOS	SALDO PARA 1952
Diretoria.....	—	—	—	—
D. A.....	—	3.636	4.060	—
D. C.....	52	1.958	1.851	159
D. E.....	142	2.401	2.299	244
S. A.....	9	1.962	1.956	6
ÓRGÃOS NOS ESTADOS				
Amazonas.....	—	—	—	—
Pará.....	—	960	1.141	605
Maranhão.....	3.891	382	162	—
Piauí.....	—	—	—	—
Ceará.....	—	818	489	—
Rio Grande do Norte...	1.140	505	478	1.167
Paraíba.....	967	298	498	700
Pernambuco.....	6.564	7.990	7.622	6.932
Alagoas.....	3	1.694	1.674	20
Sergipe.....	3.039	737	710	—
Bahia.....	2.428	2.467	2.490	2.405
Espírito Santo.....	7.469	1.252	599	8.122
Rio de Janeiro.....	52	1.142	991	151
Distrito Federal.....	3.820	12.272	11.714	4.378
São Paulo.....	—	2.945	2.686	—
Paraná.....	1.515	753	560	1.708
Santa Catarina.....	656	529	869	316
Rio Grande do Sul.....	—	655	—	—
Minas Gerais.....	236	1.322	1.428	130
Mato Grosso.....	225	810	811	224
Goiaz.....	0	100	100	0

IV

**PLANO DE TRABALHO PARA 1952**

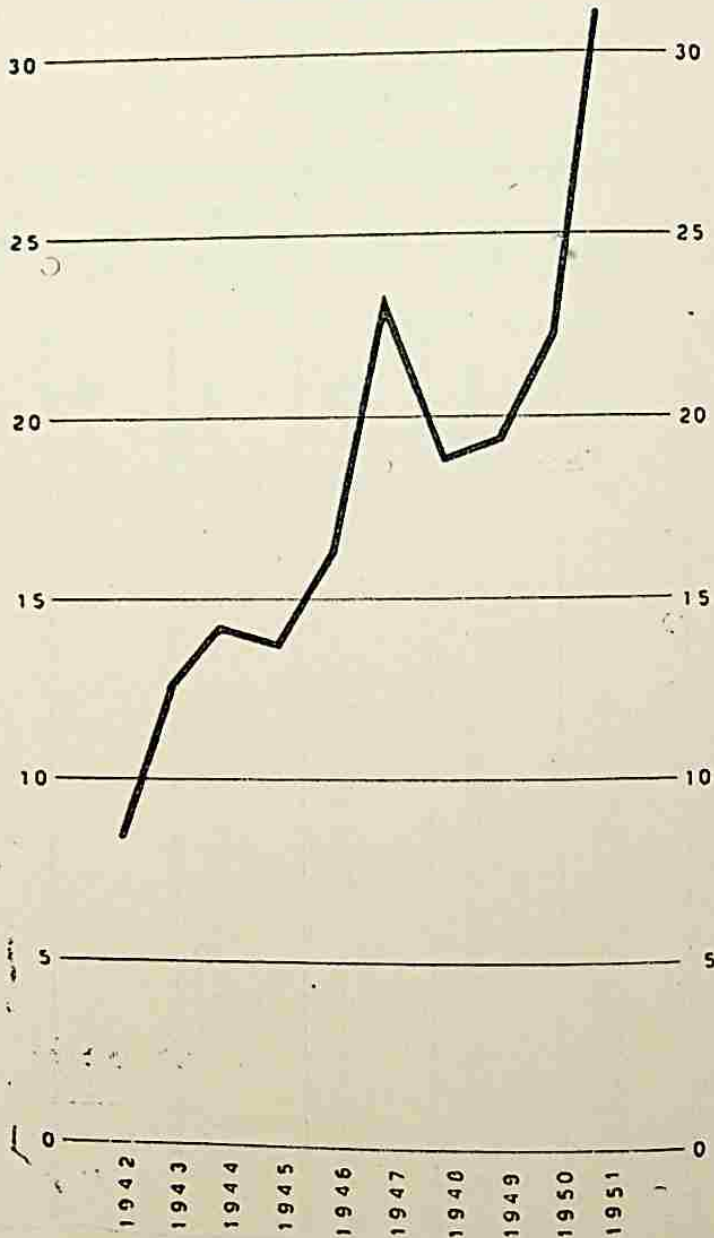
EXPEDIENTE

1951

ÓRGÃO CENTRAL	OFÍCIOS *	TELEGRAMAS	PORTARIAS	ORDENS OU INSTRUÇÕES DE SERVIÇO	CIRCULARES	MEMORANDOS OU CARTAS
Directoria.....	886	71	139	9	19	65
D. A.....	225	194	—	—	1	—
D. C.....	160	134	—	—	2	1
D. E.....	15	46	—	—	1	—
S. A.....	335	69	139	8	10	2
<b>ÓRGÃOS NOS ESTADOS</b>						
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	268	106	21	—	—	—
Maranhão.....	132	68	3	—	—	—
Piauí.....	78	88	2	—	—	—
Ceará.....	332	48	3	5	—	—
R.G.do Norte	141	62	8	4	—	94
Paraíba.....	114	44	1	—	—	86
Pernambuco..	426	71	5	2	—	56
Alagoas.....	294	87	29	—	—	586
Sergipe.....	274	61	18	—	—	275
Bahia.....	492	317	6	—	—	206
E. Santo.....	341	52	3	4	—	51
R. Janeiro...	583	27	2	—	—	12
D. Federal...	613	4	13	63	—	657
São Paulo...	406	72	1	—	—	—
Paraná.....	450	50	14	—	—	271
S. Catarina..	251	45	2	—	—	1
R. G. Sul...	468	89	19	—	—	—
M. Gerais...	1.201	161	4	—	—	—
M. Grosso...	678	157	—	—	—	7
Goiaz.....	84	29	—	—	—	8

S. P. U.  
DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO  
RENDA PATRIMONIAL ORDINÁRIA  
ARRECADADA 1942-1951

EM CR.5 1000 000,00



SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO E DELEGACIAS

DESPESA REALIZADA

1 9 5 1

D O T A Ç Õ E S	CRÉDITOS DISTRIBUIDOS Cr\$	DESPESA REALIZADA Cr\$	SALDOS Cr\$
<b>VERBA 1 — PESSOAL</b>			
<b>CONSIGNAÇÃO I — PESSOAL PERMANENTE</b>			
01 — Pessoal Permanente.....	11.849.542,50	11.782.473,70	67.063,80
TOTAL.....	11.849.542,50	11.782.473,70	67.063,80
<b>CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL PERMANENTE</b>			
05 — Mensalistas.....	4.257.720,00	4.220.023,90	37.696,10
06 — Diaristas.....	2.055.240,00	1.981.117,00	74.123,00
TOTAL.....	6.312.960,00	6.201.140,90	111.819,10
<b>CONSIGNAÇÃO III — Vantagens</b>			
09 — Funções gratificadas.....	297.600,00	297.600,00	—
12 — Gratificação por serviço extraordinário.....	10.000,00	9.952,00	48,00
TOTAL.....	307.600,00	307.552,00	48,00
<b>CONSIGNAÇÃO IV — INDENIZAÇÕES</b>			
22 — Ajuda de custo.....	35.000,00	9.435,00	24.565,00
23 — Diárias.....	200.000,00	165.445,00	34.555,00
TOTAL.....	235.000,00	174.880,00	60.120,00
TOTAL DA VERBA 1.....	18.705.102,50	18.466.046,60	239.055,90
<b>VERBA 2 — MATERIAL</b>			
<b>CONSIGNAÇÃO I — MATERIAL PERMANENTE</b>			
02 — Automóveis etc.....	59.030,00	56.030,00	—
03 — Livros, fichas, etc.....	4.000,00	2.860,00	1.140,00
04 — Máquinas etc.....	18.000,00	3.827,30	14.172,70
06 — Material de acampamento etc.....	30.030,00	5.633,30	24.366,70
13 — Mobiliário etc.....	155.037,70	155.037,70 (*)	—
TOTAL.....	263.037,70	223.358,30	39.679,40
<b>CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO</b>			
17 — Artigos de expediente etc.....	350.000,00	110.669,00	239.331,00
19 — Combustíveis etc.....	105.000,00	90.830,90	14.169,10

D O T A Ç Õ E S	CRÉDITOS DISTRIBUIDOS Cr\$	DESPESA REALIZADA Cr\$	SALDOS Cr\$
20 — Arreamento etc.....	1.500,00	—	1.500,00
21 — Ferragem etc.....	8.000,00	7.800,00	200,00
25 — Matérias primas.....	30.000,00	14.911,70	15.088,70
26 — Produtos químicos etc.....	5.000,00	1.549,60	3.450,40
28 — Vestuários etc.....	35.000,00	31.335,00	661,00
TOTAL.....	531.500,00	260.007,20	274.402,80
CONSIGNAÇÃO III — DIVERSAS DESPESAS			
29 — Acondicionamentos etc.....	25.000,00	5.246,10	19.753,90
30 — Água, art. de limpeza etc.....	22.000,00	22.000,00	—
31 — Aluguel etc.....	211.000,00	237.500,00	3.600,00
32 — Assinaturas de órgãos oficiais.....	5.200,00	2.730,00	2.470,00
23 — Assinaturas de recortes etc.....	2.400,00	2.400,00	—
35 — Despesas miúdas etc.....	23.000,00	22.000,00	1.000,00
37 — Iluminação, força motriz etc.....	12.000,00	9.000,00	3.000,00
38 — Publicações etc.....	100.000,00	95.000,00	5.000,00
40 — Ligeiros reparos etc. (**)			
01 — Bens móveis.....	20.000,00	—	0.000,00
02 — Bens imóveis.....	30.000,00	25.000,00	5.000,00
41 — Passagens etc.....	80.000,00	73.343,10	6.656,90
42 — Telefone, telefonemas etc.....	14.000,00	12.330,30	1.669,70
TOTAL.....	233.600,00	241.803,40	44.796,60
TOTAL DA VERBA 2.....	1.084.137,70	725.258,90	358.878,80
VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS			
CONSIGNAÇÃO I — DIVERSOS			
36 — Serviços Contratuais.....	500.000,00	50.000,00	450.000,00
TOTAL.....	500.000,00	50.000,00	450.000,00
TOTAL DA VERBA 3.....	500.000,00	50.000,00	450.000,00
RESUMO			
Verba 1.....	18.705.102,50	18.465.046,60	239.055,90
Verba 2.....	1.084.137,70	725.258,90	358.878,80
Verba 3.....	500.000,00	50.000,00	450.000,00
TOTAL GERAL.....	20.289.240,20	19.241.305,50	1.047.934,90

(\*) A diferença de Cr\$ 15.037,70 gastada o mais foi cedida pela D.M.F.

(\*) Deduzido conforme plano de redução de despesas de que trata a Exposição de Motivos 465 de 23-5-951.

## 1) ATIVIDADES-MEIOS

Visando à correção da situação exposta no capítulo *Introdução*, serão procedidos estudos para, na medida do possível, serem reaparelhadas as Delegacias e Divisões, com pessoal adequado e material indispensável, inclusive veículos para transportes e instrumentos, sem os quais não poderão os primeiros, dar cabal desempenho das obrigações que lhes compete.

## 2) ATIVIDADES-FINS

Relativamente a êsse gênero de atividades, que constituem as razões de ser da repartição, na forma da legislação específica que lhe diz respeito, procurará o Serviço do Patrimônio da União desempenhá-las, em obediência não só aos ditames dessa legislação, como também visando alcançar os objetivos indicados no capítulo referente a "*Introdução*", e isso de acôrdo com os meios ou recursos orçamentários de que poder dispor.

**3.<sup>a</sup> PARTE**

**ANEXOS**

## **DIRETOR**

**ULPIANO DE BARROS**, matrícula 180 257, Engenheiro, classe O, do M. V. O. P. Exerce, em Comissão, o cargo de Diretor, Padrão CC-2, do Serviço do Patrimônio da União.

## RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, SEUS OCUPANTES E RESPECTIVOS SUBSTITUTOS

Diretor: ULPIANO DE BARROS — Eng., O — M.V.O.P.  
Substituto: CAIO TAVARES DA CUNHA BARRETO — Assist. Jurid. 31.  
Secretária: AÍDA ROSA DA SILVA — Esc.-Dacl. 22 — TUM. — M.V.O.P.

### DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES

Diretor: CAIO TAVARES DA CUNHA BARRETO — Assist. Jurid. 31.  
Substituto: JESUÍNO DE FREITAS RAMOS — Assist. Jurid. 31.  
Secretária: NÉA LOPES MONTEIRO — Of. Adm. H.

### SEÇÃO DE AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Chefe: JESUÍNO DE FREITAS RAMOS — Assist. Jurid. 31.  
Substituto: MARIA JOSÉ DA COSTA BRANDÃO — Assist. Jurid. 31.

### SEÇÃO DE CONTRATOS DE RENDIMENTO

Chefe: ARQUELAU SEGUNDO DE MORAIS — Fis. de Imóv. 25.  
Substituto: JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO — Of. Adm. O.

### DIVISÃO DE CADASTRO

Diretor: JOSÉ AFONSO SOARES — Eng.º 29.  
Substituto: HINDEMBURGO DIAS CAVALCANTI — Eng.º K, int.  
Secretaria: LAURA LOPES DA COSTA — Escrit. G.

### SEÇÃO DE COLETA DE DADOS

Chefe: HINDEMBURGO DIAS CAVALCANTI — Eng. K, Int.  
Substituto: PAULO BELTRÃO RODRIGUES — Eng.º O.

### SEÇÃO DE REGISTRO

Chefe: MÁRIO ROXO LOIDO FALCÃO — Est. Aux. E, int.  
Substituto: FÉLIX DA CUNHA VASCONCELOS — Of. Adm. O.

### MAPOTECA

Chefe — FRANCISCO ISIDRO MONTEIRO — Desenhista — M.

### DIVISÃO DE CONTROLE ECONÓMICO

Diretor: ARMANDO GODÓI FILHO — Eng.º N.  
Substituto: ÚRIUS CORDEIRO — Eng.º M.  
Secretária: INA TAVARES DE OLIVEIRA — Aux. Adm. 24.

SEÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS BENS PRODUTIVOS

Chefe: MARIA CLARA NIEMAIER ALBUQUERQUE DE CARVALHO — Of. Adm. J.  
Substituto:

SEÇÃO DE CONTRÔLE DA RECEITA

Chefe: JAIR VIEIRA DE REZENDE — Eng.º O.  
Substituto: BENONI OLIVEIRA DA SILVA — Cont. O.

SEÇÃO DE ESTUDOS DE UTILIZAÇÃO DOS BENS

Chefe — ÚRIUS CORDEIRO — Eng.º M.  
Substituto:

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Chefe: DOMINGOS FERREIRA LEITE — Of. Administrativo J.  
Substituto: ANTÔNIO DE CARVALHO DIAS — Of. Adm. K.

DELEGACIA NO DISTRITO FEDERAL

Chefe: ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL — Eng. O.  
Substituto: ORLANDO VENTURA — Eng.º O.

SEÇÃO DE CADASTRO

Chefe: ORLANDO VENTURA — Eng.º O.  
Substituto: LEVI DE SOUZA — Eng.º L.

SEÇÃO DE CONTRATOS

Chefe: TEMÍSTOCLES BARROSO DE CARVALHO — Of. Adm. O.  
Substituto: JOSÉ ALFREDO NUNES DE AZEVEDO — Assist. Juríd. 31.

SEÇÃO DE COBRANÇA

Chefe: WILSON NEVES LOPES LIMA — Escrit. G.  
Substituto:

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Chefe: EMANUEL DA SILVEIRA CÂMARA — Eng.º 28.  
Substituto:

Chefe Exp.: JULIETA ALCIDES DE SOUSA MACEDO — Esc. Dacl. 20.  
Substituto: ALCEBIÁDES DO COUTO REIS — Arquivista G.

DELEGACIAS NOS ESTADOS

*Amazonas*

Chefe: ALFREDO AUGUSTO TEIXEIRA DO COUTO VALE — Aux. Eng.º 22.  
Substituto:

*Pará*

Chefe: EDUARDO DE ABREU CHERMONT — Of. Adm. O.  
Substituto: ALCIDES BATISTA DE LIMA — Eng.º K, int.

*Maranhão*

Chefe: JOSÉ DE RIBAMAR GUIMARÃES CASAL — Eng.º K, int.  
Substituto: IVETE VIVEIROS — Escrit. G.

*Piauí*

Chefe: LAURO MENDES DA ROCHA — Eng.º K, int.  
Substituto: JOSÉ EDGARD MARTINS DO NASCIMENTO — Eng.º 27.

*Ceará*

Chefe: LÚCIO JAGAÚNA DE CARVALHO MAIA — Eng.º 27.  
Substituto:

*Rio Grande do Norte*

Chefe: GASTÃO FERNANDES DA CÂMARA — Eng. O.  
Substituto: MAURITI CORDOVIL DA CUNHA — Aux. Eng.º 25.

*Paraíba*

Chefe: OSVALDO NOBRE FONTES — Eng.º K, int.  
Substituto: ALFREDO FRANCISCO DE BARROS — Aux. Eng.º 22.

*Pernambuco*

Chefe: FERNANDO CÉSAR D'ANDRADA — Eng. O.  
Substituto: MIGUEL SOARES BILRO — Eng.º L.

*Alagoas*

Chefe: JOSÉ STEREMBERG — Eng.º K, int.  
Substituto: GERALDO MAGELA TAVEIROS — Esc. Dact. 21.

*Sergipe*

Chefe: CLÓVIS MOZART TEIEXEIRA — Eng.º M.  
Substituto:

*Bahia*

Chefe: VICENTE XAVIER DE OLIVERA — Eng.º L.  
Substituto: ODILON JORGE FRANCO SOBRINHO — Eng.º K, int.

*Espírito Santo*

Chefe: ANTÔNIO NUNES DE AQUINO — Eng.º 27.  
Substituto:

*Rio de Janeiro*

Chefe: JOSÉ BELTRÃO CAVALCANTI — Eng.º L.  
Substituto: RUI GRAVE — Eng.º K, int.

*São Paulo*

Chefe: NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA — Eng.º 27.  
Substituto: GASPAR DEBELIAN — Eng.º M.

*Paraná*

Chefe: NORMANDO BITTENCOURT GUIMARÃES — Eng. K, int.  
Substituto: GUILHERME XAVIER DE MIRANDA — Of. Adm. J.

*Santa Catarina*

Chefe: GILBERTO FONTOURA REI — Eng.º O.  
Substituto: HEITOR FERRARI — Eng.º M.

*Rio Grande do Sul*

Chefe: LAURO MALHEIROS PRATES — Eng. N.  
Substituto: ESPIR FLORIANO RIVALDO — Dact. G.

*Minas Gerais*

Chefe: LUÍS FLORES ABBOTT — Of. Adm. O.  
Substituto: CRISTIANO DE MORAIS JÚNIOR — Eng.º O.

*Goiás*

Chefe: RÉGULO DE MACEDO CARVALHO — Of. Adm. O.  
Substituto:

*Mato Grosso*

Chefe: BENEDITO SANTA LUCI — Eng.º M.  
Substituto: ALEXANDRE MAGNO ADDOR FILHO — Of. Judic. M.

\* \* \*

- ACÁCIO PEREIRA FERREIRA, matrícula 180.279, Cobrador, classe J, do Q. S. Sede.
- ACARI DE MORAIS, matrícula 182.349, Engenheiro, classe K, interino do Q. P. São Paulo.
- ADELAIDE VILA LÔBO AZEVEDO, matrícula 180.282, Dactilografo, classe G, do Q. S. Sede.
- ADÉLIA DUARTE LISBÔA, matrícula 180.277, Oficial Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA PORTUGAL, matrícula 180.296, Engenheiro, classe O, do Q. S. Exerce a função gratificada de Chefe da D.D.F.
- ADORALÍCIO PEREIRA DE SOUZA, matrícula 320.939, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Minas Gerais.
- AGAPITO VELOSO RODRIGUES, matrícula 365.157, Desenhista, classe K, do Q. P. Santa Catarina.
- AGENOR SANTOS LEAL, matrícula 181.994, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Sede.
- AGMÉA SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula 150.209, Oficial Administrativo, classe H, do Q. P. Sede.
- AGRÍCIO MARQUES DE AQUINO, matrícula 280.964, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Pernambuco.
- AILTON GONÇALVES PINHEIRO, matrícula 377.161, Auxiliar de Engenheiro, referência 22. Maranhão.
- AINÉ DE ARAÚJO LIMA, matrícula 188.677, Escrevente Dactilógrafo, referência 19. Sede.
- AIRTON BARBOSA DE MENEZES, matrícula 275.955, Desenhista, referência 22. Ceará.
- AIRTON SIGWALT, matrícula 295.059, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Paraná.
- ALBERTO FRANCISCO PEREIRA, matrícula 188.421, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- ALBERTO WALSH, matrícula 350.244, Desenhista, classe K, do Q. P. Bahia.
- ALBINO JOSÉ FERNANDES, matrícula 180.254, Zealador, classe I, do Q. S. Sede.
- ALCEBIÁDES DO COUTO REIS, matrícula 188.101, Arquivista, classe G, do S. P. Sede.
- ALCEBIÁDES GURGEL, matrícula 350.243, Engenheiro, classe M, do Q. P. Bahia.

- ALCIDES BATISTA DE LIMA, matrícula 211.940, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Pará.
- ALCIDES DAMASCENO MENDES, matrícula 669.041, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Pará.
- ALCIDES MARTINS, matrícula 182.365, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- ALEXANDRE MAGNO ADDOR FILHO, matrícula 147.682, Oficial Judiciário, classe N, do Quadro Superior Tribunal Militar. À disposição da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Mato Grosso.
- ALEXANDRE MENDONÇA, matrícula 182.387, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 68,00. Sede.
- ALFREDO AUGUSTO TEIXEIRA DO COUTO VALE, matrícula 268.037, Auxiliar de Engenheiro, referência 22. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Amazonas. Amazonas.
- ALFREDO FRANCISCO DE BARROS, matrícula 369.368, Auxiliar de Engenheiro, referência 22. Paraíba.
- ALICE ALVES LUPOVICI, matrícula 181.980, Escrevente Dactilógrafo, referência 22. Sede.
- ALIETE MOURA MAINART, matrícula 189.341, Dactilógrafo, classe E, do Q. P. Sede. Removida em março para a R.D.F.
- ALÍPIO BITTENCOURT AMARANTE, matrícula 687.726, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Pará.
- ALÍPIO CARLOS PALHARES, matrícula 182.366, Auxiliar de Engenheiro, referência 23. Sede.
- ALMIRA SPANDONARI, matrícula 182.023, Escrevente Dactilógrafo, referência 22. Sede.
- ALTAMIR DE OLIVEIRA, matrícula 189.605, Assistente Jurídico, referência 31. Sede.
- ÁLVARO ARAÚJO DOS SANTOS, matrícula 282.384, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sergipe.
- ÁLVARO BASTOS, matrícula 182.359, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- ÁLVARO DA COSTA NUNES, matrícula 350.161, Oficial Administrativo, classe O, do Q. S. Bahia.
- ÁLVARO DE MIRANDA SOUZA GOMES, matrícula 182.231, Oficial Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- ÁLVARO FRANCISCO DE PAULA, matrícula 184.759, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60.
- ÁLVARO GERALDO CONRADO VEIGA, matrícula 350.245, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Bahia.
- ÁLVARO MONDAINI, matrícula 180.262, Oficial Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- AMARO DE BRITO, matrícula 300.862, Servente, classe D, do Q. S. São Paulo.
- AMBROSINA GUERRA DA CUNHA, matrícula 181.981, Assistente Jurídico, referência 31, Sede.

- ANA ROSA LINS GOMES, matrícula . . . . ., Dactilógrafa, classe E, do Q. S. Ceará.
- ANTÔNIO ALFINITO NETO, matrícula 189.376, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- ANTÔNIO AUGUSTO AFONSO, matrícula 189.071, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.
- ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA, matrícula 182.943, Guarda, referência 25. Sede.
- ANTÔNIO CALHEIROS DA SILVA, matrícula 281.867, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Alagoas.
- ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS SANTOS, matrícula 105.545, Engenheiro, classe K, interino, do Q.P. Sede.
- ANTÔNIO DE FREITAS BRUNO, matrícula 182.360, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Sede.
- ANTÔNIO DE OLIVEIRA, matrícula 372.164, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Pará.
- ANTÔNIO GOMES VIEIRA DE SOUZA, matrícula 369.139, Engenheiro, classe L, do Q.P. Pernambuco.
- ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA, matrícula 182.050, Auxiliar de Engenheiro, referência 25. Sede.
- ANTÔNIO LEITE PEREIRA, matrícula 116.875, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Mato Grosso.
- ANTÔNIO LOPES MESQUITA, matrícula 353.489, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Bahia.
- ANTÔNIO MOLINARI, matrícula 353.488, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Bahia. Faleceu a 9-9-951.
- ANTÔNIO NUNES DE AQUINO, matrícula 284.201, Engenheiro, referência 27. Bahia.
- ANTÔNIO PONCE DE LEÃO, matrícula 356.339, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Ceará.
- APOLÍNARIO BUSTAMANTE MACIEL, matrícula 347.068, Oficial-Administrativo, classe O, do Q.S. Rio de Janeiro.
- ARACI PENA FIRME, matrícula 182.053, Escrevente-Dactilógrafa, referência 23. Sede.
- ARGEMIRO RIBEIRO BASTOS, matrícula 100.004, Motorista, classe H, do Q. S. Administração do Edifício da Fazenda.
- ARI KERNER PENA FIRME, matrícula 385.508, Oficial-Administrativo, classe O, do Q.S. À disposição do Conselho de Terras da União. Sede.
- ARI O'LEARI PAES LEME, matrícula 180.297, Engenheiro, classe O, do Q.S. Membro da Comissão de levantamento e avaliação de todos os valores e bens pertencentes as Empresas incorporadas à União. Sede.
- ARISTES DUNCAN, matrícula 340.051, Desenhista, classe J, do Q. P. Pernambuco.
- ARISTIDES DE SOUZA JARDIM, matrícula 182.540, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.
- ARISTIDES LIMA, matrícula 182.006, Motorista, referência 25. À disposição do Gabinete do Ministro da Fazenda. Sede.

- ARISTIDES NUNES PARDAL, matrícula 182.363, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- ARISTIDES VIANA, matrícula 188.116, Escrevente-Dactilógrafo, referência 19. Sede.
- ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS, matrícula 189.836, Auxiliar de campo, referência 18. Sede.
- ARMANDO CABRAL MEDEIROS, matrícula 304.311, Auxiliar de Engenheiro, referência 22. São Paulo.
- ARMANDO GODÓI FILHO, matrícula 182.215, Engenheiro, classe N, do Q. P. À disposição do Gabinete do Ministro da Fazenda. Sede.
- ARMANDO HORÁCIO FERNANDES COSTA, matrícula 348.292, Auxiliar de Campo, referência 19. Rio de Janeiro.
- ARNALDO FÉ PINTO, matrícula 181.543, Escrivão, classe O, do Q. S. Sede.
- ARQUELAU SEGUNDO DE MORAIS, matrícula 182.034, Fiscal de Imóveis, referência 25. Sede.
- ARTUR GOMES MOREIRA, matrícula 182.082, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.
- ARTUR RIBEIRO DA SILVA FILHO, matrícula 189.636, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 50,00. Sede.
- ASSIS EUZÉBIO DOS SANTOS, matrícula . . . . ., Auxiliar de Campo, referência 18. Espírito Santo.
- ÁTILA ABREU TRAVASSOS, matrícula 332.740, Engenheiro, classe M, do Q. P. Sede.
- AUGUSTO BARRETO DE SOUZA, matrícula 184.218, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Bahia.
- AUGUSTO MOURA FILHO, matrícula 181.983, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Sede.
- BALTAZAR DIAS LESTE, matrícula 721.802, Desenhista-Auxiliar, classe E, interino, do Q. P. Sede.
- BEATRIZ DE CARVALHO matrícula 272.551, Dactilógrafa, classe F, do Q. P. Piauí.
- BENEDITA MUALEM DE MORAIS, matrícula 272.301, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Piauí.
- BENEDITO ALVES DO VALE, matrícula 320.934, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Minas Gerais.
- BENEDITO CORDEIRO DA SILVA, matrícula 182.368, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- BENEDITO DA SILVA, matrícula 182.367. Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 68,00. Sede.
- BENEDITO FRANCISCO DA SILVA, matrícula 812.282. Motorista, referência 25. Sede.
- BENEDITO PIRES DE MORAIS, matrícula 308.853, Auxiliar de Campo, referência 18. São Paulo.
- BENEDITO SANTA LUCI, matrícula 381.809, Engenheiro, classe M, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Mato Grosso. Mato Grosso.

- BENEVENUTO DA SILVA SANTOS, matrícula 668.137, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Administração do Edifício da Fazenda.
- BENONI OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 900.556, Contadora, classe O, do Q. S. Sede.
- BENTO MIRANDA, matrícula 182.597, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- BERTOLDO GURGEL, matrícula 350.242, Engenheiro, classe N, do Q. P. Pernambuco.
- BETSI INÁ DA COSTA, matrícula 184.785, Escriturário, classe F, do Q. P. Rio de Janeiro.
- BETUEL EUGÊNIO PEIXOTO, matrícula 180.875, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede. Removido em abril para D.R.A.
- BISMARCK FERNANDES DE ARAÚJO, matrícula 182.370, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 76,00. Sede.
- BONIFÁCIO FERREIRA DE MOURA, matrícula 182.047, Auxiliar de Campo, referência 20. Sede.
- BRASILINA DE MAGALHÃES, matrícula 188.236, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Sede.
- BRAZ FRUGOLI DA CRUZ, matrícula 308.855, Fiscal de Imóveis, referência 26. São Paulo.
- CAIO TAVARES DA CUNHA BARRETO, matrícula 188.078, Assistente Jurídico, referência 31. Exerce o cargo, em Comissão, de Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições. Sede.
- CÂNDIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, matrícula 272.709, Auxiliar de Engenheiro, referência 22. Piauí.
- CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, matrícula 182.511, Servente, salário diário de Cr\$ 63,20.
- CARLOS ANTÔNIO RECALDE, matrícula 361.652, Auxiliar de Campo, referência 18. Paraná.
- CARLOS BORGES MOREIRA, matrícula 182.560, Engenheiro, classe M, do Q. P. Sede.
- CARLOS DE CARVALHO, matrícula 182.029, Fiscal de Imóveis, referência 31. Sede.
- CARLOS DE MENEZES, matrícula 182.010, Assistente Jurídico, referência 22. Sede.
- CARLOS GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 347.069, Oficial-Administrativo, classe O, do Q.S. Sede.
- CARLOS HERBSTER MENESCAL, matrícula 347.006, Engenheiro, classe O, do Q. S. Sede.
- CARMEN ESTEVES QUEIRÓS, matrícula 176.991, Escriturária, classe G, do Q. P. Sede.
- CARMEN MEDINA RABELO, matrícula 182.071, Escrevente-Dactilógrafo, referência 23. Sede.
- CELINA DE PAULA GUIMARÃES, matrícula 421.729, Escriturária, classe - F, do Q. P. Sede.
- CÉLIO DLAS AGUIAR, matrícula 189.047, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.

- CÉLIO PINTO DE PÁDUA, matrícula 105.608, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Sede.
- CELSO AZEVEDO DIAS, matrícula 189.366, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- CÉSAR TAVARES, matrícula 692.859, Desenhista, classe I, interino, do Q. P. São Paulo.
- CÍCERO SIMÕES DOS REIS, matrícula 382.222, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Sergipe.
- CÍRIO VALENTIM PINTO, matrícula 189.753, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 50,00. Sede.
- CIRNE DE ARAÚJO, matrícula 188.990, Desenhista-Auxiliar, classe E, do Q. P., interino. Sede.
- CLARINDO DOS SANTOS LEAL, matrícula 189.412, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Bahia.
- CLÁUDIO CONCEIÇÃO ARAÚJO, matrícula 301.938, Escrivão, classe F, do Q. P. Sede. Removido em janeiro para a R.D.F.
- CLÁUDIO DA SILVA BORGES, matrícula 189.154, Assistente Jurídico, referência 31. Sede.
- CLAUDIOSO ARTUR MANUEL CUSTÓDIO, matrícula 182.311, Servente, salário diário de Cr\$ 52,40. Administração do Edifício da Fazenda.
- CLEBER FERREIRA FLORES, matrícula 181.995, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Sede.
- CLISSON LEAL DE PINHO, matrícula 375.798, Desenhista, referência 22. Paraíba.
- CLODOMIRO DA SILVA TÔRRES, matrícula 182.008, Servente, referência 19. Sede.
- CLÓVIS CAVALCANTI, matrícula 356.676, Engenheiro, classe O, do Q. P. À disposição da Prefeitura do Distrito Federal. Sede.
- CLÓVIS MOZART TEIXEIRA, matrícula 383.048, Engenheiro, classe M, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Sergipe. Sergipe.
- CORINTO BARBOSA, matrícula 190.990, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- CRISTIANO DE MORAIS JÚNIOR, matrícula 472.168, Engenheiro, classe O, do Q. S. Minas Gerais.
- CRISTIANO MÁRIO DE SOUZA, matrícula 181.999, Escrevente-Dactilógrafo, referência 23. Sede.
- DÁCIO LEÔNCIO LOPES, matrícula 300.871, Dactilógrafo, classe F. do Q. P. São Paulo.
- DALILA DA COSTA FONSECA, matrícula 188.228, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Sede.
- DAMIÃO COSME DA SILVA, matrícula 578.002, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60, Maranhão.
- DARCI FRANCO TEIXEIRA, matrícula 356.500, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Paraíba.
- DAVI NUNES DE SOUZA, matrícula 182.372, Auxiliar de Campo, salário diário 57,60.

- DEMÓSTENES LADISLAU DA CRUZ, matrícula 189.411, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Bahia.
- DEOLINDA MEDEIROS MONTE, matrícula 181.984, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Sede.
- DERMEVAL MEDEIROS CARDOSO, matrícula 185.217, Contínuo, classe F, do Q. S. Administração do Edifício da Fazenda.
- DERZUILO CORREIA DE MELO, matrícula 182.817, Oficial-Administrativo, classe H, do Q. P. Sede.
- DESIDÉRIO PINHEIRO COSTA, matrícula 188.764, Assistente-Jurídico, referência 31. Sede.
- DILMA RIBEIRO, matrícula 217.833, Escrivão, classe F. do O. P. Sede.
- DIRCÉA GONÇALVES ZAMBROTI, matrícula 384.295, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Rio de Janeiro.
- DIVA MATOS DE ALBUQUERQUE, matrícula 182.161, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Sede.
- DJALMA DUTRA URURAI matrícula 182.238, Engenheiro, classe L, do Q. P. Sede.
- DJANIRA FERREIRA CAMPOS, matrícula 692.822, Dactilógrafa, classe E, do Q. P. Sergipe.
- DOLORES UCHOA DE CAMPOS, matrícula 180.263, Oficial-Administrativa, classe O, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Seção de Cobrança, da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal.
- DOMINGOS CALDAS DA COSTA, matrícula 578.000, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Maranhão.
- DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO, matrícula 182.154, Servente, referência 25. Sede.
- DULCE COUTO MENDES DOS REIS NETO, matrícula 188.916, Escrivã, classe G, do Q. P. Maranhão.
- DULCI NOGUEIRA, matrícula 180.267, Oficial-Administrativa, classe O, do Q. S. Sede.
- EDÉSIO GONÇALVES, matrícula 189.052, Auxiliar de Campo, referência 18. Rio de Janeiro.
- EDIR SILVA DE LACERDA, matrícula 182.025, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Sede.
- EDMOND MARCEL CARLI, matrícula 200.042 Engenheiro, referência 31. Sede.
- EDMUNDO DZICIENNY, matrícula ..... Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Rio Grande do Sul. Exonerado a pedido, em outubro.
- EDSON NICOLL, matrícula 180.293, Desenhista, classe M, do Q. S. Exerceu a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Espírito Santo até 18-8-51. Sede.
- EDUARDO BATISTA DA COSTA, matrícula 291.253, Engenheiro, classe M, do Q. P. São Paulo.
- EDUARDO DE ABREU CHERMONT, matrícula 372.169, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará. Pará.

- EDUARDO LOUREIRO, matrícula 300.868, Desenhista, classe L, do Q. P. Sede. Faleceu em 25-9-951.
- EGLANTINE CAVALCANTE NASCIMENTO, matrícula 272.360, Dactilógrafa, classe F, do Q. P. Maranhão.
- ÉLCIO DE SÁ, matrícula 182.065, Engenheiro, referência 27. Sede.
- ELI DESLANDES, matrícula 542.625, Servente, classe D, do Q. S. Sede.
- ELIZEU COUTO FLEURI, matrícula 189.149, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.
- ELMINA FERNANDES DA COSTA, matrícula 268.768, Eseriturária, classe F, do Q. P. Sede.
- ÉLVIA CARVALHO, matrícula 188.428, Eseriturária, classe F, do Q. P. Sede.
- ELVIRA EUGÊNIO XAVIER DO PRADO, matrícula 180.284, Dactilógrafa, classe G, do Q. S. Sede.
- ELZÚPERA CAPISTRANO DA SILVA, matrícula 381.335, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Mato Grosso.
- EMANUEL DA SILVEIRA CÂMARA, matrícula 182.063, Engenheiro, referência 28. Sede.
- EMÍLIA SIMÕES PEREIRA, matrícula 271.135, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Pará. Nomeada em setembro para cargo público noutra Repartição.
- EMÍLIO BELI, matrícula 182.059, Fiscal de Imóveis, referência 22. Rio de Janeiro.
- ERNANI ROSAS, matrícula 180.348, Servente, classe D, do Q. S. Administração do Edifício da Fazenda.
- ERNESTO PACHEGO, matrícula 188.683, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- ESPIR FLORIANO RIVALDO, matrícula 332.148, Dactilógrafo, classe G, do Q. S. Rio Grande do Sul.
- ESTELITA SILVA, matrícula 194.395, Dactilógrafa, classe E, do Q. P. Pernambuco.
- EETER COELHO LARA DOS REIS, matrícula 189.604, Assistente-Jurídico, referência 31. Sede.
- ESTHER SALDANHA DELDUQUE DE MACEDO, matrícula 180.285, Dactilógrafa, classe G, do Q. S. Sede.
- EUCLIDES DELFINO, matrícula 182.039, Auxiliar de Campo, referência 19. Sede.
- EUCLIDES DO RÉGO LOPES, matrícula 180.295, Desenhista, classe L, do Q. S. Sede.
- EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 365.175, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Santa Catarina.
- EUDÓXIO TAVARES, matrícula 188.851, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.
- EUGÊNIO GRAÇA, matrícula 181.979, Engenheiro, referência 27. Sede. Faleceu em 15-9-951.
- EULÁLIA SILVA, matrícula 182.720, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Sede. Removida em junho para o S.P.F.

- EULÂMPIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, matrícula 294.369, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60.
- EUNICE DE BARROS, matrícula 182.842, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Sede.
- EUNICE SAMPAIO CAMPOS, matrícula 719.633, Desenhista-Auxiliar, classe E, interina, do Q. P. Bahia.
- EURICO BISPO DOS SANTOS, matrícula 282.546, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sergipe.
- EURICO LEITÃO LINS, matrícula 340.851, Restaurador de Processos, salário diário de Cr\$ 68,80. Pernambuco.
- EUZÉBIO NAILOR, matrícula 541.050, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- EVÁLSIDAS FONSECA, matrícula 182.447, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Sede.
- EVILÁSIO ALVES MAIA, matrícula 144.241, Dactilógrafo, classe F, do Q. P. Sede. Removido em novembro para a Alfândega do Rio.
- EVILÁSIO TENÓRIO DA SILVA, matrícula 340.652, Restaurador de Processos, salário diário de Cr\$ 68,80. Pernambuco.
- FAUSTO DO PÔRTO NEVES, matrícula 369.024, Auxiliar de Campo, referência 18. Paraíba.
- FELÍCIO ANTÔNIO GIUDICE, matrícula 182.057, Guarda, referência 25. Sede.
- FELÍCIO FIGUEIREDO LIMA, matrícula 182.026, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Sede.
- FÉLIX DA CUNHA VASCONCELOS, matrícula 180.272, Oficial-Administrativo, classe O do Q. S. Sede.
- FELIZARDO GOMES DA COSTA, matrícula 360.389, Engenheiro classe M, do Q. P. Deputado Estadual na Assembléia Legislativa no Paraná. Paraná.
- FELIZARDO GOMES DE CARVALHO, matrícula 178.166, Oficial-Administrativo, classe I, do Q. P. Sede.
- FERNANDO CÉSAR D'ANDRADA, matrícula 340.049, Engenheiro, classe O, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Pernambuco. Pernambuco.
- FERNANDO MOREIRA HOLANDA, matrícula 356.506, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60.
- FERNANDO SÁ MIRANDA, matrícula 775.275, Escrevente, classe F, do Q. P. Bahia.
- FLORIANO PEIXOTO DE FARIA, matrícula 320.136, Desenhista, classe K, do Q. P. Rio de Janeiro.
- FRANCISCO CARLOS LOPES LIMA, matrícula ..... Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede. Aposentado.
- FRANCISCO COUTINHO PRATES, matrícula 188.950, Auxiliar de Engenheiro, referência 22. Rio de Janeiro.
- FRANCISCO DAS CHAGAS CALDAS RODRIGUES, matrícula 189.602, Assistente-Jurídico, referência 31. Sede. Distrito Federal.
- FRANCISCO IZIDRO MONTEIRO, matrícula 180.291, Desenhista, classe M, do Q. S. Exerce a função gratificada de Chefe da Mapoteca da Divisão de Cadastro. Sede.

- FRANCISCO PEDRO SAISSÉ, matrícula 182.018. Auxiliar de Campo, referência 21. Sede.
- FRANCISCO RAMOS DA SILVA, matrícula 297.201, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Santa Catarina.
- FREDERICO MAURO MOORE, matrícula 180.260, Arquivista, classe L, do Q. S. Sede.
- GABRIEL COUTINHO, matrícula 180.274, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- GASPAR DEBELIAN, matrícula 291.223, Engenheiro, classe M, do Q. P. São Paulo.
- GASTÃO FERNANDES CÂMARA, matrícula 361.376, Engenheiro, classe O, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte.
- GEULÉA LANES ROSAS, matrícula 181.996, Escrevente-Dactilógrafa, referência 22. Sede.
- GENARO VILAÇA MARTINS, matrícula 188.565, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- GERALDA PALMEIRA DA MATA, matrícula 189.355, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 76,00. Sede.
- GERALDO ACUNHA, matrícula 182.036, Guarda, referência 25. Sede.
- GERALDO ALVES DO VALE, matrícula 320.935, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60.
- GERALDO HORÁCIO DE OLIVEIRA, matrícula 188.774, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 76,00. Sede.
- GERALDO MAJEIA TAVEIROS, matrícula 281.824, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Alagoas.
- GÉRCIA CÉSAR ITAMI, Matrícula 182.679, Escriturária, classe E, do Q. P. Sede. Removida em fevereiro para a D.I.R.
- GILBERTO FONTOURA REI, matrícula 365.155, Engenheiro, classe O, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Santa Catarina. Santa Catarina.
- GLICE MARIA DE FARIA PETRÓPOLIS, matrícula 188.534, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Rio de Janeiro.
- GLÁUCIA ALMEIDA MOURA, matrícula 719.637, Escrevente-Dactilógrafa, referência 19. Bahia.
- GOMEL RUFINO DE SANTANA, matrícula \_\_\_\_\_ Desenhista, classe I, interino, do Q. P. Sede.
- GUILHERME PEREIRA DA SILVA, matrícula 555.052, Servente, salário diário de Cr\$ 57,50. Rio Grande do Norte.
- HAMILTON POSPISSIL, matrícula 361.651, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Paraná.
- HEITOR DE PAULA, matrícula \_\_\_\_\_, Motorista, referência 25. À disposição do Gabinete do Ministro da Fazenda. Sede.
- HEITOR FERRARI, matrícula 365.158, Engenheiro, classe M, do Q. P. Santa Catarina.
- HÉLCIO CÂNDIDO VALVERDE, matrícula 188.913, Desenhista, classe I, interino, do Q. P. Sede.

- HELE MENDES DA ROCHA, matrícula 182.897. Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Rio de Janeiro.
- HELEODORO ANTUNES GOMES, matrícula 182.040, Auxiliar de Campo, referência 20. Sede.
- HÉLIO DO MONTE LIMA, matrícula 188.489, Auxiliar de Engenheiro, referência 24. Sede.
- HENIR FRANCISCO BRASIL, matrícula 182.373, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- HENRIQUE BEVILÁQUA FRAENKEL, matrícula 105.241, Engenheiro, classe E, interino, do Q. P. Sede.
- HENRIQUE CARLOS NOGUEIRA, matrícula 332.714, Auxiliar de Campo, referência 18. Amazonas.
- HENRIQUE SÁLVIO DA FLORESTA CINTRA, matrícula 180.294, Desenhista, classe L, do Q. P. Sede.
- HILDA CHAVES SECON, matrícula 182.081, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Sede.
- HILDA LINS BELTRÃO, matrícula 182.054, Escrevente-Dactilógrafa, referência 23. Sede.
- GUILHERME XAVIER DE MIRANDA, matrícula 261.377, Oficial Administrativo, classe O, do Q. S. Paraná.
- HILDA LOPES DOS SANTOS, matrícula 281.201, Oficial-Administrativa, classe H, do Q. P. Bahia.
- HINDEMBURGO DIAS CAVALCANTI, matrícula 180.308, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Seção de Coleta de Dados da Divisão de Cadastro. Sede.
- HONORATO MARTINS DA SILVA, matrícula 332.716, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Rio Grande do Sul.
- IEDA AMÉLIA PAIVA, matrícula 268.997, Escrevente-Dactilógrafa, referência 19. Amazonas. Removida em agosto para a Alfândega.
- INÁ TAVARES DE OLIVEIRA, matrícula 189.356, Auxiliar-Administrativo, referência 24. Sede.
- INÁ VIEIRA CALVO, matrícula 587.413, Oficial-Administrativo, classe H, do Q. P. Minas Gerais.
- IOLANDA DA SILVA LISBOA, matrícula 284.497, Escrevente-Dactilógrafa, referência 19. Bahia.
- IOLANDA GUIEIRO ROCHA, matrícula 182.070, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Sede. Removida em novembro para o S. C.
- IRACEMA DEOCLECIANA BARBOSA GUIMARÃES, matrícula 271.646, Escriturária classe D, do Q. P. Pará. Removida em abril para a D. Fiscal.
- IRACEMA MACIEL SOARES, matrícula , Escriturária, classe F, do Q. P. Sede.
- IRACEMA PACHECO MOREIRA, matrícula 222.852, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Sede.
- ISABEL CASTILHO DE MATOS, matrícula 639.689. Escrevente-Dactilógrafa, referência 19. São Paulo.
- ISAÍAS CERQUEIRA ROCHA, matrícula 281.142, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Alagoas.

- ISNARD DE SOUZA RIOS, matrícula 222.688, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Rio de Janeiro.
- IVETE VIVEIROS, matrícula 273.391, Escriturária, classe F, do Q. P. Maranhão.
- JACINTO RODRIGUES DIAS, matrícula 182.450, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- JAIME PEREIRA DA SILVA, matrícula 589.702, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Alagoas.
- JAIR VIEIRA DE REZENDE, matrícula 182.234, Engenheiro, classe O, do Q. S. Exerce a função gratificada de Chefe da Seção de Registro da Divisão de Cadastro, Sede.
- JESUÍNO DE FREITAS RAMOS, matrícula 160.828, Assistente Jurídico, referência 31. Sede.
- JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, matrícula 182.051, Auxiliar de Campo, referência 19. Sede.
- JOÃO AVELINO DE SOUZA, matrícula 209.929, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Rio de Janeiro.
- JOÃO BATISTA CARDOSO, matrícula 182.041, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede. Aposentado.
- JOÃO BATISTA DE SANTANA, matrícula 180.281, contínuo, classe I, do Q.S. Administração do Edifício da Fazenda.
- JOÃO BATISTA LUSTOSA, matrícula 275.767, Dactilógrafo, classe E, do Q. S. Ceará.
- JOÃO BATISTA PINHEIRO, matrícula 188.355, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- JOÃO DEBELIAN, matrícula 637.750, Desenhista-Auxiliar, classe E, interino, do Q. P. São Paulo.
- JOÃO FRANCISCO GONÇALVES, matrícula 332.715, Fiscal de Imóveis, referência 23. Rio Grande do Sul.
- JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO, matrícula 377.760, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- JOÃO LUCIANO DE SIQUEIRA, matrícula 385.769, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Paraíba.
- JOÃO MUNIZ DE FREITAS, matrícula 285.438, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60. Espírito Santo.
- JOÃO NOGUEIRA, matrícula 340.053, Servente, classe D, do Q. S. Pernambuco.
- JOÃO PEREIRA DE SOUZA, matrícula 320.933, Contínuo, referência 25. Minas Gerais.
- JOAQUIM FERREIRA DE PAIVA JÚNIOR, matrícula 182.031, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Sede.
- JOAQUIM GAFRÉE, matrícula 347.967, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. A disposição do Conselho de Terras da União. Sede. Removido para a D.I.R.
- JOAQUIM GONÇALVES DE FREITAS, matrícula 361.653, Auxiliar de Campo, referência 18. Paraná.
- JOAQUIM RODRIGUES COSTA, matrícula 182.050, Fiscal de Imóveis, referência 23. Sede.

- JOAQUIM SILVEIRA CORREIA, matrícula 187.577, Escriurário, classe F, do Q. P. Sede.
- JORGE ALMEIDA E SILVA, matrícula 182.408, Servente, salário diário de Cr\$ 68,80.
- JORGE ALMEIDA FERREIRA, matrícula 182.392, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 63,70. Sede.
- JORGE BATALHA, matrícula 300.876, Engenheiro, classe O, do Q. S. São Paulo.
- JORGE TEIXEIRA CAMPOS, matrícula 180.289, Desenhista, classe K, do Q. P. Sede.
- JOSÉ AFONSO SOARES, matrícula 180.301, Engenheiro, referência 29. Exerce o cargo, em Comissão, de Diretor da Divisão de Cadastro. Sede.
- JOSÉ ALFREDO NUNES DE AZEVEDO, matrícula 189.601, Assistente-jurídico, referência 31. Sede.
- JOSÉ ALVES BARATA, matrícula 356.502, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Ceará.
- JOSÉ ARIMATÉA PINTO DO CARMO, matrícula 182.009, Assistente-Jurídico, referência 31. Sede.
- JOSÉ BALBINO PEREIRA, matrícula 369.023, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Alagoas.
- JOSÉ BELTRÃO CAVALCANTI, matrícula 105.038, Engenheiro, classe L, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro.
- JOSÉ BOÑIFÁCIO GONÇALVES DE ANDRADE, matrícula 180.310, Engenheiro, classe M, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Sede.
- JOSÉ BRANDÃO PARAÍSO, matrícula 285.638, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Rio de Janeiro.
- JOSÉ BRUM DA SILVA, matrícula 182.021, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Sede.
- JOSÉ CANUTO DOS SANTOS, matrícula 340.854, Auxiliar de Campo, salário diário Cr\$ 57,60. Pernambuco.
- JOSÉ CARDOSO, matrícula 182.472, motorista, salário diário Cr\$ 76,00. referência 21. Sede.
- JOSÉ CONRADO GUIMARÃES, matrícula 182.019, Auxiliar de Campo, referência 21. Sede.
- JOSÉ DA COSTA, matrícula 555.140, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60. Rio Grande do Norte.
- JOSÉ DE OLIVEIRA LEITE, matrícula 181.985, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Sede.
- JOSÉ DE OLIVEIRA VALE PÔRTO, matrícula 178.001, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Maranhão.
- JOSÉ DE RIBAMAR GUIMARÃES CASAL, matrícula 620.755, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Maranhão. Maranhão.
- JOSÉ DE SOUZA NUNES, matrícula 182.002, Escrevente-Dactilógrafo, referência 23. Sede.

- JOSÉ EBENESER BARROSO, matrícula 596.497, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ de 57,60. São Paulo.
- JOSÉ EDGARD MARTINS DO NASCIMENTO, matrícula 388.024, Engenheiro, referência 27. Piauí.
- JOSÉ EDMUNDO BEZERRA, matrícula 275.026, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Ceará.
- JOSÉ FÉLIX, matrícula 182.374, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR, matrícula 182.377, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- JOSÉ FLORIANO MOTA VASCONCELOS, matrícula 180.048, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Sede.
- JOSÉ GERALDO D'APARECIDA XAVIER, matrícula 347.074, Engenheiro, classe O, do Q. S. Sede.
- JOSÉ GOMES MOREIRA, matrícula 182.032, Auxiliar de Engenheiro, referência 23. Sede.
- JOSÉ GONÇALVES, matrícula 182.375, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- JOSÉ HENRIQUE DA COSTA MAGALHÃES, matrícula 189.348, Escrivão, classe F, do Q. P. Sede. Removido em janeiro para a Alfândega.
- JOSÉ LEITE PEREIRA, matrícula 185.800, Oficial-Administrativo, classe L, do Q. S. Sede. Removido em janeiro para a R.D.F.
- JOSÉ LINS BARROS, matrícula 375.799, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 63,20. Alagoas.
- JOSÉ LUDOVICE DE MENEZES, matrícula 383.224, Auxiliar de Campo, referência 18. Sergipe.
- JOSÉ MARIA BARBOSA, matrícula 276.607, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Rio Grande do Norte.
- JOSÉ MARIA DA CUNHA MAGGESSI PERVEIRA, matrícula 180.322, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- JOSÉ MARIA LEAL DE MACEDO, matrícula 180.309, Engenheiro, classe L, do Q. P. Sede.
- JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, matrícula 369.025, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Paraíba.
- JOSÉ MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula 180.230, Motorista, classe G, do Q. S. Sede. Nomeado para cargo público noutra Repartição.
- JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA, matrícula 340.853, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60. Pernambuco.
- JOSÉ ONOFRE SOBRINHO, matrícula 182.060. Contínuo, referência 25. Sede.
- JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, matrícula 340.052, Oficial-Administrativo, classe H, do Q. P. Pernambuco.
- JOSÉ RAIMUNDO SALGADO SOUZA, matrícula 272.258, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Maranhão.
- JOSÉ RIBAMAR FERREIRA, matrícula 273.723, Desenhista, referência 21. Piauí.

- JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 385.767. Auxiliar de Campo, referência 18. Espírito Santo.
- JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, matrícula 557.343, Auxiliar de Campo, classe H, do Q. P. Pernambuco.
- JOSÉ STEREMBERG, matrícula 282.040, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Alagoas. Alagoas.
- JOSÉ VITORINO, matrícula 182.013, Contínuo, referência 25. Sede.
- JUDITE SOUZA DE OLIVEIRA, matrícula 180.287, Escriturária, classe G, do Q. P. Sede.
- JULIETA ALCIDES DE SOUZA MACEDO, matrícula 188.345, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Exerce a função gratificada de Chefe do Expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Sede.
- JULIETA CABRAL DO AMARAL, matrícula 274.517, Escriturária, classe F, do Q. P. Ceará.
- JÚLIO PINTO CERQUEIRA, matrícula 300.869, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- JUVÊNCIO ALVES DA CUNHA, matrícula 182.015, Servente, referência 19. Sede. Aposentado.
- LACI PALHARES, matrícula 180.320, Oficial-Administrativa, classe O, do Q. S. Sede.
- LAURA COTRIM MARTINS, matrícula 190.921, Oficial-Administrativa, classe K, do Q. P. Removida em maio para o S.P.F.
- LAURA DE CASTRO LOPES, matrícula 593.160, Escrevente-Dactilógrafa, referência 19. Rio Grande do Sul.
- LAURA LOPES DA COSTA, matrícula 180.288. Escriturária, classe G, do Q. P. Exerce a função gratificada de Secretária do Diretor da Divisão de Cadastro. Sede.
- LAURO DE FREITAS COUTO, matrícula 463.229, Oficial Administrativo, classe H do Q. P. Exerceu a função gratificada de chefe da Seção de Inscrição dos Bens Produtivos da Divisão de Contrôlo Econômico até março de 1951. Sede.
- LAURO MALHEIROS PRATES, matrícula 332.150, Engenheiro, classe O, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul.
- LAURO MENDES DA ROCHA, matrícula 272.160, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Piauí. Piauí.
- LENI FÉLIX DE SOUZA, matrícula 750.604, Assistente Jurídico, referência 31. Sede.
- LEOCÁDIO BARROZO, matrícula 182.386, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- LEVI DE SOUZA, matrícula 151.638, Engenheiro, classe L, do Q. P. Sede.
- LEVINDO DE SOUZA MOTA, matrícula 182.043, Servente, salário diário de Cr\$ 52,40. Sede. Admitido em julho na D.I.R. de Minas Gerais.

- LINDALVA PAULINO RIBEIRO, matrícula 188.526, Escriurária, classe F, do P. Q. Sede.
- LOURIVAL DE SOUZA MOREIRA,, matrícula 147.265, Oficial-Administrativo, classe H, do Q. P. Rio de Janeiro.
- LOURIVAL FIRMINO CIRNE, matrícula 189.370, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Bahia.
- LÚCIA DA CUNHA PÔRTO, matrícula 287.924, Dasehnista-Auxiliar, classe E, interina, do Q.P. Rio de Janeiro.
- LUCI LEAL HORTA, matrícula 289.060, Dactilógrafa, classe E, do Q. P. Minas Gerais.
- LÚCIO JACAÚNA DE CARVALHO MAIA, matrícula 356.498, Engenheiro, referência 27. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia no Ceará.
- LUCÍOLA SILVEIRA DA SILVA, matrícula 188.025, Escriurária, classe F, do Q. P. Sede.
- LUIZ ANTÔNIO POCHETINI, matrícula 348.293, Auxiliar de Campo, referência 19. Rio de Janeiro.
- LUIZ DE FREITAS BORGES, matrícula 385.509, Desenhista-Auxiliar, classe F do Q. P. Espírito Santo.
- LUIZ FLORES ABBOTT, matrícula 180.336, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Minas Gerais.
- LUIZ GONZAGA MARINHO RIBEIRO, matrícula 188.777, Auxiliar de Campo, referência 18. Paraíba.
- LUIZ GUEDES DE CARVALHO, matrícula 180.319, Engenheiro, classe O, do Q. S. Sede.
- LUIZ HILÁRIO GOMES, matrícula 182.598, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- LUIZ PINTO DE FIGUEIREDO, matrícula 398.024, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Coiás.
- MAGNÓLIA MARTINS PEREIRA RIBEIRO, matrícula 180.321, Oficial Administrativa, classe O, do Q. S. Sede.
- MANOEL DA SILVA, matrícula 180.233, Motorista, classe G, do Q. S. Sede. A disposição da Administração do Edifício da Fazenda.
- MANOEL DA SILVA TAVARES, matrícula 381.815, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Mato Grosso.
- MANOEL DE ASSUNÇÃO SANTIAGO, matrícula 184.928, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- MANOEL GONÇALVES MAIA, matrícula 182.007. Contínuo, referência 25, Sede.
- MANOEL JACINTO DA ROCHA FICHER, matrícula 228.689, Oficial-Administrativo, classe J, do Q. P. Sede. Removido em fevereiro para D.R.A.
- MANOEL JOSÉ DA SILVA, matrícula 379.691, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Rio Grande do Norte.
- MANOEL JOSÉ DA SILVA, matrícula 381.816, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Mato Grosso.

- MANOEL PEDRO DOS REIS, matrícula 265.176, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 63,20. Santa Catarina.
- MANOEL PÔRTO ALONSO, matrícula 120.401, Fiscal de Imóveis, referência 26. Sede.
- MANOEL RODRIGUES BRANCO DE MELO, matrícula 271.572, Desenhista, referência 21. Pará.
- MANOEL VALTER DA SILVA AFONSO, matrícula 332.717, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Rio Grande do Norte.
- MANOEL VIEIRA DA SILVA, matrícula 298.367, Desenhista, referência 22. Mato Grosso.
- MANOEL VILEBALDO FROTA AGUIAR, matrícula 356.499, Escrevente-Dactilógrafo, referência 23. À disposição da Assembléia Legislativa do Ceará. Ceará.
- MARCOS FRANCISCO CORREIA, matrícula 180.349, Servente, classe D, do Q. S. Administração do Edifício da Fazenda.
- MARIA ANTONIETA DA FONSECA PIMENTEL, matrícula 182.683, Escri-turária, classe G, do Q. P. Sede.
- MARIA ANTONIETA DE ALBUQUERQUE MONTEIRO, matrícula 274.024, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Ceará.
- MARIA CALMONT DE ANDRADE, matrícula 372.177, Dactilógrafa, classe G, do Q. S. Alagoas.
- MARIA CLARA NIEMEIER ALBUQUERQUE DE CARVALHO, matrícula 236.585, Oficial-Administrativa, classe J, do Q. P. Sede.
- MARIA CLEONICE CAVALCANTI SIDRIM, matrícula 355.468, Escri-turária, classe F, do Q. P. Relotada em maio na Alfândega. Ceará.
- MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO ESPINOLA, matrícula 369.108, Oficial-Administrativa, classe O, do Q. S. Sede. Removida em feve-reiro para a D.R.A.
- MARIA DA GLÓRIA GAREAU DE FRANÇA, matrícula 180.268, Oficial-Ad-ministrativa, classe O, do Q. S. Sede.
- MARIA DE LOURDES BOTELHO DUARTE, matrícula 230.379, Escri-turária, classe G, do Q. P. Sede. Removida em março para a D. Fiscal de Niterói.
- MARIA DE LOURDES DE MORAIS, matrícula 187.309, Contadora, classe H, do Q. P. Sede.
- MARIA DE LOURDES MIRANDA SANTOS DA SILVA, matrícula 785.282, Es-criturária, classe D, do Q. P. Pará.
- MARIA DO CARMO NUNES RAMOS, matrícula , Dactilógrafa, classe D, do Q. P. Pernambuco.
- MARIA EMÍLIA SILVEIRA DE ALMEIDA FILHA, matrícula 194,352, Ofi-cial-Administrativa, H, do Q. P. Espírito Santo.
- MARIA ILMA DE SOUZA MARÇAL, matrícula 181.998, Escrevente-Dacti-lógrafa, referência 22. Sede. Removida em março para o D. D. P.
- MARIA DOS PRAZERES COSTA, matrícula 189.344, Dactilógrafa, classe E, do Q. P. Sede.
- MARIA IVONE PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula 556.871, Escrevente-Dac-tilógrafa, referência 20. Pernambuco.

- MARIA JORGIZA MELO, matrícula 575.556, Dactilógrafa, classe E, do Q. P. Bahia.
- MARIA JOSÉ DA COSTA BRANDÃO, matrícula 189.603, Assistente Jurídico, referência 31. Sede.
- MARIA JOSÉ DE ARAÚJO, matrícula 182.002, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Sede.
- MARIA JOSÉ DE NORONHA, matrícula , Dactilógrafa, classe D, do Q. P. Paraíba.
- MARIA JOSÉ PAULA CARVALHAIS, matrícula 189.055, Escriturária, classe F, do Q. P. Sede.
- MARIA KAMIL, matrícula 636.632, Oficial-Administrativa, classe H, do Q. P. São Paulo.
- MARIA MESQUITA PEREIRA, matrícula 181.988, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Sede. Removida em março para a R.D.F.
- MARIA OLGA VIANA, matrícula 271.576, Escriturária, classe F, do Q. P. Rio de Janeiro.
- MARIA STEFENON BASILI, matrícula 910.165, Escrevente-Dactilógrafa, referência 19. Rio Grande do Sul.
- MARIA STELA DORTAS MATOS, matrícula 282.278, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21, Sergipe.
- MARIA TEREZA ALVES GAMA, matrícula 189.347, Dactilógrafa, classe E, do Q. P. Sede. Removida em março para o S.P.F.
- MARIA CASTORINA FONTES BRITO, matrícula 189.436, Desenhista, classe I, interino do Q. P. Rio de Janeiro.
- MÁRIO DA COSTA CARVALHO, matrícula 320.135. Engenheiro, classe O, do Q. S. Minas Gerais.
- MÁRIO FELICIANO DE SOUSA, matrícula 239.466, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 68,80. São Paulo.
- MÁRIO SANTORO, matrícula 189.607, Assistente Jurídico, referência 31. Sede.
- MAURÍCIO KOGAN, matrícula 182.448, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Sede.
- MAURITI CORDOVIL DA CUNHA, matrícula 379.688, Auxiliar de Engenheiro, referência 25. Rio Grande do Norte.
- MIGUEL SOARES BILRO, matrícula 279.003, Engenheiro, classe L, do Q. P. Pernambuco.
- MIGUEL TÁVORA, matrícula 182.056, Fiscal de Imóveis, referência 26, Sede.
- MILTON JARDIM DE ANDRADE, matrícula 182.020, Desenhista, classe I, do Q. P. Sede.
- MILTON RAMOS, matrícula 180.344, Inspetor-Regional, classe O, do Q. S. À disposição do Conselho de Terras da União. Sede.
- MIRTES COLARES VASCONCELOS, matrícula 275.486, Escriturária, classe G, do Q. P. Ceará.
- MOACIR PEREIRA DA COSTA, matrícula 181.989, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Exerceu a função gratificada de Secretário do Diretor da Divisão de Cadastro até 8-3-51. Sede. Removido para R.D.F.

- MURILO DE AMORIM CASTELO BRANCO, matrícula 347.073, Engenheiro classe O, do Q. S. Sede.
- NAIR DE ARAÚJO TEIXEIRA, matrícula 188.096, Escriurária, classe F, do Q. P. Sede. Removida em março para o S.P.F.
- NAIR BENEVIDES SEABRA DE MELO, matrícula 637.725, Restauradora de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- NAPOLEÃO MOREIRA DA SILVA, matrícula 182.035, Auxiliar de Engenheiro, referência 23. Sede.
- NATAL INOCÊNCIO CIRAUDO, matrícula 151.943, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. À disposição do C.T.U., a começar de 8-11-51. Sede.
- NÉA LOPES MONTEIRO, matrícula 188.577, Oficial Administrativa, classe H, do Q. P. Exerce a função gratificada de secretária do Diretor da D.A. Sede.
- NEEMIAS RODRIGUES DE MELO, matrícula 190.959, Oficial-Administrativo, classe H, do Q. P. Sede. Removido em junho para o Maranhão.
- NELI VAN PUTTEN, matrícula 232.347, Escriurária, classe E, do Q. P. Sede. Removida em janeiro para a D.R.A.
- NELSON BARBOSA DOS SANTOS, matrícula 182.077, Auxiliar de Engenheiro, referência 24. Sede.
- NELSON BARROSO, matrícula 189.029, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.
- NELSON DE SOUZA, matrícula 181.990, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Sede. Nomeado em outubro Oficial-Administrativo do M. G. na Bahia.
- NELSON GOMES NOGUEIRA, matrícula 188.089, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- NELSON NASCIMENTO SANTOS, matrícula 189.309, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Sede.
- NERANDIR SEIXAS, matrícula 173.977, Oficial-Administrativo, classe H, do Q. P. Sede.
- NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA, matrícula 356.497, Engenheiro, referência 27. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, São Paulo.
- NESTOR AUGUSTO DE MELO E ALBUQUERQUE, matrícula 180.265, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- NEWTON DA SILVA COUTINHO, matrícula 721.880, Engenheiro, Classe K, interino, do Q. P. Paraná.
- NEWTON DA SILVA PEREIRA SALES, matrícula 248.306, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Bahia.
- NILSON DE CARVALHO REZENDE matrícula 300.835, Engenheiro, classe O, do Q. S. Exerceu a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal até 21-3-51. Sede.
- NILSON CARRILHO DE MACEDO, matrícula 180.000, Escrevente-Dactilógrafo, referência 22. Sede.
- NILZA MONJARDIM VAREJÃO, matrícula 385.031, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Espírito Santo.

- NILZA PRINS DOMINGUES ALONSO, matrícula 188.047, Oficial-Administrativa, classe H, do Q. P. Sede.
- NORMANDO BITTENCOURT GUIMARÃES, matrícula 724.566, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe substituto da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Paraná. Paraná.
- ODETE ERMELINDA PIRES, matrícula 182.055, Escrevente-Dactilógrafa, referência 23. Sede.
- ODÍLIA PINHEIRO DA CUNHA, matrícula 553.273, Escrevente-Dactilógrafa, referência 21. Sede.
- ODILON JORGE FRANCO SOBRINHO, matrícula 350.252, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Bahia.
- OIRAM DE FREITAS LIMA, matrícula 195.989. Escrivão, classe F, do Q. P. Sede.
- OLAVO DE OLIVEIRA CAMPOS, matrícula 182.066, Desenhista, referência 24. Sede.
- OLÍMPIA PEREIRA, matrícula , Escrivã, classe F, do Q.P. Sede. Removida em março para a D.D.P.
- OLÍMPIO DOS SANTOS, matrícula 590.612, Auxiliar de Campo, referência 18. Alagoas.
- ONEIDE GONÇALVES LOPES, matrícula , Dactilógrafa, classe F, do Q. P. Pará.
- ORLANDO VENTURA, matrícula 180.307, Engenheiro, classe O, do Q.P. Sede. Exerce a função gratificada de Chefe de Cadastro da D.D.F.
- ORNILDA ALVES DA SILVA, matrícula 188.224, Escrivã, classe F, do Q. P. Sede.
- OSVALDO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 182.011, Fiscal de Imóveis, referência 24. Sede.
- OSVALDO MELO DE CARVALHO, matrícula 372.171, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Pará.
- OSVALDO NOBRE FONTES, matrícula 278.215. Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União na Paraíba. Paraíba.
- OTACÍLIO PACHECO, matrícula 189.495, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- OTÁVIO LACERDA DE ALMEIDA, matrícula 190.410, Oficial-Administrativo, classe I, do Q. P. À disposição da Delegacia do Tesouro Brasileiro em New York. Sede.
- OTÁVIO MANOEL FAUSTINO, matrícula 182.382, Servente, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- OTÁVIO MAZARO, matrícula 637.242, Servente, salário diário de Cr\$ 68.80. São Paulo.
- OTO VELASCO KOPP, matrícula , Desenhista, classe I do Q.P. Sede.
- ÓZIMO JOSÉ DE SOUZA, matrícula 182.044, Auxiliar de Campo, referência 19. Sede.
- PAULO ALVES DA SILVA, matrícula 184.774, Motorista, salário diário de Cr\$ 76,00. Sede.

- PAULO BELTRÃO RODRIGUES, matrícula 320.134, Engenheiro, classe O, do Q. S. Sede.
- PAULO DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA, matrícula 268.034, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60.
- PAULO DE CARVALHO REZENDE, matrícula 692.824. Desenhista-Auxiliar, classe E, do P. P., interino. São Paulo.
- PAULO FURTADO MONJARDIM, matrícula 285.356, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Espírito Santo.
- PAULO MOREIRA DE SOUZA, matrícula 182.592, Engenheiro, classe M, do Q. P. À disposição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Bahia.
- PAULO MOREIRA SOARES, matrícula 130.174, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Exerceu a função gratificada de Chefe da Seção de Administração até 16-10-51. Sede.
- PEDRO ARAÚJO RANGEL JÚNIOR, matrícula 180.460, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- PEDRO FRANCO BARBOSA, matrícula 184.777, Oficial-Administrativo, classe I, do Q. P. Exerceu a função gratificada de Secretário do Diretor do Serviço do Patrimônio da União até 21-5-51. Sede.
- PEDRO JOSÉ MARIA, matrícula 182.449, Motorista, salário diário de Cr\$ 76,00.
- PETRÔNIO CARLOS DA ROCHA SANTOS, matrícula 372.172, Auxiliar de Campo, referência 18. Pará.
- PLAUTO RIBEIRO DO VAL, matrícula 182.003, Escrevente-Dactilógrafo, referência 23. Sede.
- PRISCILO NUNES ALVES, matrícula 277.652, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60. Paraíba.
- RAIMUNDA ELZA LOUREIRO, matrícula 236.302, Dactilógrafa, classe E, do Q. S. Pará. Removida em abril para a Delegacia Fiscal.
- RAIMUNDO DA SILVA GUIMARÃES, matrícula 664.928, Desenhista-Auxiliar, classe E, interino, do Q. P. Bahia.
- RAIMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS, matrícula 387.651, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Maranhão.
- RAIMUNDO LINS, matrícula 182.064, Engenheiro, referência 28. Sede.
- RAUL FERNANDES CÂMARA, matrícula 182.072, Escrevente-Dactilógrafo, referência 21. Sede.
- RÉGULO DE MACEDO CARVALHO, matrícula 389.023, Oficial-Administrativo, classe O, do Q.S. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Goiás. Goiás.
- RENATO CARDOSO DE OLIVEIRA, matrícula 182.388, Auxiliar de Engenheiro, referência 22. Rio Grande do Sul.
- RENATO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 348.291, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.
- RENATO ROCHA NABUCO, matrícula 282.054, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sergipe.
- RIGARDO FIECHTER,, matrícula 751.482, Desenhista, referência 23. Paraná.

- ROBERTO JAUREGUIBER PREL, matrícula 105.525, Assistente Jurídico, referência 31. Sede.
- ROBERTO MARFIM BOTELHO, matrícula 181.978, Auxiliar de Engenheiro, referência 24. Sede.
- ROBERTO RÊGO, matrícula 637.546, Escriturário, classe F, do Q. P. São Paulo.
- ROBERTO VIEIRA CARDOSO, matrícula 296.979, Desenhista-Auxiliar, classe E, interino do Q. P. Sede.
- RODOLFO TINOCO FILHO, matrícula 180.880, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. P. Sede.
- RUBENS SOMER, matrícula 294.622, Escrevente-Dactilógrafo, referência 19. Paraná.
- RUFINO BARBOSA DA SILVA, matrícula 356.503, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60. Ceará.
- RUI DE MEÑEZES PADILHA, matrícula 188.706, Auxiliar-Administrativo, referência 24. À disposição do Gabinete do Diretor-Geral da Fazenda Nacional até 5-2-51. Sede.
- RUI GRAVE, matrícula 287.916, Engenheiro, classe K, interino, do Q. P. Rio de Janeiro.
- SALVADOR MATOS, matrícula 383.221, Desenhista, referência 23. Sergipe.
- SEBASTIÃO AMÉRICO BRASIL, matrícula 182.383, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60.
- SEBASTIÃO DE PAIVA MOTA, matrícula 632.092, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 68,80.
- SEBASTIÃO ELEUTÉRIO DA SILVA, matrícula 365.177, Servente, salário diário de Cr\$ 57,60. Santa Catarina.
- SEBASTIÃO JANUÁRIO DA SILVA, matrícula 308.854, Auxiliar de Campo, referência 19. São Paulo.
- SELMA MARIA WERNECK DOS SANTOS, matrícula 189.402, Restauradora de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60. Sede.
- SEVERINO PEREIRA GUIMARÃES, matrícula 280.699, Escrevente-Dactilógrafo, referência 20. Pernambuco.
- SÍLVIO DIAS DE SANTANA, matrícula 180.337, Contínuo, classe G, do Q. P. Administração do Edifício da Fazenda.
- SÍLVIO GONÇALVES PENA, matrícula 180.765, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Sede.
- SINDOLFO DA SILVAFARIA, matrícula 180.318, Engenheiro, classe O, do Q. S. Sede.
- TEMÍSTOCLES BARROSO DE CARVALHO, matrícula 180.343, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. S. Exerce a função gratificada de Chefe da Seção de Contratos da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal. Sede.
- TEÓFILO ESTRÊLA, matrícula 189.054, Auxiliar de Campo, referência 18. Sede.
- TERESINA LINS DA ROCHA, matrícula 555.428, Escrevente-Dactilógrafo, referência 19. Rio Grande do Norte.
- TITO ALBERTO VALENTE DO COUTO, matrícula 268.935, Auxiliar de Campo, salário diário de Cr\$ 57,60.

- TOGO DE ALBUQUERQUE, matrícula 180.881, Oficial-Administrativo, classe O, do Q. P. Exerceu o cargo em comissão, padrão CC-5, de Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições até 13-3-51. Alfândega do Rio de Janeiro.
- TOMAZ DE AQUINO MARTINS DA COSTA, matrícula 639.658, Oficial-Administrativo, classe H, do Q. P. São Paulo.
- UMBELINO CORDEIRO, matrícula 356.501, Fiscal de Imóveis, referência 22. Ceará.
- URIUS CORDEIRO, matrícula 180.299, Engenheiro, classe M, do Q. P. Sede.
- VALDEMIR EVANGELISTA DA SILVA, matrícula 182.385, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 63,20. Sede.
- VALDEMAR CORREIA DE JESUS, matrícula 347.070, Trabalhador, classe D, do Q. S. Rio de Janeiro.
- VALDICE MENEZES PAIVA, matrícula 282.555, Escrivurário, classe F, do Q. P. Sergipe.
- VALDIR FERNANDES, matrícula 189.053, Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 63,20. Rio de Janeiro.
- VALDIR TRIGUEIRO DA GAMA, matrícula 189.369. Restaurador de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60.
- VALTER CARDOSO, matrícula 365.173, Desenhista, referência 22. Santa Catarina.
- VALTER FERREIRA MAURELL, matrícula 332.718, Fiscal de Imóveis, referência 22. Rio Grande do Sul.
- VALTER JOSÉ DIENL, matrícula , Oficial-Administrativo, classe K, do Q. P. Rio Grande do Sul. Exonerado a pedido a 27-1-51.
- VALTER SAMPAIO DE MORAIS, matrícula 283.151, Escrivurário, classe O, do Q. P. Bahia.
- VICENTE DE PAULA FORCELINI, matrícula 320.938, Escrevente-Dactilógrafo, referência 20. Minas Gerais.
- VICENTE XAVIER DE OLIVEIRA, matrícula 182.189, Engenheiro, classe L, do Q. P. Exerce a função gratificada de Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União na Bahia. Bahia.
- VILMA LOUREIRO DE FARIA, matrícula 189.381, Restauradora de Processo, salário diário de Cr\$ 57,60. Rio de Janeiro.
- VIOLETA TEIXEIRA DA FONSECA, matrícula 188.269, Escrevente-Dactilógrafa, referência 20. Sede.
- VITÓRIA JORGE, matrícula 297.265, Dactilógrafo, classe E, do Q. P. Santa Catarina.
- WASHINGTON QUINTAES GUIMARÃES, matrícula 188.149, Escrivurário, classe E, do Q. P. Sede. Relotado em janeiro na Estação Aduaneira aérea de São Paulo.
- WILSON FERREIRA DA ROCHA, matrícula 285.379, Escrivurário, classe G, do Q. P. Espírito Santo.
- WILSON NEVES LOPES LIMA, matrícula 258.945, Escrivurário, classe G, do Q. P. Exerceu a função gratificada de Chefe da Seção de Controle da Receita da Divisão de Controle Econômico. Sede.
- WILTON NUNES, matrícula 258.945, Servente, salário diário de Cr\$ 68.80. Sede.

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DIVISÃO DE CADASTRO — 1951

REGIÃO	PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS																					
	AERONÁUTICA		AGRICULTURA		EDUCAÇÃO		FAZENDA		GUERRA		JUSTIÇA		MARINHA		RELAÇÕES EXTERIORES		VIAÇÃO		AUTARQUIAS		TOTAL	
	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$	Quant.	Valor Cr\$
Acre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	2	2.000.000,00	—	—	—	—	—	—	1	3.030.030,00	—	—	—	—	—	—	3	5.060.030,00
Ceará.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal.....	—	—	—	—	—	—	10	851.701,60	—	—	—	—	3	123.444.800,00	—	—	1	1.320.030,00	4	226.656,00	18	130.843.157,60
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—	1	11.050,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	11.050,00
Fernando Noronha.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	1	50.000,00	1	11.573,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	61.573,00
Guaporé.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	700.000,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	700.000,00
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	1	114.030,00	—	—	—	—	1	1.206.042,60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	1.320.042,60
Minas Gerais.....	—	—	4	1.613.500,00	1	2.200.000,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7	482.252,00	3	3.900,00	15	4.299.652,00
Pará.....	—	—	1	—	—	—	—	—	2	210.000,00	—	—	1	50,00	—	—	1	100.000,00	—	—	5	310.050,00
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—	1	700,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	700,00
Paraná.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	70.879,40
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	10.000,00	—	—	1	10.000,00
Piauí.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	50.000,00	1	20.000,00	—	—	—	—	—	—	—	—	2	70.000,00
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	1	219.800,00	3	24.612,30	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	6.000,00	6	250.412,30	
Rio Grande do Norte.....	2	21.613,40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	140.000,00	—	—	—	—	—	—	3	161.643,40
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—	1	17.785,60	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	17.785,60
Santa Catarina.....	—	—	1	20.000,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	20.000,00
São Paulo.....	1	115.000,00	—	—	—	—	1	3.000,00	1	500.000,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	3	618.000,00
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	9.000,00
Países.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	15.901.331,90	—	—	—	—	1	15.901.331,90
TOTAIS.....	3	136.643,40	7	1.747.500,00	5	4.469.800,00	18	920.422,50	7	2.736.922,00	1	20.000,00	6	131.644.850,00	1	15.901.331,90	10	1.912.252,020	10	245.556,00	68	159.735.277,80

Seção de Registro, 18 de Janeiro de 1952.

Mário Roro Loido Falcão, chefe.

## REGISTRO GERAL DAS RENDAS PATRIMONIAIS 1951

ESTADOS	RENDA ORDINÁRIA						RENDA EXTRAORDINÁRIA														TOTAL	TOTAL DO ANO ANTERIOR		
	RENDA DOS PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	LAUDEMIOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	ARRENDAMENTO DE EST. DE FERRO	SOMA	PRODUTO DA DÍVIDA ATIVA					RENTA IACENTE	PRODUTO DA VENDA DE GENEROS E PRÓPIOS	TODAS E QUAISQUER RENDAS EVENTUAIS			SOMA							
							RENDA DOS PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	TAXA DE OCUPAÇÃO	MULTAS				LAUDEMIOS	MULTAS			EMOLUMENTOS						
										S/Foros	S/Taxas				S/Foros	S/Taxas			S/Laudèmios					
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Amazonas (1).....	39.060,90	—	9.679,50	—	—	48.740,40	—	—	—	—	—	66.500,00	—	—	—	—	—	—	—	66.500,00	115.240,40	50.001,60		
Pará.....	4.620,40	27.146,00	131.184,30	62.459,90	—	225.410,60	—	—	200,00	—	20,00	—	—	—	2.718,00	4.989,40	—	526,60	8.454,00	233.864,60	255.961,70			
Maranhão.....	2.200,60	4.441,80	82.913,30	54.757,10	—	144.312,20	—	11.561,70	11.551,70	263,90	1.233,00	—	—	3.480,00	162,00	2.127,10	—	172,50	20.374,20	164.686,40	141.882,70			
Piauí.....	28.661,60	3.839,30	61.110,10	54.235,90	—	147.876,90	—	182,50	9.617,00	—	—	—	—	—	190,30	3.594,20	—	134,70	52.797,50	230.674,40	126.945,20			
Ceará.....	347.210,90	55.225,00	64.775,20	186.774,60	—	653.985,70	—	—	38.897,70	—	4.639,60	—	—	—	4.803,20	13.472,90	—	—	61.813,60	715.799,10	821.774,70			
Rio Grande do Norte.....	60.834,30	55.041,70	69.416,10	46.587,40	—	231.889,50	42.561,60	3.549,10	43.996,40	764,50	7.495,10	—	25,00	—	512,80	541,40	765,00	—	253.520,90	485.410,40	308.551,90			
Paraíba (1).....	139.257,70	6.033,30	48.577,40	47.924,70	—	241.793,10	9.247,20	1.393,40	22.918,20	341,40	2.237,80	—	—	—	423,00	1.970,50	—	1.091,70	40.393,20	282.186,30	352.939,40			
Pernambuco.....	134.759,60	198.580,80	158.802,20	637.229,30	—	3.189.371,90	1.140,60	42.038,00	44.601,40	8.374,70	92.433,70	—	—	6.440,00	7.423,40	16.781,10	27.157,60	15.524,50	1.300.038,60	4.489.470,50	3.974.352,00			
Alagoas.....	5.404,80	3.467,50	60.049,70	121.634,00	—	190.556,00	—	26,80	192.180,90	5,40	4.161,90	—	—	—	282,90	3.780,80	—	1.732,20	212.045,00	402.601,00	417.512,00			
Sergipe.....	15.968,60	9.200,50	158.853,50	186.451,80	—	370.474,40	—	1.720,10	53.817,80	379,90	6.501,00	—	—	—	430,60	5.998,80	—	2.003,80	70.882,90	441.357,30	439.114,30			
Bahia.....	195.268,30	105.891,90	1.877.038,20	268.315,90	—	2.446.514,30	5.540,00	45.810,70	240.964,30	7.791,60	13.423,10	24.732,80	—	—	6.509,90	5.035,50	—	20,00	349.832,90	2.796.347,20	1.899.036,50			
Espírito Santo.....	2.160,00	15.429,80	459.924,00	207.735,40	1.450,00	686.759,20	—	8.803,00	48.453,60	1.761,30	4.784,00	—	—	—	642,70	7.072,00	—	22,00	71.539,50	758.293,70	482.242,80			
Rio de Janeiro.....	623,10	131.530,40	603.779,70	630.687,30	—	766.620,50	—	70.918,70	55.852,20	14.127,40	6.226,00	—	—	—	4.743,90	1.611,70	—	1.370,00	163.953,00	930.576,50	584.492,10			
São Paulo.....	837.511,20	75.038,10	1.412.287,40	1.043.372,30	—	3.368.209,00	—	1.843,20	524.403,50	1.323,60	83.068,80	—	—	—	412,30	17.451,70	—	1.222,00	644.517,00	4.012.726,00	2.711.515,70			
Paraná (2).....	24.321,80	6.223,80	38.430,60	15.731,40	—	84.707,60	75,50	507,90	13.562,50	101,70	1.352,10	—	20,00	15.845,00	163,60	543,60	—	656,60	32.823,50	117.535,10	98.205,60			
Santa Catarina.....	184.732,50	12.625,30	114.554,30	75.400,50	—	387.312,60	—	3.298,90	6.082,70	843,90	1.931,30	—	—	—	1.793,20	66.484,20	—	—	114.328,20	501.650,80	414.029,40			
Rio Grande do Sul.....	1.667.770,10	1.225,40	60.727,80	39.068,90	200.000,00	1.968.792,20	—	—	17.389,30	—	—	—	—	21.039,30	—	—	—	—	—	—	—	—		
Minas Gerais.....	276.702,20	—	—	1.270,00	200.000,00	477.872,20	—	—	—	—	—	—	632,00	33.894,00	—	11.481,30	—	1.188,90	51.038,80	2.019.891,00	1.731.243,40			
Mato Grosso.....	49.591,30	—	—	4.694,40	—	54.285,70	17.742,40	—	4.022,50	—	877,20	—	—	—	—	—	—	—	34.001,30	511.973,50	453.567,10			
Goiás.....	5.460,00	—	—	—	—	5.460,00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	44.489,00	98.774,70	82.149,70			
Distrito Federal.....	2.254.149,70	1.455.994,70	11.815.700,00	645.670,70	—	16.171.515,10	—	366.436,60	601.857,40	53.368,20	88.929,60	225.763,00	—	15.950,00	—	—	—	—	15.950,00	21.410,00	15.830,00			
TOTAL.....	2.276.275,00	2.166.935,30	19.227.813,30	3.790.691,50	401.450,00	31.862.564,10	76.307,30	547.904,80	2.830.384,10	89.452,10	319.320,40	283.700,60	487.574,10	4.863.702,90	31.923,80	164.009,50	2.727.912,60	28.427,80	9.750.620,00	41.613.185,10	31.165.084,60			

(1) Até novembro.  
(2) Até outubro.

*Devolutas* — terras situadas na faixa de fronteiras.

Proc. n.º 240.699-50.

Conceituado o que sejam terras devolutas, na faixa de fronteiras, estabelece o art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-46:

“Art. 5.º São devolutas, na faixa de fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convênio de limites;

d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.”

E, em seu art. 204, estatui o citado diploma legal:

“Art. 204 Na faixa de fronteira observar-se-á rigorosamente, em matéria de concessão de terras, o que a respeito estatuir a lei especial, cujos dispositivos prevalecerão em qualquer circunstâncias.”

Também, sobre as mesmas, dispõe o Decreto-lei número 7.724 de 10 de julho de 1945, da maneira seguinte:

“Art. 1.º As terras devolutas, na faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, ficam submetidas ao regime de aforamento previsto no Decreto-lei número 3.438 de 17 de julho de 1941.

Art. 2.º A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno das terras devolutas, a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Quando se verificar que os Estados e Municípios efetuaram quaisquer concessões de colonização ou exploração agrícola ou industrial na suposição de lhes pertencerem as terras, serão confirmadas as vendas aforamentos ou concessões, desde que os respectivos titulares tenham cumprido as exigências dos Decreto-leis n.ºs 1.968, de 17 de janeiro de 1940, 2.610, de 20 de setembro de 1940, e 1.545, de 25 de agosto de 1939, se regularizem dentro de seis meses da data da publicação deste Decreto-lei, a sua situação perante o Serviço do Patrimônio da União.”

Assim, pois, temos que, em princípio, são da plena propriedade da União Federal tôdas as terras devolutas situadas na faixa de 66 km ao longo da fronteira, desde que não tenham sido incorporadas ao domínio privado por um dos modos previstos em qualquer das alíneas do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, ou não tenham sido transferidas por motivo de concessão estaduais ou municipais, a que se refere o art. 1.º, § 1.º do Decreto-lei n.º 7.724, de 1945.

Dai concluir-se, portanto, que de três fontes distintas poderiam ter partido títulos capazes para transferirem ao domínio privado terras dessa natureza:

- 1) União Federal
- 2) Estados ou Municípios
- 3) Judiciário.

Quanto ao item 1.º, pode este Serviço, desde logo afirmar não ter expedido qualquer título, em virtude de aguardar a regulamentação às disposições do Decreto-lei n.º 7.724.

Ademais, não há notícia de concessões anteriores feitas pelo Governo Federal.

Sobre o item 2, pelo mesmo motivo de não ter ainda sido expedido o aludido regulamento, ainda não conhece definitivamente o S.P.U. tôdas as concessões de coloniza-

ção ou exploração agrícola ou industrial outorgadas pelos respectivos Estados e Municípios.

Todavia, tais títulos estão sujeitos a oportuno reexame por este Serviço a fim de se verificar se os titulares cumpriam com as exigências dos Decretos-lei n.ºs 1.968 de 17-1-940; 2.610 de 20-9-940 e 1.545 de 25-8-938.

Finalmente, no tocante ao item 3.º, pode ocorrer que, em vista de assegurar a Constituição Federal e o antes citado Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, a prescrição aquisitiva de terras em benefício dos possuidores, alguém tenha conseguido adquirir, mediante ação de usucapião ou por sentença declaratória, título respeitável capaz para elidir a conceituação de "terra devoluta".

Nestas condições, é forçoso concluir-se por que, para saber se é devoluta determinada área que a União Federal necessita para seus serviços, se consulte o Estado e Município, sob cuja jurisdição territorial esteja o terreno, sobre se foi outorgado qualquer título relativo ao mesmo ou área maior que o inclua.

A seguir, por medida de cautela, convide-se, mediante editais, os possíveis interessados a virem trazer, em prazo determinado, à repartição (Delegacia de S.P.U. ou Exatoria local), os títulos nos quais se fundem suas pretensões ao domínio de tais terras.

Se existirem, então, serão examinadas pelo S.P.U. e, se legítimos e bons, deverão ser respeitados; caso contrário, serão tomadas as medidas necessárias para invalidá-los.

A discriminação a que se reporta o despacho de folhas 22, do processo anexo, é, data vênia, medida a ser invocada exclusivamente quando haja imprecisão de divisas ou limites entre terras da União e de particulares, a fim de "descrevê-las, medi-las e extremá-las" dessas.

Afora êsse entendimento, seria impossível a utilização, em serviço público como é o caso em tela, de qualquer área na faixa da fronteira, eis que seria inexecuível uma discriminação ao longo de tôdas a fronteira do Brasil, do sententrião ao Xui.

D. A., 26-4-51. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*, Diretor.

*Doação de terreno da União a instituições particulares. Inconveniência -- Cessão.*

Proc. n.º 246.145-51.

Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral:

(Projeto n.º 1.331-51, que autoriza a doação de prédio construído pelo D.N.A.I., em Nova Russas, no Estado do Ceará, à "Associação das Senhoras de Caridade".)

Este Serviço tem opinado comumente contrário às doações de próprios nacionais a instituições particulares, que visem à assistência social, em virtude de que a lei geral sobre os bens imóveis da União — Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-945 — prevê modalidade muito mais consentânea com aquela finalidade.

Com efeito, dispõe o pré-citado diploma legal:

"Art. 125. Por ato do Governo, e a seu critério, poderão ser cedidos gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos neste decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica."

"Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante termo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, for dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada."

A cessão que permite o dispositivo legal transcrito não transfere o domínio do imóvel. Permanece o vínculo da propriedade da União.

Ao mesmo tempo, garante a utilização do imóvel, enquanto durar a aplicação que lhe tenha sido destinada.

Estabelece-se uma fiscalização natural por parte do poder público e uma obrigação incontornável de manter a cessionária o serviço ou a instituição, sob pena de perder o bem cedido.

Contrariamente, a doação transmite o domínio do imóvel da União e, por isso, jamais se poderá exigir a continuação ou permanência do serviço social, de interesse pú-

blico, que se tinha em vista e ao qual pretendia o Governo auxiliar.

Nada impedirá, portanto, que a donatária, após efetivada a doação do imóvel, lhe dê novo destino ou até mesmo o transfira a outrem, além de desfalcicar o patrimônio federal.

Por estas razões, manifesta-se este S.P.U. contrário ao projeto de fls. 2.

Todavia, Vossa Excelência deliberará sobre o assunto com o costumeiro acêrto.

S.P.U., em 19-12-51. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*, Diretor-Substituto.

*Faixa de fronteiras — regime.*

Proc.

NOTAS.

O Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-946 excepcionou, expressamente, de suas disposições, as concessões de terras situadas dentro da faixa de fronteiras.

Com efeito, estatui o seu art. 204:

*“Na faixa de fronteira observar-se-á rigorosamente, em matéria de concessão de terras, o que a respeito estatuir a lei especial, cujos dispositivos prevalecerão em qualquer circunstância. (O grifo é nosso).*

Com isso, pois, exclui do regime comum as terras devolutas da faixa de 66 quilômetros ao longo das fronteiras, as quais estavam já submetidas ao regime especial do Decreto-lei n.º 7.724 de 10-7-945.

Todavia, o pré-citado Decreto-lei n.º 7.724 reporta-se, por vêzes, quanto ao regime e processualística por ser adotado na regularização daquelas terras, às disposições do Decreto-lei n.º 3.438 de 1941, já revogado implicitamente pelo Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, que regulou a matéria nêle tratada.

Assim, pois, para harmonizar os vários têxtos legais relativos ao assunto, tem-se que interpretá-los literalmente, considerando-se como aplicável às terras devolutas da faixa de fronteira exclusivamente as disposições do Decreto-lei n.º 7.724 de 1945, sob pena de se contrariarem as respectivas determinações.

Passariam, então, algumas das disposições do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, e regulamentar supletivamente aquelas terras, quando a elas não se referisse expressamente o D. L. n.º 7.724.

Quanto ao seu art. 4, que determina sejam, na preferência à concessão de novos aforamentos, aplicados os dispositivos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.438 de 1941, é de ser atendido, eis que o antes transcrito art. 204 do D. L. n.º 9.760 de 1946 estabelece que os dispositivos da lei especial “prevalecerão em qualquer circunstância”.

Embora sejam disposições *sui generis continuam* a imperar como leis que são...

O mesmo não acontece, porém, com o Decreto-lei número 7.916 de 30 de agosto de 1945, que dispõe sobre a distribuição das terras devolutas nos Territórios Federais e dá outras providências.

Reza o art. 203 do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946:

“Art. 203. Fora dos casos expressos em lei, não poderão as terras devolutas da União ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Parágrafo único. Até que sejam regularmente instalados nos Territórios Federais os órgãos locais do S.P.U., continuarão os Governadores a exercer as atribuições que a lei lhes confere, no que respeita as concessões de terras.”

Não foi ressalvada, pelo diploma legal de 1946, a preferência das disposições da lei especial relativa aos Territórios Federais.

Temos, pois, que somente, se aplica o Decreto-lei número 7.916 de 1945 quando não contrariar a lei geral (o Decreto-lei n.º 9.760), salvo em se tratando da área de 66 km ao longo da fronteira, onde imperará, sem dúvida, o disposto no Decreto-lei n.º 7.724.

Os demais imóveis situados nos Territórios Federais estarão sujeitos ao Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, naquilo que regulou.

Aliás, é oportuno salientar que, talvez propositadamente, este último diploma, em seu art. 105, que trata da preferência ao aforamento, dedicou especial dispositivo às mencionadas terras.

Diz o art. 105:

“Tem preferência ao aforamento:

.....  
10 os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

E o art. 133 estabelece:

“Poderá ser concedida licença de ocupação de terras, devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastoris.

§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S.P.U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras, ficará subordinada à prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.”

*Fôro* — direito da Municipalidade à percepção antes e depois de 1938.

Proc. 117.366-51.

De acôrdo com a Set.

Em tese, sempre consideramos excessiva liberalidade a que ora se examina neste processo, relativa ao pagamento de foros anteriores ao ano de 1939, em qualquer tempo, à Prefeitura do Distrito Federal.

Todavia, embora passível de justa crítica, é determinação legal.

Com efeito, focalizando e resumindo as disposições do art. 25 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-941, na parte que nos interessa na apreciação do assunto, temos:

a) os foreiros por título obtido da Prefeitura antes de setembro de 1938, deveriam submetê-lo ao Domínio da União, no prazo de 120 dias, com prova de quitação do fôro de 1938 (art. 35);

b) se não apresentassem os títulos naquele prazo, então, considerar-se-iam como não efetuados os pagamentos dos foros de 1938, 1939 e 1940, devendo o Serviço declarar o comisso (§ 1.);

c) mas se fôsse exibidos, naquele prazo, o foreiro seria admitido a liquidar sua dívida para com a União, ainda que o atraso fôsse maior de 3 anos (§ 2.º);

d) eram considerados válidos os pagamentos porventura feitos à Prefeitura de 1938 até 1941, obrigados os foreiros a fazer a respectiva prova juntamente com a do ano de 1938 (§ 3.º);

e) à Prefeitura ficou assegurado o direito à cobrança dos foros anteriores a 1939 (§ 4.º).

Pela simples leitura das disposições, verifica-se que a lei garantiu à Municipalidade a percepção de *foros anteriores* a 1939.

Não mencionou nem estipulou prazo para recebê-los. Apenas o decreto-lei citado quis facilitar a regularização, pela União, da situação dos foreiros, sem prejudicar a renda que até então era da Prefeitura.

Compreendia-se, entretanto, que prevalecia tal oportunidade aos foreiros se a exercessem no prazo de 120 dias, a partir de quando a União não mais toleraria aquela situação.

Ao contrário, declararia a caducidade da enfiteuse pelo não pagamento das pensões também nos anos subsequentes de 1939 e 1940.

Era a restrição para que todos os interessados regularizassem as respectivas situações.

Mas, posteriormente, o Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-1946 com censurável condescendência dispôs em seu art. 215:

“Os direitos peremptos por força do disposto nos artigos 20, 28 e 35 do Decreto-lei n.º 3.438 de 17 de julho de 1941, art. 7.º do Decreto-lei n.º 5.666, de 15 de julho de 1943, ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 d'êste decreto-lei.”

Ora, revigorando o preceito acima transcrito os direitos peremptos por força do disposto no art. 35 do Decreto-lei n.º 3.438, restaurou, inclusive, o direito à cobrança, pela Prefeitura, dos foros anteriores a 1939.

Logo, não pode êste Serviço impedir que a Municipalidade exerça um privilégio legal que lhe foi conferido, muito embora seja prejudicial, indiretamente, aos interesses da Fazenda Nacional.

Dita situação terminará, porém, se, devidamente notificados os interessados, nos termos do art. 104 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, deixarem decorrer o prazo de 90 dias sem exercerem o seu direito.

S. M. J.

À consideração do Senhor Diretor do S.P.U.

D. A. 9-7-51. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*, Diretor.

De acôrdo. À D.D.F. — S.P.U. em 10-7-1951. — *Ulpiano de Barros*, Diretor.

*Indenização de imóvel desapropriado mediante permuta — Inconstitucionalidade.*

Proc. n.º 83.736-51.

Neste processo, Senhor Diretor, discute-se há muitos anos sobre a permuta proposta pela Cia. Mesbla S. A. do imóvel de sua propriedade, sito na Joaquim Palhares número 197, desapropriado pelo Governo Federal, com terrenos do patrimônio da União, designados por lotes números 577 a 582, da Quadra 49 do Cais do Porto, com o fim de pagar, por este meio, o preço de indenização do bem expropriado.

Como, entretanto, são de maior valor os terrenos da União, a Mesbla deveria repor a diferença em dinheiro.

Houve controvérsia neste Serviço, a respeito da conveniência de ser realizada a permuta, chegando seu antecessor a autorizar o negócio, de acordo, também, com o Ministério da Justiça (fls. 28 e 36).

Todavia, têm sido de nenhum valor as negociações entabuladas e os vários pareceres emitidos.

E' que a permuta pretendida, visando a indenizar a expropriada com *outro imóvel* é expressamente vedada pela Constituição Federal.

Com efeito, estipula nossa Magna Carta em seu artigo 141, § 16:

“E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro” (o grifo é nosso).

Diante desse preceito, proponho ao Senhor Diretor reformar o despacho de fls. 27 e verso, e indeferir a pretensão da requerente, com fundamento em que é constitucionalmente defeso efetivar-se a desapropriação de imóveis mediante permuta.

Outrossim, deverá ser comunicado ao Ministério da Justiça o que ocorre.

D. A., 25-9-51.

*Locação de próprio nacional a servidor público. Concorrência — nulidade.*

Proc. n.º 209.142-50.

Na ordem de preferência estatuída pela lei (art. 86, combinado com os arts 90 e 95 do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946), poderá um próprio nacional ser alugado a “quaisquer interessados”, somente quando não aplicado:

- 1 — em serviço público;
- 2 — em residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do serviço;
- 3 — em residência de servidor da União, em caráter voluntário.

Nessa última hipótese, são selecionados os servidores da União pelas qualidades preferenciais dos candidatos, mediante tabela organizada pelo S.P.U. e aprovada pelo Diretor Geral da Fazenda, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

Todavia, não autorizou a legislação fôsse relaxada, pela ausência da tabela, a prioridade de destinação, na qual vinha discriminada a locação para residência voluntária de servidor antes da locação a quaisquer interessados.

No presente processo, fêz-se a concorrência para locação a quaisquer interessados, antecipadamente.

Logo, preteriu-se a ordem de preferência estabelecida pelo art. 86, do pré-citado Decreto-lei n.º 9.760.

Entretanto, realizada aquela concorrência, o Chefe da Delegacia do S.P.U., no Distrito Federal, porque tivesse, no interim, sido expedida a Instrução de Serviço n.º 1 — de 20-12-50, negou aprovação à mesma.

“visto a apuração das qualidades preferenciais não ter sido feita segundo aquela instrução de serviço” (fls. 62 v.).

Foi certo e legal o ato do Chefe do órgão regional deste Serviço.

Aliás, prescindida da expedição daquelas instruções a preferência estatuída pela lei, pois que estava taxativamente estabelecida nela.

Ademais, o próprio Edital de concorrência (fls. 12), em seu item V, estabelece:

“a concorrência poderá ser anulada, sem que aos concorrentes caiba direito a qualquer indenização.”

Essa prerrogativa da pública administração é assegurada pelo art. 740 do Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, que aprovou o regulamento para execução do Código de Contabilidade.

“Haja ou não declaração no ato que convocar as concorrências, presume-se sempre que o Governo se reserva o direito de anular qualquer concorrência, por despacho motivado, se houver justa causa.”

Vê-se daí, pois, que o ato administrativo que ora se examina é dos que podemos denominar de *facultativo*.

Esses atos, segundo o poder reconhecido ao agente, são, como bem define Cirne Lima, *in* Direito Administrativo —

“determinados em seus elementos constitutivos pela lei ou regulamento, lhes serão simplesmente a execução, se forem praticados, mas que só serão praticados, se assim resolver a autoridade administrativa, à qual é facultado livremente praticá-los ou deixar de praticá-los.”

Quanto à competência para negar aprovação à concorrência, somos também por que é do Chefe da Delegacia, eis que era a mesma autoridade que a aprovaria. Ao Diretor do Serviço, a quem incumbe autorizar a abertura e homologar a aprovação de concorrências, cabe, *contra sensu*, anulá-las.

Sobre o mérito, não temos por que censurar o ato que negou aprovação.

Ao contrário, impunha-se.

Concorda com Fleiner e outros, salienta o brilhante tratadista Seabra Fagundes:

“O interesse público, que impõe o anulamento, está pressuposto na simples infringência da lei pelo ato a desfazer. Todo ato que viola um texto legal tem contra si a presunção de acarretar prejuízo à massa dos indivíduos, pois a preservação da ordem jurídica interessa fundamentalmente à coletividade.

O poder de revogar e anular está implícito na função administrativa, seja como consequência da faculdade genérica de expedir atos administrativos (e a revogação e o anulamento são atos administrativos apenas caracterizados pelo sentido oposto ao de atos antecedentes), seja como o reverso do poder de execução política ou *ex-officio*, que nela se contém.”

(*Revista de Direito Administrativo*, vol. II. pág.).

Nestas condições, ao submeter o presente processo ao Senhor Diretor do S.P.U., opina esta Divisão por que seja mantido o ato de fls., que deixou de aprovar a concorrência para locação, a quaisquer interessados, do próprio nacional situado na Rua Manuel Miranda, n.º 178, casa II — Sampaio — neste Distrito Federal, determinando-se, conseqüentemente, a devolução das importâncias caucionadas aos respectivos interessados, para, em seguida, ser autorizada a abertura de nova concorrência, exclusivamente entre servidores da União.

D. A., 9-5-51. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*, Diretor da D. A.

*Novo prazo para regularização de posse de terrenos em Santa Cruz e outros imóveis do patrimônio da União.*

Proc. n.º 244.193-50.

O prazo para apresentação de títulos, ao Conselho de Terras da União, pelos “foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz e em outros imóveis da União situados na Baixada Fluminense”, de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26-11-38, foi estatuído, por último, no art. 199, § 2.º, do Decreto-lei n.º 9.769 de 5-9-46, que previu a possibilidade de ser concedido, pelo Governo, *novo* prazo para aquêlê fim.

Dita faculdade foi exercida pelo Decreto n.º 24.155, de 4-12-47.

Posteriormente, cogitou-se de dar outra oportunidade aos interessados remissos, tendo sido pelo Conselho de Terras sugerida a expedição de decreto executivo, o que não logrou êxito, uma vez que se interpretou estritamente o disposto no art. 199, § 2.º do Decreto-lei n.º 9.760.

Sugeriu, então, o mesmo Órgão, a expedição de lei que viesse permitir aos inúmeros interessados regularizar suas situações perante a Fazenda Nacional, proposta esta que constituiu o Proc. n.º 216.503-50.

Também o Deputado Celso Peçanha, em setembro do corrente ano, apresentou o Projeto n.º 1.206, que se acha atualmente em estudo na Câmara Federal, no sentido de

os prazos dependerem não mais dos interessados, mas serem contados da notificação que deverá fazer a Repartição (fls. 115-116).

Este projeto, porém, merece sérias restrições, em virtude de que dispõe ficar na dependência de intimação administrativa ou judicial, por ser feita na "pessoa do proprietário das terras ou do ocupante" (art. 2.º), a regularização das respectivas situações.

Ora, sendo terras públicas federais, não há proprietário senão a União Federal, até que as aliene.

Ademais, no que toca à notificação de ocupantes em regiões vastas e longínquas, com as da faixa de fronteiras, o modo preconizado no projeto é de inquestionável inconveniência e impraticabilidade, haja vista as dificuldades dêste S.P.U., quer quanto ao material, quer no tocante a pessoal, o que não permitiria fôsem feitas com sucesso, jamais, em muitas zonas quaisquer notificações.

*Contrario sensu*, sendo estabelecidos prazos bastante divulgados para os interessados apresentarem seus títulos, êles mesmos auxiliam a Repartição, caracterizando as terras ocupadas e prestando todos os esclarecimentos, economizando, dessarte, grandes gastos que teria a Administração Pública de forçosamente enfrentar com perfeito serviço de cadastragem e de fiscalização, afora os ônus das incontáveis notificações judiciais.

Assim, pois, na hipótese de notificação, que fôsem, então, feitas mediante editais, única maneira de se dar execução às regularizações das ocupações de terras públicas na Baixada Fluminense, e, principalmente, na Faixa de Fronteiras.

Essas terras têm seu regime regulado pelos Decretos-lei n.ºs 893 de 26 de novembro de 1938 e 7.724 de 10 de julho de 1945.

O Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, ao instituir o modo de notificar os interessados nos terrenos compreendidos em determinada zona, que devam ser submetidos ao regime de aforamento, fá-lo da seguinte maneira:

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfiteutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 dias, sob pena:

a) de perda de direito que por ventura lhes assistam; ou

b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 dias na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel publicado três vêzes durante esse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada."

E', incontestavelmente, uma fórmula mais consentânea com os interesses da Administração e dos próprios ocupantes.

Sobre a petição de fls. 102-103, pela qual pede Manuel dos Anjos Cardoso ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorização para apresentar seus títulos ao exame do Conselho de Terras da União, sendo matéria regulada expressamente por lei e havendo inúmeros ocupantes nas mesmas circunstâncias, esperando que o Governô conceda novo prazo a fim de ingressarem no citado Conselho, para apreciação dos títulos em que fundam seus direitos, é de tôda a conveniência que se aguarde a promulgação do ato legal, cuja iniciativa, aliás, coube ao C.T.U., conforme consta do Proc. n.º 216.503-50, já encaminhado à apreciação da superior autoridade.

À consideração do Senhor Diretor do S.P.U.  
D. A., 11-12-51.

*Ocupação de terreno — após a expedição do Decreto-lei n.º 9.760-46.  
Proc. n.º 106.302-51.*

A representação de fls. 1 da D.S.P.U., no Distrito Federal, envolve assunto dos de maior atualidade para este S.P.U., não só no que tange aos serviços daquele Órgão, como também das demais delegacias, no Estados.

O Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46 não previu, ao tratar das ocupações, as que porventura se fizessem posteriormente à sua vigência.

Com efeito, ao dispor em seu art. 127 que:

"Os *atuais* ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação."

deixou omissa a situação daqueles que passaram a ocupar, depois que o mesmo entrou em vigor, ditos terrenos .

E' inquestionável que sendo impotentes os Órgãos regionais dêste Serviço para exercer permanente vigilância e geral fiscalização sôbre tôdas as terras do domínio federal, principalmente as mais longínquas, sômente se apercebe, muitas vêzes, das ocupações quando estas são de tal proporção (*favelas*), que para desalojar os ocupantes precisam ser tomadas medidas que causariam grande repercussão, tais como despejos em massa, etc.

E' uma realidade que cumpre enfrentar sem esquecer o problema econômico-social correlato.

São freqüentes os exemplos, não só no Distrito Federal, como em vários Estados, entre os quais é oportuno citar o da Bahia, onde, em alagados e acrescidos situados em Salvador, se formaram grandes favelas.

O fenômeno, aliás, não diz respeito exclusivamente a terras públicas.

São comuns, também, as invasões em imóveis particulares, que, comumente, se resolvem em rumorosos despejos.

Assim, pois, como medida de emergência, até que sejam paulatinamente resolvidas as várias situações criadas pelos intrusos, seria conveniente que a Administração Pública adotasse para casos dessa natureza o critério que a lei traça para as ocupações anteriores à vigência do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, a fim de evitar continuem irregularmente sendo ocupados muitos dos terrenos nacionais, sem que, também, a Fazenda Pública nada perceba.

A medida, ademais, não criaria qualquer direito aos ocupantes.

A êsse respeito o citado Decreto-lei n.º 9.760 estipula, de modo geral, que:

“Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sôbre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do art. 105.

Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3.º, do art. 89.”

Por outro lado, ao invés de retardar a solução do problema pelas dificuldades de aplicar medidas outras mui-

tas vèzes desaconselháveis, é preferível que a Fazenda Nacional, inscrevendo êstes ocupantes e cobrando-lhes taxas de ocupação, conserve e lembre dêste modo o vínculo da sua propriedade sôbre as terras ocupadas, quando verificada e julgada conveniente a manutenção da ocupação. Em outras hipóteses dever-se-ão tomar as providências de direito comum para desalojar os intrusos, nos termos do art. 71 do aludido Decreto-lei n.º 9.760 de 1946.

Todavia, como esta seja situação não expressamente regulada, nem proibida, pela lei, e à vista da competência que dá o art. 216 do pré-falado Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para baixar as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas naquele decreto-lei, é de propor êste S.P.U. àquela autoridade, por intermédio da Direção Geral da Fazenda, invocando-se até mesmo a *analogia* (aplicação da lei a casos por ela não regulados, mas nos quais há identidade de razão ou semelhança de motivo, conforme Clóvis) e a *equidade* (adaptação da realidade à formas do direito, segundo Del Vecchio), seja determinada a aplicação, às ocupações existentes, das disposições constantes dos arts. 127 a 132 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, para o fim de serem cobradas as respectivas taxas, sem que dêsse ato gere reconhecimento por parte da União de qualquer à direito aquisição ou à preferência ao aforamento do terreno ocupado.

Ofereço a seguir minuta de portaria.

À consideração do Senhor Diretor do S.P.U.

D. A., 6-10-51.

Portaria N.º ....., de .... de ..... de ....

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o art. 216 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, e tendo em vista o disposto nos arts. 127 a 132 do mesmo diploma legal, resolve determinar sejam inscritos, para efeitos de cobrança de taxa de ocupação, os ocupantes de terrenos do patrimônio federal, após a vigência do citado Decreto-lei número 9.760, quando não haja inconveniente na sua permanência e sem que a respectiva inscrição e pagamento

da taxa importem, em absoluto, o reconhecimento de qualquer direito de propriedade do ocupante sôbre o terreno, ou ao seu aforamento.

*Ocupante e posseiro.* Sua conceituação.

Proc. n.º

O direito civil pátrio, para denominar os que detêm a posse de um imóvel, usa a expressão — *possuidores*.

Esses, os possuidores, podem ser, consoante a natureza ou qualidade da posse, de boa-fé, a justo título ou legítimos e ilegítimos, clandestinos ou não, a título precário, diretos ou imediatos e indiretos ou mediatos, etc.

Todavia, a legislação especial, que dispunha sôbre os bens imóveis da União, desde muito, distingue os possuidores em duas categorias:

posseiros e ocupantes.

O Decreto-lei n.º 2.490, de 16-8-40, deixa entrever, à guisa de definição, que essa terminologia distingue pela natureza ou origem da posse.

Assim é que, *ocupantes* para aquêle diploma legal são os que pagam taxa de ocupação de terrenos de marinha e seus acréscidos, ao passo que *posseiros* são os possuidores de terrenos nacionais, na suposição de lhes pertencerem e fazerem parte de suas propriedades.

Com efeito, diz o art. 10, do citado decreto-lei:

“Têm preferência para a concessão do aforamento:

1.º os que estejam pagando taxa de ocupação de terreno de marinha e seus acréscidos, relativamente aos terrenos ocupados;

2.º os que tiverem, nas testadas e frente dos terrenos, estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazéns e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque;

3.º nas mesmas circunstâncias, os posseiros dos terrenos, na suposição de lhes pertencerem e fazer em parte de suas fazendas, sítios ou propriedades contíguas;

4.º .....

5.º os posseiros de terrenos contíguos e terras devolutas, havendo benfeitorias.”

A legislação expedida a seguir conservou a distinção entre posseiro e ocupante.

Vale citar, como exemplos, os Decretos-leis n.ºs 3.050, de 13-2-41 e 3.205, de 22-4-41, que prorrogaram o prazo estabelecido no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16-8-40,

“para que os atuais posseiros ou ocupantes iniciem, perante os Serviços Regionais da Diretoria do Domínio da União, o processo de aforamento dos terrenos de marinha e seus acrescidos e dos de mangues.”

O Decreto-lei n.º 893, de 26-11-938, menciona expressamente os posseiros e ocupantes

Também, o Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41, ao especificar a preferência ao aforamento, estatui, em seu artigo 5.º, § 1.º:

- a) os que estejam pagando taxa de ocupação, relativamente aos terrenos ocupados;
- b) .....
- c) os que estejam na posse dos terrenos, na suposição de que façam parte de suas propriedades contíguas;
- d) os posseiros de terrenos contíguos a terras devolutas, havendo benfeitorias.”

E, em seu artigo 20, estatuiu:

“Aos atuais posseiros e ocupantes é permitido regularizar sua situação, requerendo o aforamento do terreno até 16 de outubro do corrente ano.”

Foi essa, aliás, a inteligência dada àquelas denominações pelo ilustre Procurador do Domínio da União, de então, Dr. Agripino Gomes Veado, no Proc. n.º 46.862-42:

“Posseiro e ocupantes são espécies inconfundíveis de detentores de terrenos de marinha.

Taxa de ocupação cobra-se ao ocupante e não ao posseiro. O posseiro tem o terreno em seu poder sem saber que é de marinha. Não assim o ocupante. Este sabe que o terreno é dessa natureza.”

Em parecer emitido no Proc. n.º 80.760-42, adiantou:

“O Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41, admite separadamente os dois motivos de preferência — posse e ocupação. Di-lo o art. 5.º, § 1.º, nos seguintes termos:

.....  
.....  
Se o posseio, embora possua o título de proprietário do terreno — seja na suposição de que é parte de

sua propriedade contígua — mas não possa ignorar, que o terreno é de marinha, em tais condições estará na posição de ocupante.

.....  
Se todo e qualquer posseiro, qualificado ou não, devesse pagar taxa de ocupação para que pudesse obter o aforamento do terreno na sua posse, não havia razão para que a lei admitisse aqueles dois motivos de preferência ao aforamento, bastaria o primeiro dêles."

Também, sobre o posseiro, diz Temístocles Brandão Cavalcanti, *in* Tratado de Direito Administrativo, vol. V, pág. 198:

"O posseiro não paga taxa de ocupação, está na ignorância de que o terreno sobre o qual exerce a sua posse, é de marinha, está na suposição de que a posse é legítima. Mas o seu direito de preferência só pode ser exercido, depois de paga a taxa de ocupação e regularizada a sua posse, como ocupante.

A natureza dos terrenos de marinha não permite a posse, com os efeitos que lhe atribua a lei civil mas com os efeitos da ocupação, previstos nas leis administrativas."

O Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, afastou, de vez, a terminologia usada na legislação anterior, restabelecendo a denominação de possuidor.

No art. 105, que trata da preferência ao aforamento, ao referir-se aos anteriormente chamados *posseiros*, apenas diz:

"4.º os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis."

Quanto aos ocupantes, manteve o significado anterior.

Entretanto, implicitamente conservou este último diploma legal a distinção anterior, exclusivamente ao revigorar, pelo seu art. 215, os direitos peremptos por força do disposto nos artigos 20, 28 e 35 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-43.

Em síntese, a legislação citada qualifica os *ocupantes* como os que conhecem a natureza do terreno que detêm (propriedade da União) e pagam a respectiva taxa de ocupação; e *posseiros* aqueles que são possuidores de terrenos nacionais, na suposição de lhes pertencerem ou fazerem parte de suas propriedades.

D. A. — S. Aa., 7 de 3 de 1951. — Caio Tavares da Cunha Barreto, Chefe.

*Regularização de aforamento.*

Escritura de transmissão do domínio útil de terreno de marinha ou acrescido a êsse sem assentimento do Poder Público. Nulidade *pleno jure*. Licença dada pela P.D.F. Suprimento.

Proc. n.º 210.084-50.

As disposições contidas no Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41, não deixam dúvida quanto à sua finalidade e aos seus efeitos.

Diz o art. 26:

“A transmissão por ato entre vivos do domínio útil de terrenos aforados ou mesmo da simples ocupação, somente poderá ser feita por escritura pública.”

Parágrafo único. Considerar-se-á nula de pleno direito a escritura que não contiver a transcrição integral da licença do Domínio para a transação.”

A transgressão dêsse preceito absoluto invalida e anula a escritura, que não tiver transcrita licença.

E' a punição da lei pela infração, quando preterida a solenidade essencial que previu.

A nulidade no presente caso resulta *ipso jure* — por expressa declaração legal.

Justifica-se o rigor com que o Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, focalizou a espécie, à vista do desprêzo com que eram tratados, nas transferências, os direitos do senhorio direto — em se tratando da União Federal.

Sucediam-se os proprietários do domínio útil e os ocupantes sem que sequer fôsse convocada a Fazenda Nacional a intervir nas transações, para perceber o laudêmio obrigatório.

E a impossibilidade de fiscalização faculta a impunidade dos infratores.

Como bem justifica Toledo, in “Nulidades”

“Se não fôsem as formalidades da lei, a chicana, a duplicidade, o arbítrio, e a injustiça predominariam com tôda a facilidade; por isso mesmo que, desde então, não haveria regras fixas, nem modo certo e exato de proceder.” (pág. 35).

E' poderosa a torrente de juristas que sustentam a doutrina uniforme de que não produz qualquer efeito o

ato nulo, declarado tal pela lei, quando foi, na sua formação, preterida qualquer condição legal que seja indispensável para que o mesmo preencha o fim de sua instituição (Laurent, Planiol, Clóvis, Toledo, Spencer Vampré, etc.).

Adianta Carvalho Santos, também com apoio em valiosas opiniões, que:

“O voto nulo nunca produz os efeitos a que se destinava, sendo nulo desde que foi praticado, *independente de qualquer sentença* (o grifo é nosso), o que já se não verifica com o ato anulável, que depende de uma sentença, para o fim de não produzir efeito.”

Todavia, neste como em inúmeros outros casos, análogos, ocorre circunstância especial, que, se não nos modifica a convicção, pelo menos nos faz vacilar quanto à aplicação geral do preceito citado.

E' que os terrenos de marinha, acrescidos a êsses e mangues, porque estivessem (sob a administração da P.D.F., *ex-vi* das Leis n.ºs 38 de 3-10-1834 (art. 37, § 2.º) e 3.348, de 20-10-1887 (art. 8.º, n.º 3), a qual dêles podia livremente dispor, foram objeto de aforamento por aquela Municipalidade até que o Decreto-lei n.º 710, de 17-9-938, lhe retirou, a contar daquele ano, o direito de aforar os terrenos daquela natureza, voltando à União, que passaria, daí por diante, a arrecadar os foros e laudêmos relativos a êsses bens.

Tendo sido os ditos terrenos aforados pela Prefeitura, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 710, de 1938, ficaram os respectivos foreiros obrigados a submeterem seus títulos ao exame e registro da então Diretoria do Domínio da União, no prazo de 120 dias a contar da publicação do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41 — Decretos-leis posteriores prorrogaram esporadicamente o prazo para o cumprimento daquela obrigação.

Até que, por último, com maior liberalidade, o Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, revigorou os direitos peremptos por força do art. 35 do citado Decreto-lei n.º 3.438, estabelecendo ser de 90 dias o prazo para o seu exercício a contar da data da notificação que aos mesmos fizesse o S. P. U.

Não obrigou, pois, viessem os titulares de aforamentos concedidos pela Prefeitura antes de setembro de 1938, desde logo regularizar sua situação.

Assim, ficou a solução de incontáveis aforamentos pendentes da iniciativa do Serviço para que fôsem regularizados, e passaremos, daí por diante, a aforamentos reconhecidos e inscritos pela União Federal.

Sobre os direitos relativos aos chamados Mangues da Cidade Nova ainda perdurou até 1946 a discussão com a Prefeitura, para final solução pacífica.

Ora, no interim, dada não só a legislação pouco divulgada, que ainda fixava prazos pouco razoáveis, mas, também, devido ao recrudescimento dos negócios imobiliários, muitos titulares de domínio útil não requeriam diretamente ao patrimônio da União quando queriam transacionar os bens, mas dirigiam-se, pela tradição, à Prefeitura do Distrito Federal.

Essa, como evidencia-se pelo exame da escritura de fls., não se negava a dar a licença para a transferência objetivada.

Ja mais adiante: expedia-se, cobrava os foros em atraso, certificava e recebia o laudêmio pelas transações, já na plena vigência do Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41.

Certos de ser hábil a "licença" conseguida, transmittiam os interessados o domínio útil, por escritura pública, onde constava inserto o alvará concedido pela Municipalidade que em seguida era transcrito no competente Registro de Imóveis.

Posteriormente, quando acorriam a esta Repartição, verificava-se a dificuldade de solucionar tão complexa situação.

Daí a controvérsia surgida, o que motivou a representação do Senhor Chefe da D.S.P.U., no Distrito Federal, procurando, com sobras de razão, uniformizar as decisões na espécie.

Não concordamos, entretanto, com as orientações dadas ao assunto.

Realmente, se se considerar como transferência de domínio útil sem a audiência do senhor direto a rigor são nulas de pleno direito as escrituras.

E essa nulidade é insusceptível de retificação.

Também, anuláveis não podem ser consideradas as escrituras que não contenham a licença para a transação, à vista da nulidade de pleno direito consignada pela lei.

Pelo fato, entretanto, de não estarem regularizados os aforamentos neste S.P.U., equivale dizer, não se terem

transferidas de fato as enfiteuses constituídas pela Municipalidade, à União Federal, que só se daria com a outorga do termo de regularização previsto pela lei, após o exame e registro dos títulos, este Serviço estaria incapacitado de conhecer e imediatamente autorizar a transação.

O escopo da lei é evitar que a Fazenda Pública, fiscalizando a transação, deixe de perceber o que lhe é devido compulsoriamente — o laudêmio, quando não exerça o direito de opção.

Nestes casos, porém, estão sempre afastadas as possibilidades da opção, pois que na quase totalidade são imóveis para fins residenciais, não aplicáveis em serviço público.

Acresce, ainda, que, *lato sensu*, o poder público participou, de um ou outro modo, na transação.

A Prefeitura, ao dar a licença, substituindo efetivamente a União Federal, cobrando determinada quantia a título de laudêmio, induziu os interessados à convicção de que o negócio era válido e bom.

Os tabeliães aceitaram-na e lavraram os contratos, aperfeiçoados, em seguida, com a transcrição do Registro de Imóveis.

Vale acentuar, também, que as disposições a esse respeito do Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, eram vasadas em linguagem dúbia.

Estatuia o art. 26, em seu parágrafo único:

“Considerar-se-á nula de pleno direito a escritura que não contiver a transcrição integral da licença do *Domínio* para a transcrição.” (o grifo é nosso).

Ora, “Domínio” existiam muitos — o Federal, o Estadual, o Municipal.

O último — o *Municipal* — era justamente aquêle ao qual estavam vinculadas, ainda, os aforamentos concedidos pela Prefeitura e ainda não regularizados pela União.

Assim, pois, por **imperativo jurídico e moral**, sou opinião que este Serviço deve distinguir, na matéria, três hipóteses distintas:

a) as escrituras de compra e venda relativas a terrenos aforados pela Municipalidade, lavradas no período de 22 de setembro de 1938 (data da publicação do Decreto-lei n.º 710) até 6 de setembro de 1946 (publicação do De-

creto-lei n.º 9.760), nas quais haja o assentimento da Prefeitura do Distrito Federal, manifestado pela transcrição do "Alvará";

b) as escrituras que tenham sido, naquele período, lavradas à revelia do poder público, sem que conste inserir a licença, quer da Fazenda Municipal, quer da Federal;

c) escrituras referentes a "transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União", lavrada após entrar em vigor o Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-946.

Focalizando cada uma das espécies, temos que podem ser, quanto às primeiras (alínea a), reconhecidas as transferências havidas para efeito de regularização neste Serviço, pela razões antes aduzidas.

Embora imperfeitamente, substituiu a licença que deveria ser dada pela União.

Tanto que foram os contratos transcritos no Registro de Imóveis, ato que opera a transmissão da propriedade. Não poderemos, portanto, fugir à realidade jurídica.

Contudo, não há possibilidade legal de ser subtraído das transações em causa o pagamento do laudêmio devido à Fazenda Nacional. E' renda da União e s ólei especial poderia isentá-la.

E' imposição tanto da legislação anterior e à época do ato como o é da vigente.

Exigem-no tôdas as leis especiais.

Não tendo exercido, na oportunidade, o direito de opção, e não lhe convindo fazê-lo, deverá a União, ainda agora, antes da regularização do aforamento cobrar o laudêmio, por suprimimento.

Tal ação terá o mérito, ainda, de prover a omissão então verificada.

E' a adesão da Fazenda Nacional ao contrato anteriormente celebrado, com a assistência da Municipalidade.

A "licença" dada pela Prefeitura para a transação é admissível.

A Municipalidade era, aliás, mais interessada em fiscalizar as transferências dos terrenos de marinha e acrescidos devido à execução das obras de urbanização.

Diante do próprio citado Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, era privilegiada quanto à reserva e preferência dos mesmos (arts. 7, 36, etc.).

Ademais, como sintetiza Duguit, o Estado, sob o aspecto do organismo, "é uma cooperação dos serviços pú-

blicos organizados e fiscalizados pelos governantes” (Os elementos do Estado, pág. 47).

O mesmo não acontece, entretanto, com relação ao laudêmio.

Não se pode admitir o desvio de renda prevista expressamente como pertencente ao Tesouro Nacional.

São patrimônios distintos.

Ainda que tenha sido, por equívoco, pago em parte à Municipalidade, deve-se repeti-lo por inteiro.

Caberia ao interessado pleitear a devolução do que pagara àquele Órgão, que, aliás, quase sempre o arbitrava em percentagem fixada no título enfiteutico, menor que o devido, pela lei, à União.

Vem a pêlo o velho aforismo: —

Quem paga mal “solve e repete”.

Quanto à hipótese prevista na alínea *b* é irretorquível que são abrangidas pela nulidade *pleno jure* estatuída no antes transcrito art. 26 do D. L. n.º 3.438, de 1941.

E' uma infração que não encontra qualquer justificativa na lei.

Sôbre as mesmas opinamos por que não sejam aceitas pelo S.P.U. como título de transmissão de terrenos foreiros.

E' de ressaltar-se, aqui, não ser a Repartição quem declara dita nulidade.

Já vem declarada pela lei. Independe de sentença.

Se houvesse necessidade, será o Judiciário a fazê-lo.

Apenas o Serviço não pode aceitar como eficaz ou valido título que a própria lei diz ser absolutamente nulo, nenhum.

Quem se sentir lesado, então, com as medidas tomadas em consequência daquele entendimento, que provoca o pronunciamento judicial.

Quando fôr oportuno apenas deverá esta Repartição, se o título tiver sido transcrito, promover o seu cancelamento no Registro de Imóveis, por intermédio do Juízo competente, eis que nula de pleno direito a escritura, será, *ipso facto*, o registro.

*Nula et nen facta, paria sunt.*

Finalmente, sôbre o *item e*, embora menor ocorrente, é de firmar-se que as transações verificadas após a vi-

gente daquele último diploma legal, sem o assentimento do S.P.U., são inaceitáveis, ou melhor, são nulas.

O art. 177 é expresso quanto à forma. Estatui:

“A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P.U.”

E o art. 102 comina:

“Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.”

Realce-se que não mais é a escritura e sim a transação que é nula de pleno direito quando não houver licença do S.P.U.

Se deixamos entrever antes que o regime do Decreto-lei n.º 3.438, de 1941 era uma época de transição, em virtude da transferência dos terrenos de marinha e acrescidos da Prefeitura para a União, o mesmo não podemos afirmar depois da vigência do Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-46.

Ter-se-ão, obrigatoriamente, por nulas, tôdas as transações feitas à revelia dêste Serviço.

E' disposição absoluta da última lei.

E' êste o parecer que submetemos à esclarecida decisão do Senhor Diretor do S.P.U., que, se aceito, poderá servir de norma para a resolução dos inúmeros casos pendentes.

D. A. do S. P. U., 31 de 7 de 1951. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*, Diretor.

*Revigoração de aforamento.*

Proc. n.º 156.143-50.

Na sistemática traçada pela legislação especial sôbre a espécie, não ocorre a extinção da enfiteuse com a declaração de comisso, pelo não pagamento de fóro durante três anos consecutivos.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 9.769, de 5-9-46 prevê à semelhança do que estatuiu o Decret--lei n.º 3.438, de 1941, que, caduco o aforamento pelo atraso no pagamento das pensões durante três anos, o Órgão local do S.P.U.

notificará o foreiro para, no prazo de 90 dias, apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento (art. 118).

Então,

“Reconhecido o direito do requerente e *pagos os foros* em atraso, proceder-se-á à *revigoração* do aforamento.” (art. 119).

Vê-se, portanto, que deferido o pedido de revigoração, a Repartição cobrará *os foros em atraso* e fará a avaliação, para efeitos de cálculo de novo fôro, e, afinal, outorgar ao foreiro *um têrmo de revigoração*.

Na revigoração permanecem tôdas as condições contratuais estatuidas quando da constituição do aforamento, com exceção do fôro, pena essa cominada pela lei à vista da caducidade verificada.

Não há concessão de um novo aforamento.

Sòmente na hipótese de não requerer o enfiteuta a revigoração, dentro do prazo legal, ou lhe ser negada a mesma por necessário o terreno a serviço público, é que se dará o desaparecimento da enfiteuse, com o cancelamento, no Registro de Imóveis, daquele direito real.

Passará o foreiro, *ipso facto*, à condição de ocupante, sujeito à cobrança em dôbro da respectiva taxa de ocupação.

Aliás, é expressivo a êsse respeito o pré-citado Decreto-lei:

“Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do S.P.U. providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.”

E o art. 110 assim dispõe:

“Expirado o prazo de que trata o art. 104, o S. P. U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido a notificação a que se refere o mesmo artigo.”

O têrmo outorgado, aliás, é para revigorar o aforamento. Se se extinguisse êsse na intercorrência do processamento da revigoração, por certo ter-se-ia de outorgar novo título enfiteutico.

Anteriormente, porém, na vigência do Decreto-Lei número 2.490, de 16-8-940, desde que ocorresse o comisso, pelo não pagamento de foros, a União consolidaria o domínio do terreno, com “imediate imissão de posse”, e era assegurado ao ex-foreiro, apenas, assinar termo de reconhecimento de comisso e satisfazer o *tributo*, quando, então lhe seria “concedido novo aforamento” (art. 29, § 2.º).

Era a *novação* de aforamento, como denominava aquêle diploma legal.

O Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41, mais objetivo e consentâneo com a realidade, alterou a norma para reconhecer ao foreiro em comisso direito à revigoração do aforamento, não o extinguindo senão quando denegado o pedido por necessidade do serviço público ou quando não solicitado em tempo.

Acompanhou-o o citado Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, legislação ora vigente sobre os bens imóveis da União Federal.

Nestas condições, opinamos pela aprovação do termo de revigoração, junto por cópia às fls. 34-39, e propomos a remessa do mesmo ao registro do Colendo Tribunal de Contas.

Quanto à prova de quitação do impôsto de renda, em falta, solicitamos, por officio, nesta data, à D.D.F. para providenciar, e deverá ser, em seguida, encaminhada ao Egrégio Tribunal, à vista da exigüidade de prazo, que não permite fique o presente processo aguardando.

À consideração do Senhor Diretor do S.P.U.

D. A., 26-6-51. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*, Diretor.

- 1) *Revigoração* de aforamento.
- 2) *Recurso* — quando cabe.

Proc. n.º 125.079-51.

De acôrdo com a S. Ct.

E' de ser mantido o ato de fls. 56, do Senhor Diretor do S.P.U., eis que foi o mesmo decalcado na faculdade que expressamente confere a lei, no sentido de ser negada a revigoração de aforamento se a União necessitar do terreno ou parte dêste para serviço público (art. 120 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46).

O motivo legal verificou-se na presente oportunidade. Quanto ao recurso de fls. 58, foi interposto a órgão incompetente para julgar da matéria.

O Colendo Conselho de Terras da União tem suas atribuições definidas no Decreto-lei n.º 9.760, entre as quais não se inclui a que se relaciona com o aforamento ou revigoração.

Tôda vez que cabe recurso do ato do Diretor do S.P.U. para aquêle Conselho, a lei o diz expressamente. Assim acontece com as hipóteses previstas nos arts. 14, 17, 62, 132, § 2.º, 183 do precitado Decreto-lei n.º 9.760.

Consoante temos reiteradamente sustentado, quando ocorrer a circunstância de ser incabível recurso para outro órgão, não deve ser o mesmo encaminhado.

Na doutrina não há discrepância quanto ao principio de que o conhecimento do recurso administrativo, além da subordinação às normas processuais próprias, traçadas pela lei, fica na dependência, também, da competência da autoridade, a que se recorreu, “em razão da matéria, do grau hierárquico e da circunstância” (Menegale — Direito Administrativo e Ciência da Administração — Tomo II, pág. 342).

A falta de disciplina nos pedidos ocasionaria o tumulto das decisões administrativas.

Do ato de fls. 56, caberia pedido de reconsideração para a autoridade que o prolatou ou recurso para o Senhor Diretor-Geral da Fazenda (art. 34 e §§ do Decreto-lei n.º 3.438 de 17-7-41).

À consideração do Senhor Diretor do S.P.U.

D. A., 24-11-51.

*Revigoração* — Independe de audiência às Municipalidades.

Proc. n.º 36.869-50.

Cogita-se, no momento, quanto à possibilidade de êste Serviço conceder a revigoração de aforamento do terreno de acrescido de marinha, em face de comunicação da Prefeitura do D. F. sôbre a existência do projeto — por ser executado — que o atinge, em parte.

Não há negar que constitui tradição na legislação especial a reserva e a preferência, nas concessões de terre-

nos de marinha e acrescidos a êsses, às Municipalidades, quando dêles necessitam para serviços de urbanização (Lei n.º 38, de 3-10-1834, art. 37, § 2.º; Lei n.º 3.348, de 20-10--887, art. 8.º, n.º 3; Decreto n.º 4.105, de 22-2-1868; Lei n.º 741, de 26-12-1900; Decreto n.º 14.594, de 31-12-1920; Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941; Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946).

Para êsse efeito, são as mesmas obrigatòriamente consultadas sòbre as respectivas pretensões.

Todavia, razões óbvias fazem com que se limitem as audiências às Municipalidades quando apenas da concessão do aforamento, que é a oportunidade que lhes dá a lei para impugnarem a constituição da enfiteuse.

Na revigoração não ocorre o mesmo.

Não há concessão de novo aforamento.

A legislação reguladora da espécie não faculta, desde logo, a extinção da enfiteuse com a declaração do comisso, pelo não pagamento de foros durante três anos consecutivos.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46 determina, a molde do que estatua o Decreto-lei n.º 3.438 de 1941, que, caduco o aforamento pelo atraso, por um triênio, no pagamento das pensões, o órgão local do Serviço do Patrimônio da União notificará o foreiro para, no prazo de 90 dias, apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento (art. 118).

Então,

“Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, proceder-se-á à revigoração do aforamento, de acòrdo com as normas estabelecidas para sua constituição nos arts. 107, 108 e 109” (art. 119).

Não há, pois, oportunidade, na intercorrência do processamento da revigoração, para a audiência da Prefeitura prevista no art. 100, alínea *a*, unicamente para a constituição enfiteutica.

A lei assegura ao foreiro em comisso o direito à revigoração, salvo se não requerida dentro no prazo legal, ou lhe fôr negada por necessário o terreno a serviço público.

Não era assim, porém, no regime legal anterior.

Quando em vigor o Decreto-lei n.º 2.490, de 16-8-40, desde que ocorresse o comisso, pelo não pagamento de

foros, a União consolidaria o domínio pleno do terreno, com “imediate imissão de posse”, e era permitido ao ex-foreiro, apenas, assinar termo de reconhecimento do comisso e satisfazer o débito, quando, então, lhe seria “concedido novo aforamento” (art. 29, § 2.º).

Era a *novação* de aforamento, como denominava aquêlê diploma legal.

Pelo pré-citado Decreto-lei n.º 9.760, só em três hipóteses se poderá negar o direito de revigoração:

- a) quando não requerida no prazo de 90 dias da notificação que prevê o art. 118;
- b) se necessário o terreno para serviço público;
- c) quando não estiverem sendo devidamente utilizadas as terras reservadas para exploração agrícola.

Serão, nesses últimos casos — alíneas *b* e *c* — indenizadas as benfeitorias existentes.

Pode, a primeira vista, parecer que se inclui na expressão *serviço público* a utilização do terreno pela Municipalidade.

Entretanto, a sistemática do Decreto-lei n.º 9.760, dá-nos convicção contrária.

Não foi intenção da lei limitar aquêlê direito também com relação às necessidades edis.

Senão teria, por coerência, mencionado expressamente.

Abona tal asserção o fato de vir definido no pré-falado decreto-lei, taxativamente, o que seja serviço público.

Usou-se no sentido restrito.

Diz o art. 76:

“São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

- I — por serviço federal;
- II — por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.”

Essas hipóteses prefixadas legalmente, delimitam o *conceito lato* do serviço público.

Ademais, ao referir-se o art. 119 do mencionado estatuto à processualística por ser adotada na revigoração do aforamento, especifica ser a dos arts. 107, 108 e 109, com exclusão das consultas de praxe, objeto do art. 100 do mesmo diploma.

Conclui-se, assim, ter sido inoperante a consulta que se fez à Prefeitura do Distrito Federal sôbre a revigoração de aforamento de que se trata.

Nestas condições, ao submeter o assunto à consideração do Senhor Diretor do S.P.U., opina esta Divisão por que seja aprovado o ato de fls. 264, a fim de prosseguir o processo em seus demais têrmos.

S.M.J.

D. A. 21-7-51.

*Taxa de ocupação — arbitramento.*

Proc. n.º 313.878-48.

Em virtude da expedição intercorrente de várias leis (Decretos-lei n.ºs 3.438, de 17-7-41 e 9.760, de 5-9-46) deixou a ilustre P.G.F.P. de manifestar-se, consoante solicitação de fls. 113 e 121 v., da Direção Geral da Fazenda, sôbre o recurso que a Cia. Comércio e Navegação interpôs àquele órgão (fls. 101-102) do despacho do Diretor da então D.D.U. (fls. 100), que lhe negara provimento ao pedido de fls. 95, no sentido de não ser cobrada diferença de taxa de ocupação que pagava desde 1925, exigida com fundamento em avaliação feita posteriormente, em 1938, pelo Serviço Regional.

Dito ato estava à época sujeito às disposições do Regulamento que acompanhou o Decreto n.º 14.595, de 31-12-920, que fixava a taxa de ocupação proporcionalmente ao valor venal do terreno de marinha ou acrescido, na base de 6% para os terrenos da zona urbana e 4% para os da zona rural.

O regulamento em tela facultava, à semelhança do que dispunha a Lei n.º 3.979, de 31-12-919 (art. 2.º, V, § 2.º), o prévio cadastro do terreno mediante declaração do ocupante, inclusive o “valor venal estimado pelo próprio contribuinte” (art. 8.º e § 2.º).

Comumente prevalecia êste arbitramento.

No caso em aprêço, sômente foi pelo órgão regional deduzida a taxa em valor do terreno por êle arbitrado quando procedeu à demarcação e avaliação da área, conforme o Termo de Verificação de fls. 58-60, realizado em 1938, para efeitos da concessão enfitêutica.

A dedução que então se fez do valor do fôro não implicava, com isso, fôsse necessariamente revista também a taxa de ocupação que se vinha cobrando. Independiam.

A pensão era deduzida do valor que para o terreno fôsse encontrado por ocasião da diligência de verificação.

Não nos parece, pois, tenha sido de boa praxe aplicar-se retroativamente o valor do fôro encontrado, e fazer-se incidir sobre todo o período anterior, cobrando-se novas taxas em substituição às que vinham sendo até então aceitas e recebidas.

Não encontramos para o ato do Chefe regional o necessário amparo legal.

Aliás, foi aquêle critério repudiado às fls. 112 v. pelo illustre Diretor da antiga D.D.U., ao aprovar o parecer de fls. 112.

A taxa de ocupação deduzida dos novos valores encontrados na verificação realizada em 1938 (fls. 69) só deveria prevalecer, se se quisesse alterá-la, daí por diante.

Merece, portanto, provimento o recurso de fls. 101-102, no que tange à impugnação à alteração das taxas já pagas nos exercícios anteriores.

Todavia, posteriormente àquele recurso, surgiu, além de outros, o Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-946, que não só prevê como autoriza expressamente a atualização das taxas de ocupação.

Com efeito, dispõe este diploma legal:

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1.º A taxa corresponderá a 1% sobre o valor do domínio pleno do terreno.

§ 2.º A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo S.P.U.”

Ora, em se tratando de simples ocupação, está a recorrente sujeita à revisão a que se refere a lei, e já enunciada pela D.S.P.U., no Rio Grande do Norte, às fls. 123 v.

Nestas condições, ao submeter esta Divisão o processo à consideração do Senhor Diretor do S.P.U., propõe seja o mesmo encaminhado à apreciação e deliberação da Diretoria Geral da Fazenda.

D. A., 18-9-51.

*Taxa de ocupação* — quando cabe sua cobrança. Efeitos do *térmo de medição e avaliação* de terreno.

Proc. n.º 180.219-50.

Sobre o recurso de fls. 111-112, interposto pela Provincia Carmelitana Fluminense, do despacho do Diretor d'êste Serviço que manteve o ato da Delegacia, no D. F., no sentido de ser cobrada da recorrente *taxa de ocupação* e não fôro, foi à vista do parecer da illustre P. G. F. P., às fls. 117 e v., solicitada, pela D.G.F.N., nova audiência d'êste S.P.U.

Com respeito ao mérito do recurso, já foi devidamente examinado nos pareceres de fls. 117-122 v. e supra da Seção de Contratos, pelos quais ficou claro não ser possível cobrar de possuidor de terreno de marinha senão *taxa de ocupação*, eis que *fôro* é ônus ou obrigação de quem é titular de aforamento, quando concedido com as solenidades que a lei impõe.

Como se verifica do presente processo, trata-se no momento de outorgar à recorrente um contrato enfitêutico, pela simples razão de não ser ainda foreira. Tem apenas a preferência ao aforamento em virtude de ocupação antiga e títulos que lhe asseguram aquêle direito.

O *térmo de medição e avaliação*, pelo qual é deduzido o fôro que vigorará no futuro contrato, não pode antecipar-se a êsse para efeito de pagamento da pensão.

Preestabelece, apenas, o *cânon* que será exigido após a outorga e registro do contrato pelo Tribunal de Contas, quando, então, é que passará o posseiro ou ocupante a ser foreiro. E' inquestionável.

Como salientamos em outra oportunidade, o *térmo de medição e avaliação* é apenas um procedimento necessário, da administração, à ultimação do processo de aforamento. Não pade, por si só, gerar obrigações, nem deve, *lato sensu*, ser considerado ato administrativo alienativo, quanto ao seu fim imediato. Caracteriza uma fase do processo, apenas.

O título enfitêutico, formal, revestido das solenidades prescritas em lei, êste, sim, é contrato perfeito e acabado. Modificá-lo, sem que ocorresse motivo legal, seria ferir direito adquirido.

Enquanto, pois, não fôr outorgado e registrado o contrato enfiteutico, pelo Tribunal de Contas, está o posseiro ou ocupante (qualificado como fôr) sujeito à taxa de ocupação, ao sabor, portanto, das disposições que ditar a lei vigente à época.

Confundem-se, para pagamento da taxa, ocupantes com posseiros.

Vale a êsse respeito citar a opinião abalizada de Te-mistocles Brandão Cavalcanti:

“O posseiro não paga taxa de ocupação, está na igno-rância de que o terreno sôbre o qual exerce a sua posse, é de marinha, está na suposição de que a posse é legítima. Mas o seu direito de preferência só pode ser exercido, depois de paga a taxa de ocupação e regularizada a sua posse, como ocupante.

A natureza dos terrenos de marinha não permite a posse, com os efeitos que lhe atribua a lei civil mas com os efeitos da ocupação, previstos nas leis administrativas” (Direito Administrativo, vol. V, pág. 198).

Aliás, o Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1916 afastou, de vez, a terminologia usada na legislação anterior, abandonando aquela distinção (art. 105).

Finalmente, quanto à dúvida suscitada pela ilustre Procuradoria às fls. 117 e verso, sôbre a competência para conceder o aforamento, é de acentuar-se que há expressa autorização legal conferindo ao S.P.U., esta faculdade, no locante aos terrenos de marinha e outros, cujo regime enfiteutico foi determinado tradicionalmente em lei (ver Decreto n.º 4.105, de 22-2-1868; Lei n.º 141, de 26-12-1900; Decreto n.º 14.595, de 31-12-1920; Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1911, etc.).

Reza o art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1916:

“A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma dèste decreto-lei, com-pele ao S.P.U., sujeita, porém, a prévia audiência...”

E, no art. 106, é estatuído que:

“Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo an-terior e apreciadas as reclamações que tenham sido apre-sentadas, o Chefe do órgão local do S.P.U., calculado o di-fêro devido, concederá o aforamento *ad referendum* do Di-rector do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porven-tura devidos à Fazenda Nacional.”

Também o Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946, que aprovou o Regimento do S.P.U., dispõe:

“Art. 33. Aos Chefes de Delegacia incumbe:

.....  
XIV conceder aforamento, *ad referendum* do Diretor do Serviço.”

Assim, pois, não merece provimento o recurso de fls. 111-112 por carecer de amparo legal.

Nestas condições, ao submeter o processo à consideração do Senhor Diretor do S.P.U., propõe esta Divisão seja o mesmo encaminhado à esclarecida deliberação da Direção Geral da Fazenda, à vista do despacho de fls. 118.

D. A. do S. P. U., 17 de 9 de 1951. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*, Diretor.

*Transferência de domínio útil de terreno aforado sem consentimento do S. P. U.*

Proc. n.º 226.135-48.

A lei vigente — o Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46 — distinguiu, para efeitos de cominação de pena, as transações realizadas sem o assentimento do S.P.U., das transferências de domínio útil de terrenos aforados que não tenham, no contrato, transcritos os respectivos alvarás de licença.

Dispõe:

“Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.”

“Art. 117. A transferência, por atos entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P.U.”

Evidencia-se, pois, que fulminou com a nulidade *pleno jure* as transmissões que se tenham realizado sem o *assentimento* do S.P.U., enquanto prevê a transcrição do alvará de licença nas escrituras de transferências de domínio útil de terrenos aforados, na presunção de ter havido prévio assentimento. Seria no máximo anulável o contrato que não o contivesse.

E' compreensível não ter a lei tratado com a mesma severidade as duas hipóteses.

Vêzes há em que é solicitada licença à União para transferência de terreno aforado. Pago o laudêmio, lavra-se o contrato sem que se insira nêle o alvará, por ignorância. Faz-se apenas menção.

E' o caso presente.

Tendo havido omissão, daquela exigência legal, embora tenham sido expedidos os alvarás (fls. 97) procuraram os interessados aperfeiçoar o contrato, incluindo *verbo ad verbum* o alvará de licença expedido anteriormente na escritura de re-ratificação.

Não devem, pois, merecer o mesmo tratamento daqueles que procuram burlar a Fazenda Nacional, contratando à sua revelia, a fim de evitar o pagamento do laudêmio. A êsses, sim, a lei castiga com a nulidade insanável.

Quanto à divergência de fôro solicito a apreciação técnica da D. C.

D. A., 4-9-51. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*, Diretor.

Transferências parciais de terrenos aforados. Quando é devido o novo fôro.

Proc. n.º 196.638-49.

De acôrdo com os pareceres da Seção de Contratos. Estabelecido que a transmissão da propriedade se dá com a transcrição do título no competente Registro de Imóveis (art. 533 do Código Civil), é intuitivo que, desde aquêle ato, está o adquirente da parte desmembrada obrigado a ocorrer com os ônus enfitêuticos, pois que succedeu ao primitivo foreiro em todos os seus deveres para com o senhor direto.

Quando da transação, pela necessária licença que dá o S.P.U. para a lavratura do contrato, ficam assentes tôdas as condições, entre as quais a importância do fôro (artigos 114 e 115 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de novembro de 1946).

Há que se distinguir entre a transferência do domínio, sob o aspecto jurídico, e transferência para efeitos de registro administrativo.

A lei especial não pretendeu revogar nessa parte as disposições do estatuto civil, tanto que friza taxativamente, no art. 116 do pré-citado D. L. n.º 9.760, que:

“Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 2.º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.”

Quer a lei dizer, portanto, que, para fins de controle e assentamentos, só se anotar a transferência depois de aperfeiçoada a transação com a transcrição do título de aquisição no Registro de Imóveis, e, quanto à forma, será de averbação no caso de transferência de todo o prazo e, na hipótese de transferência parcial, outorgará um termo.

E' lógica essa prevenção legal, eis que poderia não se ter consumado a alienação do domínio útil, direito que é reservado aos contratantes.

Caso contrário, ou a repartição se estaria antecipando à realidade jurídica, em averbar um título não transcrito ou estaria substituindo a transcrição do Registro de Imóveis, *transferindo novamente a propriedade* por ocasião de outorgar o respectivo termo, na hipótese de transmissão parcial do terreno foreiro.

Conclui-se, pois, não ser possível outro entendimento do mencionado diploma legal.

Há que atentar-se, também, que não se pode assemelhar o caso em aprêço com a constituição de aforamento.

Nesse, é condição essencial o contrato.

Nas transferências, há apenas sucessão nas obrigações estipuladas, embora haja novo fôro.

Nestas condições, ao submeter o processo à consideração do Senhor Diretor do S.P.U., propõe esta Divisão seja adotado neste e na solução de casos análogos o critério que ora se sugere.

D. A., em 21-5-51. — *Caio Tavares da Cunha Barreto*,  
Diretor.

*Fôro* — para a parte desmembrada —  
debito.

*Ordem de Serviço n.º 7.*

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951.

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 31 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148 de 22 de novembro de 1946,

Resolve esclarecer às Delegacias do S. P. U., no Distrito Federal e nos Estados, que, nas transferências parciais de terrenos aforados pela União (art. 114 do Decreto-lei n.º 7.960, de 5 de setembro de 1946), o fôro fixado para a parte desmembrada é devido pelo adquirente a contar da data da transcrição, no Registro de Imóveis, da escritura pública ou do ato judicial da transferência.

*Ulpiano de Barros*, Diretor.

*Usucapião* — Aquisição do domínio útil do terreno de marinha e seus acrescidos por usucapião.

Proc. 71.008-51.

Pretendem as autôras da presente ação — *Delfina Teixeira Pimenta* e *Maria Teixeira de Castro* — adquirir, mediante usucapião, o domínio útil do terrenos situado na Rua Mesquita Júnior, n.º 18, nesta Capital.

Consoante informara anteriormente a Delegacia, deste Serviço, no Distrito Federal (fls. 18-19), o imóvel se acha compreendido nos chamados “Mangues da Cidade Nova”, sendo, conseqüentemente, do domínio da União.

Conceituam-se como da espécie de marinha.

Dita área era foreira, até 1938, à Prefeitura do Distrito Federal, em virtude das Leis n.ºs 38, de 3-10-1834 (art. 37, § 2.º) e 3.348, de 20-10-1887 (art. 8.º, n.º 3).

Aconteceu, porém, que o Decreto-lei n.º 710, de 17-9-38 retirou da Municipalidade, a contar daquele ano, o direito de aforar os terrenos de marinha e acrescidos a êsses e mangues, determinando a entrega dos respectivos

livros e documentos à então Diretoria do Domínio da União, que passaria, daí por diante, a arrecadar os foros e laudêmios relativos a êsses bens.

Todavia, como não tivessem, desde logo, sido os documentos enfitêuticos entregues à Administração Federal, por causa das dificuldades que à edilidade criaria, sobreveio o Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-41, que, dando um cunho mais prático às regularizações dos aforamentos até então concedidas pela Prefeitura, estatuiu no art. 35 e §§:

“Art. 35. Os foreiros de terrenos de marinha e seus acrescidos situados no Distrito Federal, cujo aforamento tenham obtido da Prefeitura em época anterior ao Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938, ficam obrigados a submeter seus títulos, dentro de 120 dias, ao exame e registro do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União no mesmo Distrito, com prova de quitação do fóro relativo ao ano de 1938.

§ 1.º O não cumprimento dessa exigência importa na confissão de não ter sido efetuado êsse pagamento e, consequentemente, o dos anos de 1939 a 1940, devendo, logo, o Serviço declarar em comisso o aforamento e providenciar para a realização de novo em concorrência pública, vendidas por conta dos ex-foreiros as construções e benfeitorias definitivamente incorporadas ao solo.

§ 2.º Exibidos os títulos, será o foreiro admitido, dentro dos 90 dias seguintes ao término do prazo para a exibição, a liquidar sua dívida de foros para com a União, ainda que o atraso seja maior de três anos, assinando o foreiro, na Procuradoria do Domínio, termo de regularização de sua situação, conforme minuta que será previamente aprovada pelo chefe do Serviço.

§ 3.º Consideram-se válidos os pagamentos porventura efetuados à Prefeitura, de 1938, até a presente data, obrigados os foreiros a fazer essa prova, juntamente com a da quitação do fóro relativo ao ano de 1938.

§ 4.º A Prefeitura do Distrito Federal fica assegurado o direito à cobrança dos foros anteriores a 1939 e desobrigada de encaminhar à União os livros e documentos referentes aos terrenos de que se trata, conforme prescrição do art. 5.º do citado Decreto-lei n.º 710; prestará, entretanto, dentro de breve prazo, as informações sobre os aforamentos havidos e assuntos correlatados, sempre que lhe forem solicitados pelo Serviço Regional do Domínio da União no mesmo Distrito.”

Várias leis posteriores prorrogaram os prazos para que os foreiros regularizassem suas situações perante a União Federal.

E, finalmente, o Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-946, com maior amplitude, restaurou o direito à regularização através do que prescreveu no seu art. 215, *verbis*:

“Os direitos peremptos por força do disposto nos artigos, 20, 28 e 35 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941, e 7.º do Decreto-lei n.º 5.666, de 15 de julho de 1943, ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 deste decreto-lei.”

Contudo, não consta dos registros dêste S.P.U. tenham os autores, no regime de qualquer das leis citadas, requerido a regularização de sua situação à União Federal.

Entretanto, não ignoravam a condição do imóvel, tanto que restringem seu pedido, na presente ação, ao *domínio útil*, pois que reconhecem expressamente não lhes pertencer o *direito*, que, segundo alegam, “é de propriedade da Prefeitura” (fls. 25).

Pertence, porém, *ex-vi-legis*, à União Federal o *domínio pleno* do terreno em causa.

A alegação das A.A. de que havia sido alienado anteriormente o domínio útil pela Prefeitura do Distrito Federal não é exato.

Como se verifica da certidão de fls. 11 v., não foi “lavrada nem assinada” a carta de aforamento, em 1908, e, por conseguinte, não chegou a realizar-se a alienação do domínio útil, nos termos da legislação que regulava então a matéria (Decreto n.º 4.105, de 22-2-1868; Aviso de 29-10-1869; Lei n.º 3.348, de 20-10-1887; Instruções de 28-12-1889; Lei n.º 741, de 26-12-1900; Decreto n.º 791, de 29-12-1900; Acórdão do T.S.F. de 19-5-1906; “O Direito”, vol. 103, pág. 41; etc.).

Se, mesmo por hipótese, houvesse sido realmente aforado o terreno, já êsse havia caducado pelo só fato de não terem sido pagos os foros pelo prazo de 43 anos. A legislação especial também a êsse respeito é inexorável.

Aliás, as A.A. não cogitam de tal fato.

Apegam-se e pretendem, realmente, segundo confessam e requerem (fls. 25 e 74), que prevaleça a prescrição aquisitiva sobre o domínio útil do terreno cuja propriedade plena pertence à União Federal.

Mas o domínio útil é parte integrante e principal do domínio pleno e sua alienação só pode ocorrer sob a forma que a lei prescreve.

Vem a pêlo lembrar a distinção clara que nos dá Clóvis Beviláqua, no Com. ao Código Civil, art. 678.

“Domínio útil, no sentido em que o direito moderno emprega esta expressão, consiste no direito de usufruir a coisa de modo mais completo e transmiti-la a outrem por ato entre vivos e de última vontade. E, como diz Lafaiete, a soma de todos os direitos elementares do domínio, separados da pessoa do dono do imóvel e reunidos na pessoa de um terceiro.”

Enquanto:

“Domínio direto, às vèzes, chamado também eminente, é o direito à substância da coisa, sem as suas utilidades. É um direito que se mantém, ordinariamente, na sombra e sòmente aparece para a percepção do *cânon*: mas alienações para o recebimento do laudêmio, ou o exercício do direito de opção; e quando se extingue a enfiteuse, por alguma das causas, a que o direito atribui êsse efeito.”

O Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-946, para citar apenas a legislação mais recente, dispõe taxativamente:

“Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste decreto-lei, compete ao Serviço do Patrimônio da União.”

E,

“Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.”

Vemos, daí, que sòmente por êste modo poderá ser, originariamente, “adquirido o domínio útil de um terreno de acrescido de marinha, pois que é alienado nas condições que a lei especial determina, nunca à revelia do senhorio direto, no caso a União Federal.

E essa concessão enfiteútica, diz a lei, é *privativa do S.P.U.* No caso em tela, jamais foi alienado o domínio útil do terreno, não tendo, por isso, de quem o usucapir os autôres.

Até mesmo, não há como falar-se em “domínio útil” quando não tenha sido êsse cedido anteriormente pelo modo que estatua a legislação especial a êsse respeito.

E, portanto, na qualidade de bens públicos:

“só perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei preserever” (art. 67 do Código Civil).

Encontra, dêsse modo, o pedido formal repúdio da parte da jurisprudência, da lei e da doutrina.

A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal é uniforme em considerar como insuscetível de usucapião o bem dominical.

São inúmeros os julgados nesse sentido. Entre muitos, vale citar — Apelação n.º 8.026 (Espírito Santo), na qual o ilustre relator — Senhor Ministro Orozimbo Nonato esclarece a razão daquele entendimento, dizendo:

“E não podem ser usucapidos porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica senão pela forma que a lei preserever e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

.....

“E por ser instituto de interêsse geral, ao seu efeito submetem-se os bens do Estado, o que, de resto, se projeta no art. 12 do Decreto-lei n.º 710. Ressalvado o disposto no art. 148 da Constituição, não corre usucapião contra os bens públicos de qualquer natureza” (Ementário Forense, n.º 6).

Também, na Apelação Cível n.º 8.028 (Distrito Federal), o Senhor Ministro José Linhares assim se manifestou:

“Título não tinha o Apelante nenhum, pois ocupava o ocupa a casa como mero detentor, e isto porque boa-fé não existia que sabia ser o terreno do domínio da União. O documento a fls. 48, junto pelo Apelante ao contrário do que êle supõe — vem esclarecer mais a situação de domínio da União. Assim é que o prédio contíguo ao que o Apelante procura usucapir — foi construído em terreno foreiro.

Título de domínio do terreno não apresentou o Apelante, logo o terreno tem que pertencer à União por ser terreno de marinha...”

(Arquivo Judiciário — Fevereiro de 1948, vol. LXXXV, Fasc. 3 — pág. 258).

No Rec. Ext. n.º 9.348 (Distrito Federal) esclarece ainda o Ministro Orozimbo Nonato (relator):

“Sem dúvida que o bem dominical pode, em alguns casos e mediante determinadas formalidades, ser alienado.

Mas não pode ser usucapião, pois, em face do art. 67, em consonância com o art. 66 do Código Civil, ele somente perde a inalienabilidade “nos casos e formas que a lei preservar.”

A legislação especial não distoa: *O Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933* — que veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União e dá outras providências estatua:

“Art. 20 — Os bens públicos, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”

Também, o *Decreto n.º 710, de 17 de setembro de 1938* dispõe, mais discriminadamente:

“Art. 12, § 1.º Ressalvado o disposto no art. 148 da Constituição, não corre usucapião contra os bens públicos de qualquer natureza.

§. 2.º Não pode ser igualmente adquirido por usucapião o domínio útil ou direto dos terrenos de marinha ou quaisquer outros sujeitos a aforamento.”

Ainda, o *Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946*, que por último veio regular o regime dos bens imóveis da União, reza:

“Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”

Nestas condições, é forçoso concluir-se por que:

1 — jamais foi alienado o domínio útil do terreno de que se trata, situado na Rua Mesquita Júnior, n.º 18, nesta Capital, que ora pretendem as autoras adquirir mediante usucapião;

2 — continua sendo do domínio pleno da União Federal o referido bem;

3 — e, nessa qualidade, somente pode ser adquirido pela forma que a lei determina.

Em tôrno dêsse 3.º item, podemos esclarecer que, incontestavelmente, são as A. A. ocupantes qualificadas, segundo dispõe a lei.

Com efeito, reza o *Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946*:

“Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1.º os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

.....

7.º ... os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1910, de valor apreciável em relação ao daquele;

Ora, pela só ocupação antiga que exercem as interessadas no imóvel em aprêço, onde possuem benfeitorias, têm assegurado o direito preferencial ao aforamento do mesmo, o que permitiria legalizarem sua situação, de acôrdo com o estabelecido na lei.

Devem, pois, dirigir-se à Repartição competente, a fim de porem termo a uma posse injusta que têm exercido em bem dominical, à revelia da proprietária, sem jamais terem pago à Fazenda Nacional, qualquer contribuição, compulsória por lei.

Apelarem as A. A. para o instituto do usucapião, para adquirir a parte mais econômica e valorizada do domínio — o útil — é pretenderem valer-se dos meios judiciais, como excusa para o não pagamento de foros, em prejuízo flagrante à Fazenda Nacional.

S. M. J.

D. A. do S. P. U., 2 de 7 de 1951.

**Departamento de Imprensa Nacional**  
**Rio de Janeiro - Brasil - 1952**

